

Amanhã, último dia para se pagar, sem multa, o Imp. de Veículos

Duas batalhas de confete se anunciam para hoje, nesta cidade

Adiantadas as construções do PÔSTO AGROPECUÁRIO

As construções do nosso Posto Agropecuário, em magnífica área de terras situada no Iguassú Velho, prosseguem num ritmo satisfatório, deixando-nos a certeza de que a importante obra, idealizada pelo ministro Daniel de Carvalho, será brevemente uma iniciativa vitoriosa no terreno das realizações administrativas, capaz de contribuir direta e consideravelmente para acelerar a marcha do progresso no 3º distrito deste Município, assim como de realizar um trabalho proveitoso no sentido do amparo e estímulo a todas as suas fontes de produção, hoje de inegável interesse público, pois virá por certo atender às necessidades do consumo da população iguassuana e de outras circunvizinhas.

Temos focalizado nestas colunas, em diversas ocasiões, o valor da obra que representa o Posto Agropecuário de Nova Iguassú, o mais próximo da Capital da República, em virtude de servir, como já se acentuou, de agente do progresso no meio rural, fazendo com que o agricultor produza em bases econômicas, como resultado da assistência técnica por parte do governo. Tem o Posto, em resumo, a alta finalidade de auxiliar de modo direto e eficiente a lavradores e criadores, pondo-lhes ao alcance os meios indispensáveis para que possam aumentar, melhorar e defender a sua produção.

Há poucos dias tivemos a oportunidade e a satisfação de ver, na área doada ao Ministério pelo espírito progressista que é o dr. Anthony Silveira, o que há feito para a breve inauguração do amplo e majestoso Posto Agropecuário. Prontos lá já se encontram a Poilça-maternidade (6,50 m x 27 m) e o Galpão de máquinas — carpintaria e oficinas (10 m x 20 m). Em vias de conclusão está o Paioi para expurgo de sementes (7 m x 12 m) e já iniciado o Estábulo (12 m x 28 m). Concluídas estas construções, logo serão iniciadas as da Cavalariça e do Escritório do Posto.

A par dessas edificações, e como prova da excelência da lavoura mecanizada, já se pode apreciar, numa área de 30.000 m², bela plantação de mandioca, cujas ramas serão fornecidas gratuitamente aos lavradores.

A alma de tudo isso, isto é, do início e desenvolvimento das obras do Posto Agropecuário de Nova Iguassú, é o chefe da 17ª Região Agrícola, eng. Cleomenes da Silva Borges, que se entrega sempre com amor ao trabalho, ao lado do operário e do homem do campo, auxiliando-o e orientando-o para o bom desempenho de sua tarefa de cada dia. Seu maior desejo é ver pronto e em funcionamento o Posto Agropecuário, para cumprir a sua finalidade de assistir os lavradores e criadores, de garantir-lhes uma produção abundante e econômica.

CORREIO DA LAVOURA

ORGÃO INDEPENDENTE FUNDADO EM 22 DE MARÇO DE 1917

Fundador: SILVINO DE AZEREDO

Diretor-Gerente: AVELINO DE AZEREDO

Diretor-Secretário: LUIZ DE AZEREDO

ANO XXXII

NOVA IGUASSÚ (Estado do Rio), DOMINGO, 20 DE FEVEREIRO DE 1949

N. 1.665

CAMPANHA ESQUECIDA

AYLTON AZEREDO DA SILVEIRA

O resultado dos recentes exames de admissão à Escola de Aeronáutica dos Afonsos vem evidenciar, mais uma vez, a razão de ser da campanha utilitariamente desenvolvida pelo prof. Floriano de Queiroz, lente da Escola do Estado Maior do Exército, acerca do preparo insuficiente ministrado pelos cursos secundários. Os debates que advieram das declarações do referido professor foram já levados a um esquecimento forçado pelos interesses materiais que eles contrariavam. Baseava-se ele nas elevadas porcentagens de reprovação existentes nos exames de habilitação das escolas superiores, prova das mais evidentes de que os alunos concluíam o currículo secundário sem ostentar os conhecimentos que a posse do diploma de bacharel em Ciências e Letras deveria assegurar. Argumentaram contra a tese Floriano de Queiroz, certa vez, com a afirmação de que o objetivo do curso secundário não era preparar alunos para as escolas superiores e, sim, ministrar ao maior número possível de indivíduos uma cultura básica e geral que os permitisse enfrentar a vida. Era um curso que deveria ser a todos acessível, mesmo aos menos favorecidos pela fortuna, para que, com ele, impossibilitados de prosseguir nas universidades, pudessem fazer bom uso dos conhecimentos adquiridos, desincumbindo-se a contento nos misteres que fossem chamados a desempenhar. Estaria tudo muito certo e

justo se a aprendizagem não fosse uma seqüência, se não houvesse relação alguma prendendo entre si as diversas fases do ensino. E assim não é. Os currículos não podem ser estanques. Quem ingressa no curso secundário é obrigado, por lei e por necessidade, a ter concluído o curso primário. Nesta altura não recomeça o estudo, mas, parte do ponto em que ficara e durante os anos que se seguem, no colégio, frequentemente lerá que lançar mão do que tenha aprendido na escola primária. Quem quer que tenha feito um mau curso nos 5 primeiros anos, nos quais entra em contato com a cultura humana, sentirá dificuldades em tudo o mais que venha a tentar conhecer e não raras vezes desistirá por se sentir incapaz de levar a cabo uma tarefa que seria simples, se o houvesse

ajudado a sorte de possuir bons orientadores iniciais. O mesmo se dá nas fases mais avançadas. Sim, o secundário não é preparador, exclusivamente, de candidatos a exames vestibulares. Acontece, porém, que os exames de admissão às escolas superiores, versam sobre matéria essencial a este curso e que deveria ter sido lecionada no curso secundário. Se, de fato, este curso houvesse cumprido sua missão, teria, implicitamente, capacitado os alunos a prosseguirem, isto é, a ingressarem nas escolas superiores e dentro delas a se haverem bem. Não é só na Escola de Aeronáutica que ainda uma vez, este ano, tal fato se verifica: de mais de um milhão de candidatos, apenas um logrou aprovação, o que levou o Ministro desta pasta a criar, em exemplo do que sucede em outras escolas militares, um

curso de preparação em Barbacena, prévio do prévio que já existe na escola, em virtude da falta de preparo demonstrada anteriormente por candidatos admitidos no primeiro ano do curso de oficiais. Também na Escola Naval, onde havia quase 100 vagas, apenas 17 conseguiram passar. Funcionam cursos de revisão extra-escolares que tenderiam a desaparecer se os programas de lei fossem estudados como deveriam no seu devido tempo. E' pena que os senhores pais não atendem para isto e contribuem para este estado de coisas, desejando, antes mesmo do preparo de seus filhos, que eles passem de ano. E as conseqüências at estão, com a desmoralização completa de diplomas e títulos que, com pesar para muita gente, não melem, de forma alguma, cultura na cabeça de alguém.

Liberação do arroz pela C. C. P.

Sob o controle do Prefeito os preços tabelados

Segundo um officio recente da Secretaria Geral de Agricultura do D. Federal, assinado pelo sr. João Carlos Belo Lisboa, ela se interessou pela solução do problema, apontado pela Prefeitura de Nova Iguassú, na Comissão Central de Preços. E de acôrto com

uma Resolução daquele órgão, o arroz foi liberado, ficando sob o controle do Prefeito deste

Município o cumprimento dos preços tabelados para a venda do produto ao público.

Ginásio Afrânio Peixoto

1º TURNO: 7,30 às 11,20	2º TURNO: 12,10 às 16,00
Jardim de Infancia	Jardim de Infancia
1º ano Primário	4º ano Primário
2º ano Primário	5º ano Primário
3º ano Primário	1º ano Ginásial
4º ano Primário	2º ano Ginásial
5º ano Primário	3º ano Ginásial

INICIO DAS AULAS: 10 DE FEVEREIRO
MATRÍCULAS ABERTAS
RUA AFRÂNIO PEIXOTO — TEL. 50
Nova Iguassú — E. do Rio

Distribuição de resíduos de trigo

A fim de esclarecer os criadores e o público em geral, a respeito da distribuição dos resíduos de trigo, convém informar que a Secretaria de Agricultura cabe apenas cumprir uma decisão federal, contida na Portaria 140, de 7 de dezembro de 1948, publicada no Diário Oficial de 8 de dezembro do mesmo ano.

No seu artigo 3º, que abaixo transcrevemos se estabelece claramente a ordem de "preferências" na distribuição de feno e de outros resíduos da moagem de trigo:

Art. 3º — As Secretarias de Agricultura farão a distribuição dos resíduos postos à sua disposição pelos

(Conclua na última página)

pera, pois, a guerra civil o revolvia-se o país em tumultos e lutas".

Huáscar mandou oferecer a Pizarro valiosas oferendas de ouro e pedir o seu auxílio na guerra que mantinha contra o irmão. Com leito o torço conquistador exultou, pois reconheceu que era momento azado de burlar o príncipe e apoderar-se de seus tesouros e de seus domínios. Pelos emissários de Huáscar mandou dizer que estava disposto a auxiliá-lo.

Avançando com seu exercito pelas montanhas, encontrou-se Pizarro com os emissários de Atahualpa, que lhe enviava ricos presentes de ouro e prata e lhe anunciava a derrota das forças de seu irmão Huáscar, que estava preso em Cuzco e o seu reconhecimento como o único senhor do trono.

Pizarro, velando seu plano traiçoeiro, mandou oferecer

(Conclua na última página)

A L APIS... A CIDADE DOS REIS



O Peru é uma das mais importantes nações do Continente Americano. Dão-lhe lugar de destaque, indiscutivelmente, o alto nível moral do seu povo e a sua prosperidade econômica.

"Nas savanas e sobretudo no planalto, na região andina, cujos pináculos, sempre alvejantes de neve, parece que desaliam as nuvens, paira a idéia da liberdade, já bem alto, onde o condor desdobra as grandes asas".

O antigo Império dos Incas, hoje transformado na rica República do Peru, tem uma história repleta de páginas interessantes.

São do ilustre prof. patricio dr. Sebastião Paraná, as linhas que se seguem, transcritas da "Geografia da América", do emérito educador Veiga Cabral:

"Quando os espanhóis chegaram ao Peru, este país constituía um poderoso e civilizado império, cujos sobe-

ranos se chamavam Incas e se diziam filhos do sol. Abrangia os territórios atuais do Peru, Equador, Bolívia, e parte setentrional do Chile.

Pizarro começou a conquistar a região em 1525, aproveitando-se da guerra civil que se azeira ali, motivada pela rivalidade existente entre os dois irmãos herdeiros do trono.

Por morte do imperador Manc Capac, que legara os seus estados divididos a dois filhos Huáscar e Atahualpa, brigaram os dois irmãos, ambaicionando cada um deles assenhorear-se exclusivamente do império. O norte, com sua capital Quito, devia, segundo a disposição do linca imperador, pertencer a Atahualpa; o sul, com a cidade de Cuzco, a Huáscar. Irron-

GRIPPE - NEURALGIAS - DÓRES EM GERAL

CALMANTINA

COMPRIMIDOS DE GIFFONI

ACTUAM SEM DEPRIMIR O ORGANISMO

FRANCISCO GIFFONI & CIA. - R. 1º DE MARÇO, 17 - RIO

Matrículas abertas
Para preenchimento de vagas

Ginásial—Básico de comércio—Contabilidade—Jardim de infancia—Primário—Admissão — Art. 91.
Rua Marechal Floriano, 1074 — Tel. 29

no GINÁSIO LEOPOLDO

gráficos?

DESTE JORNAL

PAIS!

comprei com

Alfaiataria

Santos

Camargo, Sorocaba, São Paulo

Chassis automotores de 1000 cc

Chassis automotores de 1500 cc

Chassis automotores de 2000 cc

Chassis automotores de 2500 cc

Chassis automotores de 3000 cc

Chassis automotores de 3500 cc

Chassis automotores de 4000 cc

Chassis automotores de 4500 cc

3ª.-feira, no Iguassú, levar-se-á a peça História do Carnaval

Batalhas de confete

Nas ruas Marechal Floriano e Getúlio Vargas

Como delicioso aperitivo para os foliões iguassuanos, que se arregimentam entusiasticamente para os folguedos carnavalescos, serão realizadas hoje, nesta cidade, além de sensacionais domingueiras nos clubes Iguassú e Filhos de Iguassú, nada menos de duas batalhas de confete, nas ruas Marechal Floriano e Getúlio Vargas, aquela de iniciativa da UDN e esta da Ala Moça do PSD e "O Povo".

Pela expectativa que reina em torno da realização dessas batalhas de confete, tudo faz crer que a concorrência de foliões será extraordinária, aproveitando o povo os momentos de alegria que sempre lhe proporcionam as festas carnavalescas. Serão oferecidos aos blocos, cordões e escolas de samba, bem assim a fantasia mais original, valiosos brindes e ricas taças, além de prêmios extras em dinheiro.

DR. ALFREDO SOARES

CLINICA DE CRIANÇAS

CONSULTORIO : Rua Bernardino Melo, 1847-1º and. - Sala II
2ª., 3ª., 4ª. e 6ª. - Sábado das 15 às 17 horas
RESIDENCIA : Rua Antonio Carlos, 145 - Telefone 288

E. C. Iguassú Cine Verde

RESUMO DOS ATOS DO SR. PRESIDENTE:

a) - Suspender a aceitação de propostas para o quadro social, bem como expedição de carteiras no período de 22 do corrente a 2 de março; b) - indeferir o pedido do associado J. Atalfe de Mendonça; c) - conceder demissão ao associado José Bento Ramalho; d) - conceder seis meses de licença ao associado Floriano Peixoto da Silva; e) - tomar conhecimento e arquivar o ofício nº 10 da corrente da Cooperação E. C.; f) - não aceitar o convite do E. C. Belford Roxo para disputa de uma partida com sua equipe de juvenis; g) - aceitar o convite do E. C. Triângulo para tomarmos parte em seu festival de 20 do corrente; h) - incluir no quadro social, como contribuintes, os srs. Murvan Fernandes, Hilton Ferreira, Gutemberg Lopes Nunes e Joaquim de Sousa Raimundo; i) - incluir no quadro social do Departamento Feminino, como contribuintes, Eudice Viana Cesar, Creusa Santiago Marçal, Adeli Silveira, Yuracy Rodrigues da Costa, Altair Ribeiro, Jayra Ribeiro, Eudisséa Batista Fagundes, Joventina Ranauro, Virene, Elivete e Heliete Ferreira Ranauro, Lia de Carvalho Antunes, Lucí Mendonça, Ryane Perrone, Zoraida de Carvalho, Maria da Penha Junqueira Garcez e Luizete Mendonça; j) - expedir carteiras para Joventina Ferreira Ranauro, Alzira Corrêa Guimarães, Alia Sabar Brigagão, Otília Soares Granado, Avanti Fernandes Granado, Lent Monteiro de Barros, Jaira Costa, Yara dos Reis Cortes e Neide

HOJE - Jornais Nacional e da Fox; um desenho; o drama: "Lanceiros da Índia", com Gary Cooper, Franchot Tone, Richard Cromwell e Sir Guy Standing; e a continuação do filme em série: "Cavaleiro fantasma".

AMANHÃ E TERÇA-FEIRA - Jornais Nacional e Paramount; o drama: "Satan passeia à noite", com Steven Geray e Michelle Cheirel; e o filme: "Cartucho acusador", com William Boyd; e a continuação do filme em série: "Cavaleiro vermelho".

DE QUARTA-FEIRA A SABADO - Jornais Nacional e da Fox; um desenho; o drama: "Capitão Fúria", com Brian Aherne e Vitor Mac Laglen; e a comédia: "Dois calpúrias ladinos", com o Gordo e o Magro.

Mme. MOURA

MODISTA

Executa vestidos, bordados, acolchoados e ajour
RUA GETULIO VARGAS, 30
Nova Iguassú - E. do Rio

Gomes; l) - fazer realizar no próximo domingo (hoje), uma domingueira carnavalesca, das 21 às 24 horas.

Nova Iguassú, 15-II-1949.
HELIO GOMES LAVINAS
1º Secretário

BELO HORIZONTE - SANATÓRIO STA. TERESINHA

Para doentes do aparelho respiratório. - Diretor: Dr. Luiz de Azeredo Coutinho. - Alimentação boa e cuidada. - Pneumotorax - Raios ultra-violeta - RAIOS X. Avenida Carandá nº 938. - Fone: 2-1513.

VIDA SOCIAL

Carnaval

Vem aí o Carnaval
A mexer com a gente...
Deixemos o bateite!
Pra julia, pessoal!...

L I M A

Olhando o Céu

Esta saudade, em meu peito,
de um amor que fenecceu,
é como o brilho perfeito
de um astro que já morreu...

LUIZ OTÁVIO

DR. SILVINO SILVEIRA. - A 17 do fluente, passou o aniversário natalício do dr. Silvino Silveira, nosso antigo e dedicado companheiro de trabalho. O apreciado autor de "A Lapis" recebeu, nesse dia, as homenagens mais expressivas dos seus colegas, amigos e admiradores.

DATAS INTIMAS

- Fizeram anos neste mês:
- 8, sta. Maurina Maria Ribeiro;
 - 14, d. Joacira Mendes de Oliveira, esposa do sr. Moacir de Oliveira;
 - 15, jovem Maria Helena, filha do sr. Humberto Ambrosi e de d. Bastinha Ambrosi;
 - 15, sr. Domingos dos Santos Pinto, residente em Osvaldo Cruz;
 - 15, sta. Nair Silveira;
 - 16, sr. André Belluci;
 - 16, menino Maurilio Alexandre, filho do sr. João Quaresma de Oliveira e de d. Misses A. Quaresma;
 - 16, menino Raimundo, filho do sr. Raimundo F. de Almeida e de d. Justina da Graça R. de Almeida;
 - 18, sr. Antonio Saturnino da Silva, chefe da Inspetoria de Veículos em Nilópolis;
 - 19, sta. Dilia Ferreira Duarte;
 - 19, sr. Russani Elias José;
 - 19, menino Ricardo Luiz, filho do ten. Roberto Cabral e de d. Carmen de Rezende Cabral;
 - 19, jovem Artigas Watkins;
 - 19, menina Elizabeth, filha do sr. Antonio Moisés Saad e de d. Maria B. Saad;
 - 19, menino Alvaro Neto, filho do sr. Alvaro de Melo Alves e de d. Alba Moraes Alves;
 - 19, menino Ramiro (1º aniversário), filho do dr. M. C. Florence e de d. Ruth de Matos Florence.

Fazem anos hoje:

- jovem Jorge Alberto Paladino;
- menino Helio, filho do sr. Helio de Oliveira e de d. Nádia da Costa Oliveira.

ANIVERSÁRIO DE CASAMENTO

Hoje, transcorre mais um aniversário do distinto e conhecido casal cel. Sebastião



Coisinha

Reparem bem na jovem S. P. S. Sua delicadeza e meiguice entusiasma quem quer que tenha a alma de poeta. O seu sorriso é qual um botão de rosa que se abre e perfuma todo um jardim. E seus olhos, que já se mostram tão sonhadores, são, parece, dois lindos poemas que alguém de inspiração divina compôs...

Bem poucas vezes se vê a encantadora M. A. S., não a Dorothy Lamour do cinema e da voz cheia... de mel, mas a que vive sob o céu iguassuano. Ela desaparece e pensamos que é por aborrecimento e tristeza. Mas qual o quê: ela tem o coração aberto às belezas que a vida lhe oferece em plena primavera...

"No amor - segundo L. Desnoyers - as mulheres dão sempre mais do que prometem".

Pelo visto, a formosa I. B. R. vai brilhar no Carnaval, juntamente com outras pequenas iguassuanas que são francamente do reinado de Momo. Por certo será um dos motivos por que, já na quarta-feira de

Cinzas, teremos saudades dos folguedos carnavalescos...

Quem conhece a sta. H. M. R. sabe que ela é dona de um olhar do outro mundo. E, por certo, foi isto que lhe auxiliou a conquistar o seu Rodolpho Valentino. Conquistou-o e foi conquistada, mas às vezes, inadvertidamente, deixa que ele se vá por aí a fazer travessuras...

No dizer de Augusto da Costa, os grandes amores, às vezes, alimentam-se de coisas tão pequeninas!

A sta. I. R. C., sempre sorridente e simpática, gosta muito de dançar, mas certo mocinho quer saber outra coisa: se ela é sensível aos impulsos do seu coração apaixonado...

A sta. I. G., pelo que dizem, é elegante, simpática e tem it de verdade. Os seus admiradores já se atropelam por aí, cada um esperando, ansioso, que ela diga: "E com este que eu vou!"

DR. COISINHA

Eleito novo presidente para a LID

Consoante estava anunciada, realizou-se terça-feira última a Assembléia Geral da Liga Iguassuana de Desportos, quando foram eleitos, respectivamente presidente e vice-presidente dessa entidade, para o exerci-

cio do corrente ano, os desportistas Nicolau Rodrigues da Silva (Nicola) e Mêmio da Gloria Silva. A Assembléia da L. I. D. também elegeu três mem-

bro para o Conselho Superior, os srs. Narciso de Almeida Ramalheda, Osmar Laport da Mota e José de Moura, ficando na suplência o sr. João Batista Cruz.

História do Carnaval

Magnífica peça de Vilas Boas

Anuncia-se para a próxima terça-feira, às 20 horas, na sede do Iguassú, a representação, pelo pessoal do SAPS, da magnífica e aplaudida peça do técnico de propaganda, dr. Vilas Boas, denominada História do Carnaval. Trata-se de um espetáculo de iniciativa do E. C. Iguassú e da Biblioteca Falada Castro Alves, dos mais vivos e empolgantes, principalmente à aproximação do reinado de Momo I e Unico, o qual se oferece ao quadro social do referido clube alvi-negro.

Não se esqueçam do Selo de Estatística

A Agência de Estatística deste Município comunica aos senhores presidentes de clubes e associações, proprietários de empresas e parques de diversões, empresários e organizadores de bailes públicos, etc., que na cobrança dos ingressos para as festividades carnavalescas que realizarem é exigida a aplicação do Selo de Estatística, nos respectivos bilhetes, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor total de cada entrada. A não observância de tal exigência implica em autuação e multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 1.000,00, na forma da lei.

FOTOCÓPIA

DE QUALQUER DOCUMENTO. - PREÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Rua Getúlio Vargas, 52 - Tel. 316 - Nova Iguassú - E. do Rio

Ginásio Afranio Peixoto

SOB INSPEÇÃO FEDERAL
Diretor RUY AFRANIO PEIXOTO

TABELA DE PREÇOS

Matrícula	Cr\$ 50,00
Admissão	» 55,00
1º ano Ginásial	» 100,00
2º ano Ginásial	» 110,00
3º ano Ginásial	» 110,00
4º ano Ginásial	» 110,00

Rua Afranio Peixoto - Tel. 50
NOVA IGUAÇU - ESTADO DO RIO

Hoje, em nossos clubes: vibrantes domingueiras carnavalescas

CARTAS

Nós, que há tantos anos residimos nesta mui leal e antiga Nova Iguaçu, podemos perfeitamente mencionar certas modificações que o tempo tem imposto a certos costumes.

Ainda nos lembramos da época em que os carteiros traziam a mala, pequena e verdadeira, mas repleta de cartas. Cartas com regular conteúdo, selo e endereço. Eram amigos e parentes que, por se encontrarem distantes, externavam a saudade e recordação do antigo convívio, em contraste com o novo ambiente. Eram as impressões de viagem, os projetos, a esperança de melhores dias e, por fim, o abraço amigo, terno, generoso, agradecido.

Agradável era de ver tanta atenção cumulada em linhas, verdadeiros repósitos de amizade, dedicação e afeto. O método inconveniente era a demora, dada a carência de transportes, mas assim mesmo compensada pela segurança. Retardavam, mas chegavam direitinho, como no tempo das diligências.

E hoje? Quem as escreve? Quem as recebe?

O "seu" João, o mais zeloso de quantos carteiros temos conhecido, quase que só distribui impressos. O peso, que na maior parte conduz, é constituído de revistas, jornais, notas bancárias, agrícolas, mercantis, clubísticas e nada mais.

Hoje, quando alguém, por necessidade ou dever social, redige breves e apressadas linhas, invariavelmente começa pela esfarrapada desculpa da falta de tempo. Uma espécie de pragmatismo mental domina a situação. O simples pegar da pena, de par com a má vontade, provoca estranha incapacidade. E as linhas não brotam, o que torna a missiva algo desagradável, além de grande sacrifício; quando acodem, o assunto caminha arrastado, difícil, vazio, porque o homem, hodiernamente, a aceita como um trabalho forçado, cuja execução lhe toma as melhores horas e seus inseparáveis minutos.

E ficamos a pensar, tendo à frente colorido volume, como sobrava tempo a Voltaire para escrever mais de dez mil cartas, segundo um dos seus biógrafos! Como poderia produzir tanto, homem de vária ocupação!

Diz-nos-se que era paciente ou metódico. Talvez. Melhor será clamar aos que esta virem ou dela conhecimento tiverem, que o fator dominante era o bom gosto, aliado ao merecimento e à consideração dispensados ao destinatário. E que outra coisa poderia justificar, também, a grande correspondência de Sócrates, Diógenes, Cícero, etc., passando pelos medievos Aretino, Erasmo, Leonardo, até chegar à mãe da epistolografia, Madame de Sevigné, cuja atividade em corresponder se com os amigos e conhecidos foi das mais intensas e férteis! Segundo afirmam, suas missivas eram longas, perfumadas, repassadas de conselhos, ricas de doutrina e de beleza. O próprio Pascal, Madame de Maintenon, Rousseau e Fontenelle foram grandes escrevedores de cartas. E até Napoleão Bonaparte, mesmo garantindo — que péssima grafia! — endereçou dezenas de cartas de amor a Josefina e a Madame Walewska, no intervalo de duas batalhas!

E dizer-se que tantas epístolas eram escritas com pena de pato, cuja extremidade, de espaço a espaço, tinha de ser reparada, como se apontam os lápis!

Não, não é possível acreditarmos tudo se deve à escrita mecânica, que aumenta o prazer da correspondência. Ou que os melhores escritores são os que se valem do próprio punho e dispensam este moderno apetrecho que é a máquina de escrever. É bem verdade, o progresso nos trouxe a "Parker 51", que escreve seco com tinta úmida, consoante os anúncios, embora sem o talhe embelezador. Se isso ocorre, todavia, ainda existem as "Mallat" e as "Douradas", capazes de emprestar às letras os floreios contornos da escrita galante, não ficando somente as antigas...

O que nos parece, isso sim, é que esteja desaparecendo o interesse pelas epístolas. Hoje quem as escreve? Ou quem as recebe? Nem mesmo os namorados. Acabaram-se as cartas de amor, ridiculamente sublimes e que encheram vários séculos de galanteria, elegância e donaire. Os apaixonados modernos, influenciados pelo tempo, preferem o telefone que não deixa provas, as provas cuja existência firmou compromissos e levou tantos ao altar...

Cartas, cartas. Parece que passaram da época. O "seu" João, hoje em dia, já não as conduz. A sua mala de lona listrada transborda-se aos domingos, mas de impressos. Os reiterados avanços da civilização, mesmo numa cidade pequena como Nova Iguaçu, têm impedido que os espíritos se comuniquem, que as almas se recreiem...

O que antes era interesse pela amizade, hoje é interesse pelos negócios, é interesse pessoal. As cartas de hoje, existentes em maior número, são as de fiança. Assim mesmo, tendem a ser substituídas pelos três meses de depósito...

As únicas que se inclinam realmente a eternizar-se são as do baralho, divididas em naipes, com as suas rainhas, valetes, damas e reis. Talvez porque, no mundo em que vivemos, sejam as únicas capazes de manter o intercâmbio contínuo das grandes emoções, por não se encontrarem ligadas ao sentimento humano, que ninguém pode ou não quer mais desenvolver...

M A C

Rádios

CASA LAURA

Phileo, R.C.A., etc.

Preço—Estoque—Qualidade

Durvalino dos Santos

Despachante Estadual

Rua dr. Getúlio Vargas, 111

1º andar — Sala 103

NOVA IGUAÇU — E. DO RIO

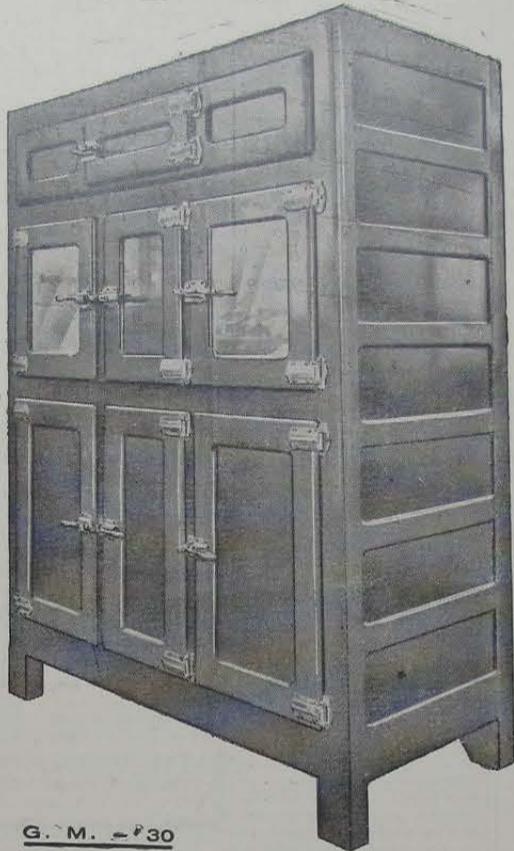
Trabalhos gráficos?

Na redação deste jornal

A Varanda de Nova Iguaçu
de Manoel Pereira Bernardes Jr.

Móveis de vime em geral, vassouras, espanadores, etc.

Rua Marechal Floriano, 2351—Tel. 67—Nova Iguaçu—E. do Rio



G. M. — P 30

Concessionário: João R. Cardoso

VENDAS A PRAZO

Rua 13 de Março, 48 -- Tel. 272

NOVA IGUAÇU' — E. DO RIO

Paulo Duque Estrada Meyer

ADVOGADO
INVENTÁRIOS—CAUSAS CÍVEIS

Rua Getúlio Vargas, 78, Sala 2. Tel. 27, às 3ª e 5ª. feiras,
das 11 às 16 horas. — NOVA IGUAÇU.

Rua Alcindo Guanabara, 17/21, 14º andar. Salas 1401/2, Ed.
Regina. Tels. 22-1733 ou 22-4543, às 2ª, 4ª, e 6ª. feiras,
das 10 às 12 — 16 às 18 horas. — RIO.

Terrenos em prestações

Sem entrada e sem Juros:

Em NOVA AURORA, Ramal de Xerém. Condução barata, caminhonete de Belford Roxo e Nova Iguaçu até Nova Aurora. Clima igual a Petrópolis. Água com abundância, e luz e força passando dentro das terras. Planta aprovada pela Prefeitura de Nova Iguaçu. Facilidade de construção, venda em 72 prestações mensais a começar de Cr\$ 225,00. Tratar à av. Rio Branco, 91, 6º andar, ou com o sr. Mello no local ou à rua D. Lucla, 60, em Belford Roxo, Estado do Rio.

Dr. Luiz Guimarães

CLÍNICA MÉDICA — CRIANÇAS

Residência: Av. Santos Dumont, 40

Telefone, 8

Das 9 às 11 horas

ARTES PLÁSTICAS

COMO NASCEU A ESCOLA "REALISMO" — Excluído, pelas suas tendências radicais, da Exposição Internacional de Paris, em 1885, Gustavo Courbet abriu uma exposição individual. E pintou ousadamente na porta a legenda "Realismo". Numa época em que nada devia ter o cunho de realidade, quando se presumia que as mulheres não tivessem pernas que aos homens faltasse consciência e que as crianças gostassem de ser-mões, o tema "Realismo" era um gesto de desafio. E com esse gesto, Courbet entrou para a história das artes.

CÉZANNE E OS CUBISTAS — Cézanne afirmou a Bernard, de uma feita, de que se deveria "tratar a natureza como se fôra um cilindro, uma esfera ou um cubo, e pô-los todos em perspectiva". No fundo, foi somente um modo simbólico de expressar a última aparência que as formas tomarão em um universo abstrato. Os cubistas, todavia, não compreenderam e aplicaram ao mundo concreto exabundantemente esse conceito simbólico.

QUE REPRESENTA A PINTURA? — A pintura oscila continuamente entre a invenção e a imitação: tão depressa copia, como inventa. Para reproduzir, porém, a natureza objetiva ou mui especialmente a emoção do artista, é necessário sempre que seja uma arte de beleza concreta, na qual os nossos sentidos descubram em seu objeto, abstração feita do tema apresentado, uma satisfação imediata, um prazer estético puro.

CONCLUSÃO PERIGOSA — O universo dos impressionistas era essencialmente um universo desmaterializado. E certo que não tomamos conhecimento do mundo exterior pela visão senão através da luz e da cor. Dai a concluir simploriamente que não existe seno a cor e a luz, não foi muito difícil a alguns pintores.

Mande pintar o seu retrato

Envie a sua fotografia para CALVINO FILHO, rua de Santa Luzia, 799, 2º andar, C. P. 2477, Rio de Janeiro. Uma semana depois, pelo Correio, receberá o seu retrato pintado a crayon por um artista laureado e de grande renome. Se ficar inteiramente de seu agrado, como temos certeza, pagará Cr\$ 600,00. Caso contrário, nada pagará. Facilitamos o pagamento. Aceitamos representantes nas cidades do interior. Enviamos catálogos de pintura em geral a quem nos solicitar.

Atenção Srs. Construtores e Proprietários

A Pedreira Santo Antonio

Tem sempre em estoque e de ótima qualidade

Pedras de alvenaria — Rústica

Marroada — Cascalho de Rocha

Pó de Pedra — Macadames nos.

0—1—2 e 3, bem como areia, barro e saibro

Abilio Augusto Tavora

Escritório e Depósito:

Av. Manoel Duarte, 488

(antiga Estrada de Madureira)

Entregas rápidas — Preço sem competidor

NOVA IGUAÇU — E. DO RIO

Dr. M. C. Florence

Doenças das senhoras — Pre-natal — Partos

Consultório: Ed. Durke, Rua 18 de maio, 29, 16º andar, salas 1633/31. 2ª, 4ª e 6ª, das 9 às 11 horas — RIO

Residência: Rua Bernardino Melo, 2085 — Telefone, 19

CONSULTÓRIO:

Rua 5 de Julho, 41 — Tel. 206

HORÁRIO:

(Diariamente)

Das 16 às 18 horas

Fenômenos Telecinéticos

Humberto Lacerda Campos

Paulo estava no Bar Acadêmico. Esperava Carlos. Nelson passou na calçada. Paulo levantou-se, chamou e convidou o para tomar chope. Conversaram. Depois, mudando de assunto, Paulo disse:

— A casa de minha sogra está sendo assaltada por fenômenos telecinéticos. Entre onze horas e meia noite os fenômenos surgem. As cadeiras são arrastadas, na cozinha as panelas mexem nas prateleiras, os pratos e xícaras quebram-se dentro do guarda-louça.

— Quando começaram os fenômenos?
— Há seis dias.
— E' preciso que você leve lá um médium para acalmar o espírito que está fazendo aquela desordem.

— Em casa de minha sogra, meu caro, ninguém acredita em espíritos. Nem eu tão pouco. Aliás, aqueles fenômenos podem ser explicados sem ser preciso socorrer-se à hipótese espiritista. Os metapsiquistas materialistas dão como causa dos fenômenos telecinéticos a força psíquica emanada do médium e dos assistentes. Na casa de minha sogra, o médium deve ser minha cunhada mais velha, uma criatura muito nervosa e que apresenta sintomas histéricos. Aliás, para mim, todos lá são histéricos, inclusive o velho, meu sogro. Força bio-dinâmica não falta naquela casa.

Nelson achou graça e riu. Depois disse:
— Há fenômenos telecinéticos que não podem ser atribuídos exclusivamente à força bio-dinâmica. São os casos em que a inteligência dirigente desses fenômenos manifesta independência do médium e dos assistentes. Essa inteligência, às vezes, é tão característica que se recusa a atender a desejos que se lhe sugerem. Devemos notar, também, que os médiums de efeito físico apresentam personalidades, que eles consideram os guias de seus trabalhos. Tudo isso vem corroborar a hipótese espiritista que dá como causa dos fenômenos telecinéticos não só a força ectênica, mas também a intervenção de entidades metapsíquicas. Na casa de sua sogra certamente há um espírito que se quer comunicar. Por isso, aconselho-o que chame um médium competente. Só assim a tranquilidade poderá voltar à casa de sua sogra.

Nelson sorriu.
— Na casa de minha sogra nunca houve tanta tranquilidade como agora. Antes dos fenômenos, o pessoal brigava quase que todos os dias. Até mesa quebravam. Agora só pratos e xícaras estalam dentro do guarda-louça. O pessoal está quieto, tem medo dos fenômenos...

O garção trouxe mais chope. Carlos chegou. Nelson referiu-lhe o tema da conversa. Carlos sorriu, e disse:
— O Paulo é desses que nascem para ser materialistas. Nada o convence. E' como aquele português que alisava o pescoço da girafa e dizia: "Qual, bicho, tu não existes".

Oficina Mecânica Iguassú

Conserto e reforma geral de automóveis e caminhões. — Solda-se a exigência. — Adaptação de freios hidráulicos a qualquer tipo de carro.

DUCCINI & FRANCO

R. Marechal Floriano, 2376—NOVA IGUASSÚ—E. do Rio

Dr. Eduardo Silva Junior

CIRURGIÃO-DENTISTA

CONSULTÓRIO:

RUA RODRIGUES ALVES, 1307
NILOPOLIS — ESTADO DO RIO

Cuidado com os purgativos

A prisão de ventre, em grande parte dos casos, está longe de ser causada por preguiça intestinal. Muitas vezes o intestino está excitado, fortemente contraído, não precisa de purgante ou coisa parecida, mas de tratamento adequado da excitação.

Não tente tratar a prisão de ventre com purgantes e laxativos; consulte um médico.

SNES

COMARCA DE NOVA IGUASSÚ Edital

De publicação de documentos, em processo de loteamento de terras, com o prazo de 10 dias, na forma abaixo.

Henrique Duque Estrada Meyer, Oficial da 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro:

Faz saber a quem interessar possa, pelo presente e pelo prazo de 10 dias, que por José Graber foram depositados neste cartório, a fim de lograr inscrição nos termos do Decreto-lei 58, de 10 de dezembro de 1937 e seu regulamento n. 3.079, de 15 de setembro de 1938, o memorial, a planta, os títulos de domínio e mais documentos exigidos pelas leis aqui citadas, tendo a propriedade objeto do loteamento representada por três pequenas áreas, assim designadas no memorial: Primeiro Ramo — lotes ns. 44 a 80, a quadra G, com uma área de 18.500ms.2, mais ou menos, confrontando de um lado com a rua Raul Camargo, de outro com a rua Conde Pereira Carneiro, de outro com a rua João Hasché e de outro com a rua Santa Séve; Segundo Ramo — lotes ns. 1 a 47, da quadra M, medindo reunidos 141ms. pela rua Conde Pereira Carneiro, 207ms. pela rua Santa Séve, 167ms. pela rua Raul Camargo e 127ms. pela rua Portugal, perfazendo 23.500ms.2; Terceiro Ramo — área com 55.618ms.2, fazendo frente para a rua Melo Viana, de um lado com a rua Santa Séve, do outro com a rua Conde Pereira Carneiro e nos fundos com o loteante. Unificadas as três áreas produziu a loteada que então passou a ter as seguintes confrontações: — por um lado a rua Melo Viana, por outro a rua Conde Pereira Carneiro, ainda por outro a rua Raul Campos ou rua Raul Camargo e finalmente pelo último a rua Santa Séve, contendo dentro desses limites 92.526,50ms.2. Fica marcado, aos interessados porventura existentes para apresentação de impugnação, o prazo legal de 30 dias, contado da última publicação do presente, findo o qual será o plano levado à inscrição, se impugnação não houver. Dado e passado aos três dias do mês de fevereiro de mil novecentos e quarenta e nove, tendo sido o presente feito em conformidade com a lei, que será afixado no lugar de costume deste cartório e publicado pela imprensa. Eu, Henrique Duque Estrada Meyer, Oficial, o subscreevi e assino. Assinado: Henrique Duque Estrada Meyer.

Extraído por cópia, estando o original, que foi afixado na forma da lei, devidamente selado. Eu, Henrique Duque Estrada Meyer, Oficial, a conferi, achei conforme com o original, subscreevi e assino. Nova Iguaçu, 3 de fevereiro de 1949. Henrique Duque Estrada Meyer.

3-3



FRACOS e ANÊMICOS
TOMEM
Vinho Creosotado
"SILVEIRA"
Grande Tônico

Melhoram os transportes rodoviários

Um rápido exame em nossos transportes rodoviários demonstra, de imediato, o grau de desenvolvimento e progresso alcançado no último ano.

De fato, a acertada orientação adotada por nosso governo, catalogando os caminhões como artigo de primeira categoria para a obtenção preferencial de cambiais, permitiu a importação do maior número possível dessas unidades que, a par das contínuas melhorias introduzidas em nossas rodovias, são, indiscutivelmente, indispensáveis ao desenvolvimento do nosso sistema de transporte.

O nosso país, logo após o término do último conflito, ressentiu-se duramente da falta de caminhões, o que criou inúmeros obstáculos à distribuição da nossa produção agrícola, afetando, assim, a produtores e consumidores, pois é o caminhão, em muitas partes do país, o único meio de transporte disponível.

Muito contribuíram para maior regularidade e facilidade de transportes rodoviários iniciativas como a da Ford Motor Company, que, apesar da falta quase que absoluta de produtos, não interrompeu sua acertada política, fazendo com que todos os seus revendedores, disseminados por todos os cantos do nosso território, se preparassem devidamente e mantivessem suas organizações aptas a prestar assistência mecânica aos produtos em tráfego, dos quais se exigia, então, o máximo rendimento e durabilidade.

Comprovam-se, hoje, os reais benefícios dessas medidas. Desejosa, porém, de cooperar, cada vez mais, para o amplo desenvolvimento dos transportes rodoviários, sua organização continua trabalhando no sentido de aperfeiçoar os seus já famosos produtos, sendo de se esperar que dificuldades de ordem cambial não venham prejudicar seu programa, impedindo a introdução de maior quantidade de veículos em nosso mercado, onde sua marca goza de especial e merecida preferência.

Fundição Esperança

Fundição de Metais, Bronzes Fosforosos para todos os fins, Moldes para Fundição.

Alvaro Esteves Costa

Rua Aripuá, 426 — Est. de Ricardo de Albuquerque — E.F.C.B. — Distrito Federal

Seja um rapaz elegante

Fazendo suas roupas só com

DARCY, ALFAIATE

Rua Marechal Floriano, 2363

Nova Iguaçu Estado do Rio

Sorveteria, Bar e Restaurante Sant'Ana

SERVIÇOS DE LANCHE E SORVETES

Cozinha de 1.ª ordem — Especiais pratos á portuguesa e á brasileira — Vinhos finos e de mesa. — Aceitam-se encomendas para festas.

J. Soares Pereira

Rua Marechal Floriano, 2180—Tel. 292
Nova Iguaçu Estado do Rio

ARMAZEM INDEPENDÊNCIA

Secos e Molhados. — Bebidas nacionais e estrangeiras. — Artigos de 1.ª qualidade. — Entregas rápidas a domicílio.

PALLADINO & CIA.

Praça da Liberdade, 84 - Tel. 424 - Nova Iguaçu

INDICADOR Profissional

Medico

Dr. Pedro Regina Sobrinho — Médico operador. Partos. — Consultas diárias das 8 às 12 ns. — R. Bernardino Melo, 1763. Tel. 284.—Nova Iguaçu.

Advogados

Dr. Paulo Machado—Advogado — R. Getúlio Vargas, 87. Fone: 282. — Nova Iguaçu.

Dr. Antonio Ciani—Advogado. Rua Marechal Floriano, 2039 — Tel. 226 — Nova Iguaçu. — Rua Quitanda, 19—Tel. 22-4693 Rio de Janeiro.

Tabolião

Cartório do 2º Ofício de Notas — João Bittencourt Filho—Oficial do Registro de Títulos e Documentos. Comarca de Duque de Caxias — E. do Rio.

Dentistas

Luiz Gonçalves — Cirurgião Dentista — Diariamente das 8 às 18 horas. Rua Bernardino Melo n. 2139. Telefone, 314. Nova Iguaçu.

RUBEM SILVA — Cirurgião-dentista. — Ed. Carioca, 2º andar, s. 220. Telefone, 42-5951. Rio de Janeiro.

Dr. Pedro Santiago Cossia — Cirurgião Dentista. Raio X (Edifício Ouvidor). Rua Ouvidor, 169, 8º andar, sala 811. Telefone, 43-6503 - Rio.

Despachante

Escritório Técnico Comercial— Santos Netto & Irmão (Contadores e Despachantes). Serviços comerciais em geral. Rua dr. Getúlio Vargas, 22. Tel. 208 — Nova Iguaçu.

CONSTRUTORES

João Simonato — Construtor licenciado. — Encarrega-se de construções e reconstruções em geral e sob administração. — Res.: Rua Marechal Floriano, 2036— Casa XI — Nova Iguaçu.

Roberto Baroni Soares—Construtor licenciado no Município de Duque de Caxias. Residente em Nova Iguaçu á rua Edmundo Soares, 304.

Baterias para Rádio

CASA LAURA

Todos os tipos

Preço—Estoque—Qualidade

Atenção!

Vende-se um prédio com todas as comodidades para família de tratamento, com 3 quartos, sala, cozinha, banheiro completo, garagem, despensa e 2 quartos para empregada. Construção nova. Entrega imediata. Ver e tratar no local com o proprietário. Preço: 180 mil cruzeiros. Avenida Santos Dumont, 638. 4-4

Nelson Trigueiro

Despachante Municipal Av. Nilo Peçanha, 23 (Edifício Nica)—4º andar, sala 7—Tel. 277 Nova Iguaçu — E. do Rio

Prefeitura Municipal de Nova Iguassú

Resolução Nº 59

Aprova o Código Tributário e suas Tabelas

A Câmara Municipal de Nova Iguassú, por seus Representantes Legais, Decreta e eu Sanciono e Promulgo a Seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica aprovado o Código Tributário Municipal e respectivas tabelas que o acompanham, as quais passam a fazer parte integrante do mesmo, e que vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1949.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Nova Iguassú, 31 de dezembro de 1948.

SEBASTIAO DE ARRUDA NEGREIROS
Prefeito

CODIGO TRIBUTARIO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 59, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Título I

Capítulo I

DA RECEITA E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1.º — A Receita do Município é constituída por todos os impostos, taxas, rendas e outras contribuições ou créditos a que a Administração tenha direito de perceber, seja em virtude de lei, contratos ou quaisquer outros títulos.

Art. 2.º — A Receita é classificada em dois grandes grupos: — "ORDINÁRIA" e "EXTRAORDINÁRIA".

Art. 3.º — A Receita Ordinária compreende as seguintes categorias:

- I — Receita Tributária;
- II — Receita Patrimonial;
- III — Receita Industrial;
- IV — Receitas Diversas.

Art. 4.º — A Receita Tributária abrangerá impostos e taxas. Art. 5.º — Imposto é o tributo destinado a atender, indistintamente, às necessidades de ordem geral da administração pública municipal.

Art. 6.º — Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviço específico prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição, bem como a contribuição para custear atividades especiais, para atender à conveniência de ordem geral ou parcial.

Art. 7.º — A Receita Extraordinária compreenderá:

- I — Alienação de bens Patrimoniais;
- II — Cobrança da Dívida Ativa;
- III — Receita de indenizações e Restituições;
- IV — Quotas de Fiscalizações Diversas;
- V — Contribuições Diversas;
- VI — Multas;
- VII — Operações de Crédito;
- VIII — Eventuais.

Capítulo II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 8.º — A arrecadação da Receita Municipal será efetuada pela Tesouraria da Prefeitura, ressalvados, porém, os casos previstos neste artigo.

Art. 9.º — Renda do Mercado Municipal, pelo seu Administrador; II — Renda do Hórtio Municipal, pelo seu Administrador; III — Renda dos Cemitérios — enterramentos, pelos seus Administradores;

IV — Imposto sobre produção e extração de matérias primas, pelos respectivos fiscais de rendas;

V — Imposto sobre jogos de diversões, pelos fiscais distritais, quando se tratar de cobrança por verba, apurada no local da diversão;

VI — Taxa rodoviária, sobre veículos em trânsito no Município, pelos fiscais incumbidos dos respectivos postos de fiscalização.

Parágrafo único — Os funcionários encarregados da arrecadação, pela forma prevista, prestarão contas das importâncias arrecadadas, semanalmente, ao Chefe da Inspetoria de Rendas, em dias por este designados.

Art. 10.º — As guias de recolhimento aos cofres municipais, depois de conferidas as arrecadações externas, serão expedidas pela Inspetoria de Rendas e visadas pelo Chefe.

Art. 11.º — A arrecadação da Receita será em dinheiro corrente, não sendo admissível a compensação de pagamentos com créditos contra os cofres municipais, salvo disposição legal em contrário.

Capítulo III

DOS TRIBUTOS

Art. 12.º — Verificado o crédito do Município e identificado o devedor, a importância do respectivo débito é lançada em livro próprio, sendo feitos os lançamentos nas épocas determinadas nesta lei, para cada tributo.

Art. 13.º — Feito o lançamento, só poderá este ser alterado por despacho do Prefeito, em requerimento do interessado, ou por qualquer outro ato seu, ficando o responsável pela transgressão deste artigo o funcionário autor da alteração ou cancelamento.

Art. 14.º — As reclamações por erro de lançamento ou quaisquer outros motivos, deverão ser apresentadas pelos interessados dentro dos prazos estabelecidos em lei, por meio de requerimento devidamente instruído com provas, dirigido ao Prefeito.

Art. 15.º — Os tributos indevidamente cobrados pela Municipalidade, serão restituídos quando reclamados dentro do prazo de noventa dias, da data do pagamento.

Parágrafo único — O processo de restituição de tributos será constituído por ofício do Chefe da Inspetoria de Rendas, acompanhado da documentação necessária.

Art. 16.º — Os tributos não pagos nos prazos legais, serão acrescidos da multa moratória de 10% (dez por cento).

Art. 17.º — Durante os 90 (noventa) dias que se seguirem ao término dos prazos normais, far-se-á a cobrança amigável dos tributos em atraso, por intermédio da Inspetoria de Rendas ou da Procuradoria Municipal.

Art. 14 — Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, serão emitidas certidões das dívidas vencidas e não pagas e providenciada a imediata cobrança executiva pelo órgão competente.

Parágrafo único — Cada certidão de dívida será acrescida da taxa de expediente correspondente, mesmo que o resgate venha a dar-se por via amigável.

Título II

DA RECEITA ORDINÁRIA

Capítulo I

SEÇÃO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL

Art. 15.º — O imposto territorial urbano incide sobre todos os terrenos não edificados e situados dentro dos perímetros urbanos e suburbanos do Município, e é calculado sobre o valor venal do terreno.

Art. 16.º — Quando a sua incidência se verificar sobre terrenos situados em qualquer dos perímetros urbanos municipais, o imposto será progressivo e calculado na conformidade tributária seguinte:

a) — para os terrenos situados em logradouros públicos dotados de calçamento, água e luz: no primeiro ano 3% sobre o valor venal, acrescidos de 1% por ano que se seguir;

b) — para os terrenos situados em logradouros públicos providos de qualquer dos melhoramentos referidos na letra "a" (calçamento, água ou luz): no primeiro ano 2% sobre o valor venal, acrescidos de 1/2% por ano que se seguir;

c) — para os terrenos situados em logradouros públicos — desprovidos de qualquer dos citados melhoramentos: no primeiro ano 1% sobre o valor venal, acrescido de 0,25% por ano que se seguir.

Art. 17.º — Nos demais casos, quando os terrenos forem situados nos perímetros suburbanos, ou quando, pela sua localização topográfica, não façam frente para logradouros públicos, ainda que enquadrados em qualquer dos perímetros urbanos, o imposto — será, uniformemente, de 1% sobre o valor venal, abolido a progressividade estabelecida nas letras a), b) e c) deste artigo.

Art. 18.º — Fica fixado o limite mínimo de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) para a incidência do imposto territorial, observado, quando for o caso, o estabelecido no parágrafo 1.º acima transcrito.

Art. 19.º — Quando houver imperiosa necessidade de desdobrar-se o lançamento de um terreno em lotes, sobre cada um dos lotes de per-si incidirá o respectivo imposto, respeitada, em qualquer caso, a regra do parágrafo 1.º do artigo anterior.

Art. 20.º — O lançamento será permanente, devendo, todavia, anualmente, os fiscais de rendas ou lançadores, procederem a uma revisão no mesmo.

Parágrafo único — Serão feitos novos lançamentos em revisão geral, sempre que o Prefeito, julgando-os necessários aos interesses municipais, os determinar.

Art. 21.º — Para fixação do valor venal dos terrenos, servirão de base a situação, área, configuração e demais características que possam influir no preço, o valor de sua aquisição, bem como o dos terrenos vizinhos e semelhantes.

Art. 22.º — Os terrenos de esquina serão lançados sempre pelo logradouro público que for servido por maior número de benefícios públicos, dando-se, neste caso, a cada lote, 30 (trinta) metros de comprimento e lançando-se o excedente pelo outro logradouro.

Art. 23.º — Os terrenos que, nos fundos, fizerem face para outras ruas, desde que permitam edificações independentes, ficam sujeitos ao imposto que será lançado em cada rua sobre o valor da metade do terreno, limitada esta metade ao mínimo de 20 (vinte) metros de profundidade.

Art. 24.º — Os terrenos que, situados nos fundos de uma edificação, fizerem face para outro logradouro público paralelo ao da edificação, estão sujeitos ao pagamento do imposto desde que, em profundidade, tenham mais de 25 (vinte e cinco) metros.

Parágrafo único — Quando a edificação tiver nos fundos mais de 25 (vinte e cinco) metros de terreno fazendo face para outro logradouro público, o lançamento será feito sobre toda a parte não edificada nos fundos, reservando-se, todavia, cinco (5) metros para servidão.

Art. 25.º — Os terrenos de mais de dez (10) metros de testada e que possuírem edificação, nos fundos, afastada mais de vinte e cinco (25) metros da face do logradouro público, estão sujeitos ao imposto sobre a parte que exceder daquela testada.

Art. 26.º — Estão sujeitos ao imposto os terrenos onde se estiver realizando qualquer espécie de construção interrompida ou em andamento, por mais de seis (6) meses, sem que tenha havido prorrogação do prazo.

Parágrafo único — Neste caso o imposto é devido desde o início da construção.

I I

DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 27.º — O imposto territorial urbano e suburbano será cobrado em duas prestações: a primeira, durante os meses de abril e maio (1.º semestre) e a segunda, durante os meses de setembro e outubro (2.º semestre).

Parágrafo único — A falta de pagamento do imposto nas épocas estabelecidas neste artigo, importará na multa de mora de dez por cento (10%), a qual se incorporará desde logo ao principal, para os devidos efeitos.

Art. 28.º — Os pedidos de construção de qualquer natureza, que derem entrada na Prefeitura a partir dos meses de cobrança das respectivas prestações, não isentarão os terrenos do pagamento do imposto referente ao semestre em curso.

I I I

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 29.º — Os proprietários de terrenos que se julgarem prejudicados com o lançamento, ou sua modificação, poderão recor-

rer ao Prefeito, por meio de requerimento, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data em que receberam o aviso da alteração ou da publicação do lançamento.

Art. 30.º — Fim do prazo estabelecido neste artigo, quaisquer que sejam os motivos alegados e documentos apresentados, não poderão ser atendidos para o exercício em causa.

Art. 31.º — A reclamação prevista neste artigo, não terá efeito suspensivo da cobrança do imposto.

I V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32.º — O lançamento e fiscalização do imposto territorial estão afetos à Inspetoria de Rendas, por intermédio dos fiscais de rendas, que deverão ter o máximo cuidado no exame dos terrenos, de modo que os lançamentos correspondam sempre aos seus valores atuais, fixados de acordo com o artigo 18 desta lei.

V

DA TRANSFERÊNCIA E AVERBAÇÃO

Art. 33.º — O imposto territorial constitui onus real, passando com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

Art. 34.º — Os que adquirirem terrenos situados dentro dos perímetros urbanos ou suburbanos do Município, ficam sujeitos à transferência dos mesmos, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da transcrição do título no respectivo Registro de Imóveis, sob pena de incorrerem na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), cobrada no ato da transferência e acrescida de mais Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por mês que se vencer após o término do prazo de sessenta (60) dias acima estabelecido.

Art. 35.º — O requerimento de transferência será sempre acompanhado de prova de aquisição do terreno, mediante título de propriedade revestido de todas as formalidades legais.

Art. 36.º — A Prefeitura não concederá licença para execução de construção ou benfeitoria de qualquer natureza, em terrenos que não estejam quites com a Fazenda Municipal ou não se encontrem regularmente averbados.

Parágrafo único — Tratando-se de terreno que tenha sido adquirido pelo sistema de pagamento em prestações, a Prefeitura só concederá licença para construção ou qualquer outra benfeitoria, mediante prévia autorização, por escrito, do promitente vendedor.

Art. 37.º — Nenhuma transferência de terreno será deferida sem que:

a) — o documento apresentado esteja devidamente transcrito, na forma do art. 30 desta lei;

b) — da escritura, carta de arrematação ou adjudicação formal de partilha, certidão ou qualquer outro documento hábil e legal de transferência de domínio, conste a certidão de quitação fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único — Quando da prova de aquisição apresentada não constar a certidão de quitação de impostos municipais, esta deverá ser previamente obtida e anexada ao documento de prova.

V I

DAS ISENÇÕES

Art. 38.º — Toda edificação tem direito, a título de servidão, com isenção do imposto territorial, a uma área de terreno de quinhentos (500) metros quadrados.

Parágrafo único — Quando o terreno da edificação for de metragem superior à estabelecida neste artigo, o excesso será lançado para pagamento do imposto, pela forma prescrita nesta lei.

Art. 39.º — Estão também isentos do imposto territorial urbano:

a) — os terrenos de propriedade da União, dos Estados e dos outros municípios;

b) — os terrenos de propriedade dos clubes esportivos diretamente filiados às entidades que controlam oficialmente o esporte no País, onde funcionarem suas praças de esportes;

c) — os terrenos, até a metragem máxima de mil (1000) metros quadrados, anexos aos estabelecimentos industriais do mesmo proprietário, desde que necessários à exploração da indústria e mediante requerimento julgado pelo Prefeito;

d) — os terrenos de propriedade de congregações ou instituições religiosas, desde que, por qualquer forma, sirvam aos fins da instituição;

e) — os terrenos de servidão das instituições de ensino, público ou particular, desde que sejam necessários e indispensáveis às finalidades da instituição e mediante requerimento julgado pelo Prefeito.

V I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40.º — Sempre que um terreno seja anexado à edificação do mesmo proprietário e este desejar gozar da isenção concedida aos terrenos de servidão, nos termos do art. 33 desta lei, deverá requerer ao Prefeito, que após as sindicâncias necessárias, julgará o requerimento.

Art. 41.º — Os terrenos não murados, quando situados em logradouros servidos de qualquer espécie de calçamento, ou não cercados, quando situados nos demais logradouros, pagarão uma sobre-taxa de vinte por cento (20%) sobre o imposto respectivo.

Art. 42.º — Fica sujeito ao pagamento do imposto de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro quadrado, todo e qualquer terreno onde houver edificação interdita ou condenada pela Prefeitura ou pelas autoridades sanitárias.

Art. 43.º — Dependem de requerimento ao Prefeito as baixas de lançamento de terrenos já edificados.

Parágrafo único — As baixas só serão deferidas para o semestre seguinte ao pedido.

Capítulo II

DO IMPOSTO PREDIAL

SECÇÃO II

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO E SUBURBANO

Art. 39 — O imposto predial incide sobre todos os prédios situados dentro dos perímetros urbanos e suburbanos do Município, ainda que ocupados gratuitamente ou desocupados.

Parágrafo Único — São considerados prédios, e assim sujeitos ao imposto predial, todas as edificações, seja qual for a denominação, o uso, a construção ou cobertura, tais como casas, garagens, cocheiras, barracões, telheiros, depósitos, armazéns, galpões, estalagens, cinemas, teatros ou quaisquer outras, desde que tenham caráter de imóvel e, pois, impossibilitadas de se transferirem dos lugares onde se acharem, sem desmonte ou demolição.

I

DO LANÇAMENTO

Art. 40 — O lançamento do imposto predial incumbe à Divisão de Fazenda, por intermédio da Inspeção de Rendas, e será feito pelos fiscais de rendas, ou lançadores, os quais, para desincumbência de suas funções, visitarão constantemente os prédios sujeitos ao imposto, coligindo os esclarecimentos necessários à verificação dos valores locativos, inclusive solicitando, a quem de direito, a exibição de documentos que possam servir àquela verificação.

Parágrafo Único — Todos os documentos apresentados aos fiscais de rendas ou lançadores, para verificação dos valores locativos, serão pelos mesmos visados, datados e assinados.

Art. 41 — O lançamento do imposto predial será permanente. Todavia, os fiscais de rendas ou lançadores farão anualmente, até 28 de fevereiro, uma completa revisão em todos os lançamentos, devendo apresentar, até 5 de agosto, as modificações que se oferecerem após a revisão.

Art. 42 — O imposto predial é proporcional ao valor locativo ou tributável, qualquer que seja a denominação, uso ou destino do prédio, estipulado de acordo com as disposições desta lei.

Parágrafo Único — Como rendimento serão consideradas todas as obrigações dos locatários que possam constituir, ainda que indiretamente, renda do prédio alugado ou arrendado, tais como contribuições em dinheiro ou benfeitorias de qualquer espécie que represente valor.

Art. 43 — O valor locativo ou tributável é representado pela soma das seguintes importâncias:

a) — importância mensal do aluguel efetivo ou estimado, conforme se trate de prédios alugados ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;

b) — importância de renda proveniente da locação ou sublocação de móveis e de maquinismos instalados no prédio, quando este seja alugado juntamente com os mesmos;

c) — importâncias provenientes do pagamento de impostos e taxas a que está o prédio sujeito, quando, nas locações verbais ou escritas, houver estipulação do pagamento sob responsabilidade do locatário, devendo neste caso, o valor locativo ser calculado sobre o preço global da locação, inclusive o valor dos tributos a que alude esta alínea;

d) — qualquer importância que o inquilino se obrigue a dispendir pelo uso do prédio alugado, quer seja em dinheiro, em obras ou quaisquer outras modalidades de obrigações.

Art. 44 — Servirão de base para apurar-se o valor locativo dos prédios locados ou arrendados, os contratos de locação ou arrendamento, as cartas de fiança, os recibos e outros documentos idôneos, devidamente legalizados, que sejam exibidos pelos interessados.

Parágrafo Único — Faltando ou sendo deficientes esses elementos, ou havendo justo motivo para se lhes recusar valor probante, ou em se tratando de prédio não locado, fechado ou desocupado, o fiscal de rendas ou lançador procederá ao lançamento de acordo com o arbitramento, tendo em vista, para a apuração do referido valor, o local, a área edificada e a não edificada, o valor venal do imóvel, os melhoramentos públicos de que é servido e outros quaisquer característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor locativo dos prédios vizinhos, economicamente equivalentes.

Art. 45 — Proceder-se-á ao arbitramento:

a) — se o prédio for ocupado pelo proprietário ou se estiver fechado ou desocupado, estimando-se, neste caso, o valor do aluguel que poderia ser obtido;

b) — se o morador usar o prédio gratuitamente;

c) — se não forem exibidos os documentos de que trata o art. 44, ou, se apresentados, houver justo motivo para se lhes recusar valor probante ou para dos mesmos se suspeitar;

d) — se o contrato de locação ou arrendamento abranger bens de diversas espécies;

e) — se o aluguel dado foi visivelmente desproporcional aos dos prédios vizinhos e semelhantes;

f) — se, havendo sublocação, o valor da diferença entre esta e a locação for insuficiente para representar o valor da parte ocupada pelo proprietário ou locatário.

Art. 46 — O valor que servirá de base ao cálculo do imposto predial em cada semestre será o declarado por ocasião da inscrição, averbação ou recuperação do prédio e, posteriormente a esta, o declarado ou apurado no semestre anterior, na forma prescrita nesta lei.

Art. 47 — Nos prédios sublocados o valor locativo será computado pela soma dos alugueres pagos por aqueles que efetivamente habitarem ou utilizarem o prédio, e mais a quota arbitrada para representar o valor da parte ocupada pelo locatário.

Art. 48 — Os prédios pela primeira vez lançados ficam sujeitos ao imposto desde o primeiro dia do mês em que forem habitados, ou desde quando forem vistoriados.

Art. 49 — A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, logo que seja o mesmo exigido.

Art. 50 — Todo o prédio, mesmo quando isento de pagamento de imposto, deve constar obrigatoriamente do lançamento.

Art. 51 — As revisões gerais nos lançamentos serão feitas sempre que o Prefeito, julgando-as necessárias ao interesse da Municipalidade, as autorizar ou determinar.

II

DO TABELAMENTO E ÉPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 52 — O imposto predial será arrecadado de acordo com a Tabela abaixo:

Zona urbana	
a) — imóveis de valor locativo mensal de Cr\$ 1.000,00	12 %
b) — imóveis de valor locativo mensal excedente de Cr\$ 1.000,00	13 %

Zona suburbana	
Os imóveis situados nesta zona, qualquer que seja o seu valor locativo, pagarão a taxa de	10 %

Art. 53 — O imposto predial será cobrado em duas prestações: a 1.ª, no curso dos meses de maio e junho, e a 2.ª, no dos meses de outubro e novembro de cada ano.

Parágrafo Único — Excepcionalmente, será cobrado menos de um semestre de imposto, quando se tratar de novas edificações, conforme o disposto no artigo 48, calculando-se, neste caso, o imposto a partir do 1.º dia do mês em que forem habitados ou desde quando lhes forem deferida a vistoria.

III

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 54 — As reclamações contra o lançamento ou a revisão do imposto predial uma para cada prédio, deverão ser feitas dentro de 15 dias contados da data da publicação no órgão oficial da Prefeitura, ou até 15 de março de cada ano.

§ 1.º — Findo o prazo previsto neste artigo, nenhuma reclamação será atendida para o semestre em curso, quaisquer que sejam os motivos alegados.

§ 2.º — A reclamação de que trata o presente artigo não terá efeito suspensivo da cobrança do imposto lançado.

§ 3.º — O pagamento do imposto não importará em reconhecimento, por parte do interessado, da exatidão do lançamento, desde que ele tenha interposto, no prazo legal, a reclamação de que cuida este artigo.

Art. 55 — As reclamações devidamente fundamentadas e acompanhadas de prova, serão dirigidas ao Prefeito, em forma de requerimento.

Parágrafo Único — O Prefeito, depois de convenientemente informado, despachará o processo de reclamação, determinando, no caso de atendê-la, no todo ou em parte, a retificação do lançamento e, na hipótese de já ter sido pago o imposto, a restituição da importância que a mais houver sido paga.

Art. 56 — Compete ao Chefe da Divisão de Fazenda determinar o arquivamento, por preempção, dos processos de reclamação:

a) — quando para a sua decisão se façam exigências não satisfeitas dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação do respectivo despacho;

b) — quando apresentadas fóra do prazo legal;

c) — quando se relacionem com prédios que estejam em débito para com a Fazenda Municipal.

IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS

Art. 57 — A fiscalização do imposto predial incumbe à Divisão de Fazenda, por intermédio da Inspeção de Rendas, que supervisionará privativamente os lançamentos, escrituração e preparo da arrecadação.

Art. 58 — Incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por imóvel, acrescido de mais Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por mês que se vencer, todo aquele que adquirir, construir ou reconstruir prédio e não transferi-lo ou averbá-lo dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 62 e 70 deste Capítulo.

Art. 59 — Aos que, dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 76 e 77, deixarem de fazer as comunicações sobre alteração do valor locativo, ocupação ou recuperação de prédios, será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por imóvel, elevada sempre em dobro nas reincidências.

Parágrafo Único — Serão também punidas com a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), as infrações do artigo 75, § 4.º desta lei.

Art. 60 — As infrações das disposições contidas neste Capítulo, para as quais não haja penalidade especificada, serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Parágrafo Único — Todas as multas serão sempre aplicadas em dobro nas reincidências das infrações.

V

DA TRANSFERENCIA E DA AVERBAÇÃO

a) Da Transferência

Art. 61 — O imposto predial constitui onus real, passando com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

Art. 62 — Os que adquirirem, por qualquer título hábil, prédios situados dentro dos perímetros urbanos e suburbanos do Município, ficam sujeitos à transferência dos mesmos dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data da transcrição no respectivo Registro de Imóveis, sob pena de incorrerem na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) cobrada no ato da transferência e acrescida de mais Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por mês que se vencer após o término do prazo de noventa (90) dias acima estabelecido.

Parágrafo Único — A multa estabelecida neste artigo entende-se por prédio constante da transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 63 — O pedido de transferência predial será feito em forma de requerimento e sempre acompanhado da prova de aquisição, revestida de todas as formalidades legais.

Art. 64 — Nenhum prédio será transferido:

a) — sem que o documento apresentado esteja transcrito no Registro de Imóveis competente;

b) — da escritura, carta de arrematação, formal de partilha, certidão ou qualquer outro documento, conste a certidão de quitação fornecida pela Prefeitura.

Art. 65 — Quando os documentos apresentados ao pedido de transferência não fizerem menção à certidão de quitação da Prefeitura, deverá ser a mesma previamente obtida e anexada aos documentos respectivos.

Art. 66 — As transferências de prédios, quando os documentos apresentados estiverem revestidos de todas as formalidades legais, serão feitas em vinte e quatro (24) horas, contadas da data do despacho do Chefe da Divisão de Fazenda.

b) Da Averbação

Art. 67 — Todo aquele que construir prédios nos perímetros urbanos e suburbanos do Município é obrigado a averbá-lo em seu nome, mediante requerimento acompanhado dos documentos exibidos nos artigos 64 e 65 desta lei.

§ 1.º — A petição para averbação do prédio deve ser ainda instruída com a licença concedida para a construção, com o documento de vistoria e com o título de propriedade do terreno, revestido das formalidades legais.

§ 2.º — A prova de propriedade do terreno poderá ser feita com referência expressa, na petição, de número e data da averbação ou transferência do mesmo terreno para o nome do proprietário do prédio e já feita na Prefeitura.

§ 3.º — Quando o prédio for construído em terreno desmembrado de outro já averbado ou transferido e do mesmo proprietário, bastará esta declaração e as confrontações e medições do terreno desmembrado.

§ 4.º — O prédio construído em terreno arrendado ou que esteja sendo adquirido pelo sistema de pagamento em prestações, só será averbado com o consentimento ou autorização expressa por escrito do proprietário ou promitente vendedor.

Art. 68 — Nenhuma averbação de prédio novo será efetuada sem que a construção tenha obedecido às leis municipais em vigor e o requerimento esteja revestido das formalidades legais.

Art. 69 — As petições para averbação do prédio novo deverão conter, entre outras, as seguintes informações:

1) — número que competirá ao prédio (romano, em caso de vilas particulares; arábicos, nos demais casos);

2) — logradouro público em que está localizado;

3) — se o terreno do prédio está devidamente murado e se possui passeio e meio-fio rampado;

4) — melhoramentos públicos existentes no logradouro e no prédio;

5) — se a construção obedeceu ao projeto, indicando o número deste;

6) — valor locativo ou tributável, estimado pelo proprietário.

Art. 70 — As averbações de prédios novos deverão ser requeridas dentro de trinta (30) dias, contados da data da vistoria ou de sua ocupação.

Art. 71 — Os prédios cujas averbações não forem requeridas no prazo estabelecido no artigo anterior, serão coletados pelos fiscais de rendas ou lançadores, para efeito de pagamento de impostos, taxas e multas, com a nota "não averbados".

Art. 72 — Os proprietários de prédios cujas averbações não tenham sido requeridas no prazo previsto no artigo 70, incorrerão na multa cominada no artigo 58 desta lei, a qual será cobrada no ato da averbação.

Parágrafo Único — Também incorrerão na multa estabelecida no artigo 58 cobrada em dobro e no ato do pagamento da 1.ª prestação do imposto predial, os proprietários de prédios coletados nos termos do artigo 71.

VI

DAS ISENÇÕES

Art. 73 — Estão isentos do imposto predial:

a) — os prédios de propriedade da União, dos Estados e dos outros Municípios;

b) — os prédios de propriedade de partidos políticos, quando utilizados pelos mesmos;

c) — as igrejas e capelas com forma exterior de templos, de qualquer religião, na parte exclusivamente destinada ao culto;

d) — o prédio da Associação de Caridade "Hospital de Iguaçu";

e) — os prédios de propriedade dos clubes esportivos, onde funcionem suas sedes e praças de esportes;

f) — as sedes de sociedades estritamente beneficentes, desde que provejam esta qualidade, por meio de requerimento ao Prefeito, devidamente instruído;

g) — os prédios de associação ou cultos religiosos, que se destinem exclusivamente ao funcionamento de escolas gratuitas, por elas mantidas;

h) — os prédios ocupados a qualquer título, por estabelecimentos de ensino reconhecidos oficialmente, seja qual for o seu grau ou ramo;

i) — o prédio da Companhia Telefônica Brasileira, à Avenida Nilo Peçanha n.º 298, enquanto estiver em vigor o contrato respectivo;

j) — os prédios isentos de impostos por contratos ou leis especiais.

Art. 74 — Em nenhum caso a isenção do imposto predial compreenderá taxas ou quaisquer outras contribuições municipais relativas ao imóvel, ou às partes dos prédios que forem locadas ou arrendadas.

Art. 75 — Os prédios habitados pelos seus proprietários gozarão de vinte por cento (20%) sobre o imposto predial devido, quando de valor locativo até Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais inclusive, exceto se nos mesmos houver cômodo alugado, ou ocupado por negócio ou indústria, casos em que não gozarão das vantagens deste artigo.

§ 1.º — O abatimento a que se refere este artigo deverá ser requerido ao Prefeito pelos proprietários ou seus representantes, devendo constar dos respectivos requerimentos, sob pena de não serem os mesmos tomados em consideração, e cabendo ao Chefe da Divisão de Fazenda mandar arquivá-los, as seguintes declarações:

a) — que é o único prédio que possuem e nele residem;

b) — que não existem autos de infração lavrados contra eles;

c) — que o prédio não tem nenhum cômodo alugado, bem como não é, no todo ou em parte, ocupado por negócio ou indústria;

d) — que o prédio está quite com a Fazenda Municipal;

e) — que o prédio está averbado em nome de quem pede o favor.

§ 2.º — As declarações de que tratam as alíneas do parágrafo anterior, ficarão sujeitas à ratificação por parte da Inspeção de Rendas.

§ 3.º — O abatimento de que trata este artigo só será concedido a quem possua apenas um prédio e nele residir, e só poderá ser efetivado a partir do semestre imediato ao da entrada do respectivo requerimento na Prefeitura.

§ 4.º — Quando o proprietário estiver no gozo do abatimento e deixar de residir no prédio ou alugá-lo, no todo ou em parte, é obrigado a fazer a comunicação nesse sentido ao Chefe da Divisão de Fazenda dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data dessa ocorrência, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 59 desta lei.

§ 5.º — Só gozarão do abatimento de que trata este artigo os proprietários que efetuarem o pagamento dos tributos nos prazos normais de cobrança.

VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 — O proprietário ou seu representante legal é obrigado a comunicar dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da respectiva ocorrência, quaisquer variações nas importâncias constitutivas do valor locativo ou aluguel.

Parágrafo Único — Inclui-se nesta disposição o arrendatário, quando ocorrer à sua conta o pagamento do imposto predial e taxas.

Art. 77 — A recuperação do prédio deve, igualmente, ser comunicada dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data em que a mesma se verificar.

Parágrafo Único — A comunicação referida neste artigo deverá mencionar o número do documento de vistoria e a data em que foi expedida.

Art. 78 — Os proprietários de imóveis ou seus representantes legais, quando alugarem prédios mediante contrato ou carta de fiança, deverão, em suas comunicações, aos mesmos fazer expressa menção, informando sempre o prazo da respectiva duração.

Art. 79 — As comunicações referidas nos artigos anteriores serão dirigidas, por escrito, ao Chefe da Divisão de Fazenda, dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de incidência na multa a que faz alusão o artigo 59 desta lei.

Art. 80 — Sempre que um prédio for demolido, incumbe ao seu proprietário requerer ao Prefeito a respectiva licença para a demolição, incumbindo-lhe ainda, uma vez demolido o prédio, requerer a baixa no lançamento do imposto predial, a qual será concedida a partir do semestre seguinte ao da entrada, na Prefeitura, do pedido de baixa no lançamento, quando, então, se fará o lançamento do terreno.

Art. 81 — A Divisão de Fazenda ou a Inspeção de Rendas, quando, acidentalmente, por intermédio dos lançadores, ou por qualquer outra forma, verificar a demolição de um prédio cuja licença não tenha sido requerida, na forma prescrita no artigo anterior, determinará a intimação de seu proprietário para pagar a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) devida pela infração, outrossim promovendo seja dada baixa no lançamento do imposto predial, a partir do semestre imediato ao da verificação da ocorrência.

Parágrafo Único — Dada baixa no lançamento do imposto predial, passará o terreno respectivo a pagar imposto territorial urbano.

Art. 82 — Toda a vez que os fiscais de rendas ou lançadores apurarem que determinado prédio teve seu valor locativo alterado por motivo de locação ou reocupação, sem que o seu proprietário tenha cumprido o disposto nos artigos 75, § 4.º, 76 e 77 desta lei, será o imposto do referido prédio cobrado na base do novo valor locativo e devido desde a época em que se deu a alteração.

Parágrafo único — Caso o imposto já tenha sido pago na base do lançamento anterior, será o proprietário intimado a pagar a diferença, multa de mora e multa por infração prevista no artigo 83 e seu parágrafo, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data em que se apurou a alteração.

Art. 83 — Nenhum proprietário poderá pagar o imposto predial sem que efetue previamente o pagamento de qualquer multa por infração lavrada contra si, seja por inobservância do disposto nesta lei, ou por qualquer outra, desde que se referir a prédio.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

SECÇÃO III

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 84 — O imposto de indústrias e profissões incide sobre todos os que individualmente ou em companhia e sociedade em geral, exerçam no Município indústria ou profissão, aí compreendidos o comércio, as artes e os ofícios.

Art. 85 — As companhias e sociedades em geral, que tenham sede em local fora do Município, ficam sujeitas às taxas correspondentes às atividades que exerçam no território municipal.

Art. 86 — Para a cobrança do imposto de indústrias e profissões, em geral, será observada a tabela que a este acompanha, referendada e assinada pelo Prefeito do Município.

SECÇÃO IV

DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 87 — O imposto de licença incide sobre a localização do comércio, indústrias e profissões de qualquer natureza, fixos ou volantes, por atacado e a varejo, fábricas ou oficinas, depósitos, escritórios, consultórios, gabinetes, tendas, barracas, exhibições, divisões de qualquer espécie, toldos, placas, veículos, exploração agrícola e industrial, engraxates, empacchamento, execuções de obras de construção, consertos, acréscimos, reparos, demolição e trabalhos conexos.

SECÇÃO V

DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA O COMERCIO EM GERAL E INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

I

DO LANÇAMENTO

Art. 88 — O lançamento das licenças comerciais e de indústrias e profissões será feito, anualmente, no período de outubro a dezembro, pelos lançadores ou outros funcionários que forem designados para esse serviço.

Art. 89 — Os fiscais de distrito, sempre que observarem a abertura de novos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais na sua zona, deverão fazer imediata comunicação à Inspetoria de Rendas, para as devidas providências.

Art. 90 — Os lançadores farão os lançamentos em duas vias, entregando a primeira ao contribuinte, mediante recibo passado ou aplicado na segunda via.

1.º — Na hipótese de ser o contribuinte analfabeto ou não ter sido encontrado no seu estabelecimento, o recibo poderá ser passado por pessoa que o represente no momento, devendo essa circunstância ser declarada no respectivo recibo.

2.º — No caso do contribuinte recusar a assinar a notificação do lançamento, o lançador ou fiscal de distrito fará constar esse fato nas duas vias da referida notificação e, quando possível, em presença de duas testemunhas.

Art. 91 — Os lançadores deverão ter o máximo cuidado na feitura do lançamento, analisando criteriosamente o estabelecimento e procurando dar-lhe sempre a classificação que merecer, levando em conta a instalação, a variedade de artigos, o capital, o estoque, o movimento de vendas e a situação econômica da localidade.

Art. 92 — Qualquer lançamento, depois de feito e registrado nas fichas respectivas, não poderá ser alterado ou cancelado, salvo despacho determinativo do Prefeito, exarado em requerimento que lhe for dirigido pelo interessado.

II

DA CONCESSÃO DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES E DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 93 — As licenças para o início de atividade comercial, industrial ou profissional, serão solicitadas ao Prefeito por meio de requerimento, do qual conste a firma individual ou razão social, a natureza do estabelecimento, o capital social quando houver, e o local da instalação.

1.º — Quando se tratar de firma individual, deverá ser instruído o processo com o registro da firma comercial, e quando firma coletiva, deverá ser anexado ao requerimento o contrato social revestido das formalidades legais.

2.º — Será exigida prova de existência legal, com apresentação de documento hábil, para o licenciamento de bancos, casas bancárias, sociedades mercantis, companhias e suas agências, sob qualquer denominação ou razão social.

3.º — A licença comercial, industrial ou profissional, só será concedida mediante prova de identidade das pessoas físicas, sendo exigida, para o estrangeiro, apresentação de documento que prove sua entrada e permanência legal no País, nos termos da legislação em vigor.

Art. 94 — Terá seu estabelecimento imediatamente fechado e, em consequência, suspensa sua atividade comercial, industrial ou profissional, todo aquele que deixar de requerer o arbitramento previsto de sua licença, nos termos deste Código, executando-se, porém, o contribuinte do interior do Município, cujo arbitramento poderá ser feito "ex-officio", pelos lançadores, sem que lhe caiba, neste caso, qualquer direito de recurso.

1.º — O contribuinte que tiver sua atividade suspensa por força do disposto neste artigo, só poderá reiniciá-la depois de atendidas todas as exigências fiscais.

2.º — Ao contribuinte do interior do Município que tiver sua licença arbitrada "ex-officio", será aplicado o que dispõe o parágrafo único do artigo 95.

Art. 95 — O início de toda atividade comercial, industrial ou profissional, qualquer que seja a sua forma, só se admitirá depois de efetuado o pagamento do imposto respectivo, embora a licença tenha sido previamente requerida.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo importará na aplicação ao infrator da multa de mora correspondente a dez por cento (10%) sobre o montante do imposto a pagar, a qual será cobrada juntamente com a licença. Nesta hipótese ser-lhe-á concedido, para pagamento da licença e multa, o prazo de dez (10) dias, findos os quais terá seu estabelecimento fechado, até que seja satisfeita a exigência fiscal.

Art. 96 — A instalação de fábricas e oficinas com máquinas não será permitida quando ouvida previamente a Divisão de Engenharia.

Art. 97 — Só será permitida a instalação de estabelecimento comercial ou industrial, cujos produtos tenham emanções julgadas nocivas à população, quando localizada em zona distante dos centros populosos, de modo a não oferecer perigo à saúde pública, a juízo das repartições competentes.

Art. 98 — A concessão das licenças fica subordinada, obrigatoriamente à inspeção no estabelecimento pelo órgão municipal competente.

Art. 99 — A licença para negócio adicional ou anexo, — quando houver incompatibilidade de horário entre tais negócios e a licença principal, só será concedida para funcionamento no horário mais curto, ressalvada, porém, a hipótese de isolamento completo do negócio, por meio de tapume inviolável, a juízo da Inspetoria de Rendas e da Divisão de Engenharia.

Art. 100 — A licença concedida anteriormente não importará no direito de renovação, se o prédio ou parte do mesmo, onde estiver estabelecido o contribuinte, ou próprio negócio, for julgado inconveniente por motivos de insalubridade ou falta de segurança, ou no caso das respectivas instalações não obedecerem às prescrições legais, se perturbarem o sossego público ou, ainda, oferecerem perigo à segurança pública.

Parágrafo único — No caso do presente artigo, se já houver sido paga a licença do exercício, será a mesma cassada, ficando o contribuinte com o direito à restituição da importância relativa ao tempo não usufruído, fazendo-se, na licença, a anotação competente.

Art. 101 — Será para todos os efeitos considerado início de negócio o funcionamento de qualquer estabelecimento depois de obtida a baixa.

Art. 102 — Será considerado início de negócio a aquisição em leilão judicial ou hasta pública, de qualquer estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 103 — Serão sempre considerados negócios em grosso ou por atacado os dos comerciantes que fora dos seus estabelecimentos, tiverem mercadorias depositadas em grande escala. Da mesma forma, serão tidos os negócios que possuem depósitos de mercadorias, embora anexados à sede comercial.

Art. 104 — São considerados pensão com apartamento os estabelecimentos que fornecerem hospedagem e possuem até oito (8) quartos. Além desse número, tais estabelecimentos são tidos como hotéis.

Art. 105 — Quando, no mesmo estabelecimento, funcionarem negócios sob a responsabilidade de pessoas com firmas diversas, cada um delas será coletado separadamente, ficando sujeito à respectiva licença.

Art. 106 — Para localização de vendedores de jornais e revistas será pela Divisão de Fazenda e a juízo do Prefeito concedida licença desde que não haja inconveniente para o trânsito público, podendo o licenciado colocar no ponto determinado uma pequena estante móvel, cujas dimensões serão submetidas à aprovação da Prefeitura.

Art. 107 — As licenças concedidas às casas comerciais ou industriais não lhes conferem o direito de mandar vender mercadorias nos logradouros públicos do Município. Nestes casos, serão considerados mercadores ambulantes tantos quantos forem os empregados incumbidos de tais vendas.

Art. 108 — O estabelecimento comercial que iniciar a venda de qualquer artigo que constitua adicional, sem que tenha requerido e pago previamente a respectiva licença, incorrerá na multa prevista no artigo 120.

Parágrafo único — Observada a infração do presente artigo, o fiscal, após a autuação, intimará o contribuinte a atender às exigências dentro de dez (10) dias, findos os quais será o estabelecimento fechado até sua regularização.

III

DA TRANSFERENCIA E AVERBAÇÃO

a) Da transferência

Art. 109 — As transferências de firmas comerciais ou industriais só serão concedidas mediante prova de quitação da licença e apresentação de documentos comprobatórios da transação efetuada, bem como mediante junta do conhecimento da última licença paga ou certidão do mesmo.

Parágrafo único — Os pedidos de transferência deverão conter todos os elementos indispensáveis à averbação da nova firma, de que trata o artigo 115.

Art. 110 — As transferências de firmas deverão ser requeridas dentro de sessenta (60) dias, contados da data da transação efetuada.

Art. 111 — A transferência de local deverá ser previamente requerida e só será concedida se, junto à petição respectiva o interessado anexar o boletim de "Habite-se", passado pela Repartição competente, e o conhecimento da última licença paga ou certidão do mesmo.

1.º — Mudado o local do estabelecimento comercial, industrial ou profissional sem que seja cumprido o disposto neste artigo, não será permitido o seu funcionamento, incorrendo o infrator na multa de que trata o artigo 122, e que deverá ser paga no ato da transferência.

2.º — No caso do interessado, depois de requerida a transferência de local, não mais a desejar, por motivo de seu interesse, deverá comunicar tal fato ao Chefe da Divisão de Fazenda, por escrito, dentro de quinze (15) dias, contados da data da publicação do despacho respectivo, sob pena de incorrer na multa do artigo 122, não se isentando, em qualquer dos casos, do pagamento das taxas devidas.

Art. 112 — As transferências só poderão ser requeridas pelas firmas interessadas ou por seus procuradores legais.

Art. 113 — Nas transferências de estabelecimentos comerciais e industriais o adquirente é responsável perante a Fazenda Municipal pelo débito do antecessor.

b) Da averbação

Art. 114 — É obrigatória a averbação, na seção competente da Divisão de Fazenda, de todas as firmas comerciais, industriais ou profissionais estabelecidas neste Município.

1.º — Quando se tratar de início de negócio, o pedido de averbação poderá ser feito juntamente com o arbitramento.

2.º — As firmas já legalmente estabelecidas na data da publicação deste Código terão o prazo de noventa (90) dias, as da cidade, e cento e oitenta (180) dias, as do interior, para solicitar a sua averbação.

Art. 115 — Para que seja feita a averbação de que trata o artigo precedente, as firmas deverão, em requerimento dirigido ao Chefe da Divisão de Fazenda, fornecer os seguintes elementos indispensáveis, provando-os, se necessário:

I — Firms individuais:

- a) — nome da firma comercial;
- b) — nome por extenso do responsável pela firma;
- c) — prova de identidade, quando brasileiro, e prova de entrada e permanência legal no País, quando estrangeiro;
- d) — prova do registro da firma comercial, indicando data, número, livro, folha e cartório onde foi feito o registro;
- e) — natureza do negócio, especificadamente;
- f) — capital;
- g) — local do estabelecimento;
- h) — bens de raiz que possua, indicando sua espécie, localização e valor;

II — Sociedade em geral:

- a) — razão social;
- b) — espécie da firma;
- c) — nome por extenso dos sócios;
- d) — não se tratando de sociedade solidária, declarar quais dos sócios que respondem pela firma;
- e) — prova de sua organização social, indicando data, número, livro, folha, e cartório onde foi feito o registro;
- f) — capital social;

- g) — natureza do negócio, especificadamente;
- h) — local do estabelecimento.

IV

DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 116 — A arrecadação de imposto de licença comercial, industrial ou profissional, será efetuada à boca do cofre pela Repartição Municipal competente.

a) — De uma só vez, nos meses de janeiro e fevereiro, se o imposto não exceder de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);
b) — Em duas prestações iguais, uma no decorrer dos meses referidos na letra a) e a outra no decorrer dos meses de julho e agosto, desde que o imposto exceda aquela importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

1.º — As averbações novas estarão sempre condicionadas ao pagamento do imposto devido, seja comercial, industrial ou profissional, até 31 de dezembro do exercício em que tenha sido requerida a respectiva licença ou pelo tempo que faltar para completar esse exercício, em qualquer caso, em uma só prestação.

2.º — A falta de pagamento da primeira prestação no prazo determinado na letra b) deste artigo, implica no vencimento da segunda prestação.

V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 117 — A fiscalização de licença comercial, industrial ou profissional, incumbe aos funcionários da Inspetoria de Rendas, principalmente aos lançadores, fiscais de rendas, agentes fiscais e fiscais de distrito, que deverão visar, nos estabelecimentos, os conhecimentos de licença.

Parágrafo único — Os fiscais deverão prestar toda a assistência aos contribuintes, instruindo-os e completando-os ao cumprimento rigoroso das leis em vigor, sem contudo, deixarem de aplicar as penalidades fiscais, quando a isso se virem obrigados.

Art. 118 — O Chefe da Inspetoria de Rendas superintenderá toda a fiscalização municipal.

VI

DAS MULTAS

Art. 119 — A transgressão do que dispõe o artigo 99 deste Código, importará na aplicação da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e na cassação da licença, sem nenhum direito à restituição de qualquer importância já paga.

Art. 120 — As infrações do artigo 108 deste Código serão punidas com a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 121 — A inobservância do que contém o artigo 110 deste Código, importará na aplicação da multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) ao infrator, que será intimado a efetuar a transferência dentro do prazo de quinze (15) dias, findos os quais será novamente multado em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e terá o seu estabelecimento fechado até que sejam atendidas as exigências fiscais, inclusive quanto ao pagamento das multas.

Art. 122 — Os que infringirem o disposto no artigo 111 deste Código e seus parágrafos incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 123 — As firmas que não solicitarem a averbação de que trata o artigo 114, nos prazos estabelecidos neste Código, será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), elevada sempre em dobro, de trinta e trinta dias, até que a averbação seja requerida.

Art. 124 — A firma que, atendendo o disposto no artigo 115 deste Código, prestar informações falsas ou inexatas, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 125 — Serão punidas com a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) as infrações do artigo 134 deste Código.

Art. 126 — A inobservância do disposto no artigo 140 deste Código, importará na aplicação da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 127 — Aos transgressores das disposições contidas no parágrafo único do artigo 133 deste Código, será imposta a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além do fechamento imediato de seu estabelecimento ou negócio comercial.

Art. 128 — As demais infrações desta seção para as quais não houver sanção especial, serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), dobradas na reincidência.

VII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 129 — Os que se julgarem prejudicados pelos lançamentos feitos, poderão reclamar, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento do respectivo talão de notificação de lançamento.

Parágrafo único — As reclamações feitas fora do prazo a que se refere o presente artigo não serão tomadas em consideração, quaisquer que sejam os motivos alegados.

Art. 130 — As reclamações contra o lançamento não têm efeito suspensivo em relação ao pagamento, que deve ser realizado dentro do prazo legal, sendo restituída ao reclamante a importância paga a mais, caso obtenha decisão favorável.

Art. 131 — O pedido de reconsideração de despacho em reclamações ou recursos só será tomado em consideração se for apresentado dentro dos quinze (15) dias que se seguirem à publicação da decisão recorrida.

VIII

DO TABELAMENTO

Art. 132 — A tabela de licença sobre localização do comércio, indústrias e profissões, se divide em:

- 1 — geral;
- 2 — especial.

1.º — As licenças especiais só serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Prefeito e às firmas que estiverem quites com a Fazenda Municipal.

2.º — As tabelas referidas neste artigo constam em anexo ao presente Código e dele passa a fazer parte integrante.

IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 — Subentende-se lançados para o exercício seguintes os estabelecimentos cujos proprietários não requererem as respectivas baixas, parciais ou totais, até o dia vinte (20) de dezembro.

Parágrafo único — Os contribuintes que requererem baixa depois do prazo mencionado neste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da licença correspondente a um semestre.

Art. 134 — É proibida a entrada de mercadorias para as casas comerciais, fora das horas regulamentares do comércio em geral, incorrendo o infrator na multa de que trata o artigo 125, sujeito ainda à apreensão das mesmas.

Art. 135 — É permitido o funcionamento de bares, cafés, cabaretes e engraxates no interior de hotéis ou clubes e não dando frente para logradouro público, mediante o pagamento de uma licença especial, além da licença comum respectiva, estabelecido o máximo de duas cadeiras.

Parágrafo único — A licença para os negócios mencionados neste artigo, será requerida pelo próprio estabelecimento, com adicional, não sendo permitida no mesmo a venda de quaisquer artigos.

Art. 136 — As licenças especiais serão pagas de uma só vez para todo o exercício, devendo ser previamente requeridas.

Art. 137 — Os conhecimentos de pagamento de imposto de licença devem figurar em um quadro à vista da fiscalização, incorrendo o infrator no disposto neste artigo na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), cobrada em dobro nas reincidências.

Art. 138 — Os fiscais municipais, quando, em visita aos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, verificarem qualquer diferença no pagamento encontrada dentro de dez (10) dias, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e fechamento do estabelecimento.

Art. 139 — Se o contribuinte fechar seu estabelecimento comercial, industrial ou profissional, até 30 de junho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação da licença, desde que esteja quite com a Fazenda Municipal e tenha requerido a baixa respectiva dentro do primeiro semestre. Este dispositivo não se aplica ao contribuinte que estiver sujeito ao pagamento da licença em uma só prestação ou aqueles que houverem voluntariamente pago por inteiro a sua licença, como lhes é facultado.

Art. 140 — Ninguém poderá vender nos hotéis, pensões e casas particulares quaisquer artigos ou gêneros sem que tenha pago a licença, punida a infração com a multa do artigo 126.

Art. 141 — O Prefeito poderá exigir e determinar a adoção de medidas e providências higiênicas necessárias aos prédios destinados a fins de comércio e indústria, tendo em vista não permitindo sejam arbitradas, renovadas ou transferidas as licenças antes de cumpridas as exigências municipais.

Art. 142 — A Divisão de Engenharia poderá solicitar à Divisão de Fazenda seja cassada, ex-offício, a licença do comércio ou industrial que, intimado a adotar seu estabelecimento com requisitos higiênicos ou de segurança, não o fizer dentro de dez (10) dias ou não os concluir no prazo que lhe for determinado no edital de intimação.

Parágrafo único — Da intimação caberá recurso para o Prefeito no prazo de dez (10) dias.

Art. 143 — Quando o comerciante ou industrial usar da licença para fins ilícitos ou consentir no seu estabelecimento prática de atos ofensivos à moral e aos bons costumes, ou perturbar o sossego público, a licença será cassada.

Art. 144 — O ato de cassar a licença, quando caiba essa penalidade, é privativo, da Divisão de Fazenda, pelo seu órgão competente.

Art. 145 — Toda vez que houver necessidade de ser fechado um estabelecimento comercial ou profissional, as providências serão tomadas pela seção competente da Divisão de Fazenda, quer com auxílio da Força Pública ou de outra qualquer autoridade policial, para tal fim solicitada.

SEÇÃO VI COMERCIO AMBULANTE

Art. 146 — A licença do comércio ambulante incide sobre todo cidadão que se dedicar ao comércio ambulante, não localizado nas ruas ou logradouros públicos, por conta própria ou terceiros, e só será concedida quando observadas integralmente as disposições deste Código.

Art. 147 — Os mercadores ambulantes não estão sujeitos a lançamento nem a baixa, mas só poderão exercer o seu comércio mediante pagamento prévio da licença respectiva.

DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 148 — As licenças para o comércio ambulante serão concedidas independentemente de requerimento ao Prefeito, executando-se as licenças para venda de produtos omissos na tabela respectiva.

§ 1.º — Salvo os casos de início de negócio ambulante, nenhuma licença poderá ser fracionada por tempo inferior ao constante da tabela.

§ 2.º — As licenças para o comércio ambulante de mercadorias sujeitas à inspeção sanitária só serão fornecidas mediante autorização da repartição competente.

Art. 149 — Os mercadores ambulantes, além da licença respectiva, pagarão a taxa de emplacamento, bem como a taxa de aferição por pesos e medidas, quando couber.

Parágrafo único — Na valise, mala, canastra, cesta, caixa, veículo ou envoltório de qualquer natureza será aposta a chapa fornecida pela Prefeitura, devidamente lacrada.

Art. 150 — Quando o mercador ambulante praticar atos de comércio por meio de amostra ou negociar mercadoria para entrega "a posteriori", deverá carregar a chapa no bolso.

Art. 151 — A licença para o comércio é individual e intransferível.

Parágrafo único — O ambulante que requerer sob qualquer fundamento, certidão ou segunda via de licença ou chapa, pagará por essa outra como se fosse licença nova. Excetuam-se as certidões para fazer prova em juízo, que serão cobradas de acordo com a tabela própria.

DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 152 — A licença sobre comércio ambulante será paga mensalmente e adiantadamente, a ninguém sendo permitido o exercício de tal comércio sem que esteja de posse da licença respectiva.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 153 — A fiscalização do comércio ambulante será superintendida pela Divisão de Fazenda por intermédio da Inspetoria de Rendas, e exercida pelos fiscais de rendas e pelos fiscais de distritos.

DAS ISENÇÕES

Art. 154 — Estão isentos do pagamento do imposto de licença sobre comércio ambulante:

- a) — os mercadores de produtos de pequena lavoura, quando forem os próprios produtores;
- b) — os vendedores de peixe, em se tratando de pescadores; situação esta que deve ser atestada pela colônia de pescadores;
- c) — os entregadores de pão, carne e leite, se forem empregados das casas comerciais que explorem o comércio de padaria, açougue e laticínios;
- d) — os vendedores de jornais e revistas;
- e) — as pessoas extremamente pobres que negociem em artigos de pequeno valor em diminuta escala, a juízo do Prefeito.

DAS MULTAS

Art. 155 — Todo mercador ambulante é obrigado a trazer sempre consigo a respectiva licença e na canastra, mala, veículo, caixa ou cesta a chapa devidamente lacrada, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e apreensão da mercadoria de seu negócio.

Art. 156 — Qualquer alteração verificada no laço da chapa sujeitará o ambulante ao pagamento da multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) e apreensão da mercadoria, além do pagamento do novo laço.

Art. 157 — Os que forem encontrados exercendo o comércio ambulante sem que tenham pago a respectiva licença, terão suas mercadorias apreendidas e serão multados em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) na primeira infração e sempre em dobro nas reincidências, além de serem compelidos ao pagamento da licença.

Parágrafo único — Quem comerciar em mercadorias cuja licença anual não seja superior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e que forem encontrados comerciando sem que tenham pago a licença respectiva, ficarão sujeitos a multa correspondente a vinte por cento (20%) sobre o total da licença e apreensão das mercadorias.

VII DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 158 — O comerciante ambulante poderá recorrer ao Prefeito, contra os atos da fiscalização municipal que julgar prejudiciais aos seus interesses em desacordo com as leis em vigor.

VIII DO TABELAMENTO

Art. 159 — A licença para o comércio ambulante está prevista na tabela anexa a este Código, do qual é parte integrante.

VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 — Nenhuma mercadoria apreendida será entregue sem que o ambulante tenha pago a multa e licença respectivas, bem como as despesas de apreensão, condução e estada.

Art. 161 — As mercadorias apreendidas em virtude de desrespeito às disposições desta seção e não legalizadas dentro de cinco (5) dias, serão vendidas em hasta pública, após a publicação do edital de leilão, no órgão oficial da Prefeitura durante três (3) dias, sendo as importâncias apuradas recolhidas integralmente aos cofres municipais.

Parágrafo único — Quando se tratar de mercadorias de fácil deteriorização, tais como carnes, frutas, peixes, verduras, legumes, pães e outras, serão imediatamente remetidas para qualquer estabelecimento de caridade. Também as aves e pequenas criações serão encaminhadas aos hospitais se não forem retiradas dentro de vinte e quatro (24) horas após a apreensão.

Art. 162 — A venda de pão nas ruas e a entrega a domicílio só podem ser feitas em veículos apropriados, caixa fechada e cesto forrado e coberto, de modo que o pão não fique exposto à chuva, poeira ou ao corpo do condutor.

Parágrafo único — Os infratores das disposições deste artigo, terão a mercadoria apreendida e sumariamente inutilizada.

Art. 163 — O mercador ambulante não pode estacionar nos logradouros públicos, exceto durante o ato da venda que será rápido. Os infratores sujeitar-se-ão às penalidades constantes do artigo 156.

Parágrafo único — Somente nos dias de festas populares será permitido estacionamento de ambulantes, mesmo assim só nos lugares determinados pela Prefeitura.

Art. 164 — Os mercadores ambulantes ficam sujeitos às prescrições regulamentares, em matéria de higiene, ora em vigor, para seus artigos de comércio, devendo subordinar-se a quaisquer outros que forem criados, dando-se-lhes prazo de noventa (90) dias, com notificação por edital. Verificada a inobservância, como punição será cassada a respectiva licença.

Art. 165 — Os ambulantes não podem anunciar as mercadorias que vendem com qualquer instrumento sonoro, sob pena de incorrerem na multa estabelecida no artigo 155 deste Código.

Art. 166 — É proibido o engraxador ambulante na zona urbana desta cidade.

Art. 167 — O mercador ambulante está sujeito à aferição de suas balanças, pesos e medidas, cobrada pela tabela em vigor.

Art. 168 — A venda ambulante de sorvetes, refrescos e bebidas, bem como de alimentos preparados para consumo imediato, só será permitida em recipientes fechados, de modo a resguardar completamente a mercadoria de impurezas nocivas à saúde.

§ 1.º — Executam-se os artigos alimentícios em pacotes ou envoltórios, cuja venda será permitida em caixas ou cestos abertos e apenas cobertos.

§ 2.º — Os infratores ficam sujeitos às penas do artigo 155 deste Código.

Capítulo IV

SEÇÃO VII

DA LICENÇA SOBRE VEÍCULOS

Art. 169 — O imposto de licença sobre veículos incide sobre todos os veículos que transitarem pelos logradouros públicos do Município.

I DO LANÇAMENTO

Art. 170 — Os veículos não estão sujeitos a lançamento prévio, mas, obrigatoriamente, será feito na Inspetoria de Rendas o registro dos veículos licenciados, com todos os característicos próprios.

II

DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 171 — A licença de veículo será concedida mediante apresentação da guia, de vistoria da Seção de Trânsito e do conhecimento de licença do ano anterior.

§ 1.º — Na hipótese de licenciamento de veículo não licenciado no Município, o interessado deverá por si ou seu despachante formular o respectivo pedido mediante requerimento, acompanhado de guia de vistoria da Seção de Trânsito a que alude este artigo.

§ 2.º — Da guia de vistoria da Seção de Trânsito constarão os seguintes característicos indispensáveis ao licenciamento do veículo, para transcrição do novo conhecimento de licença:

I — veículos de tração mecânica:

- a) — tipo (automóvel, auto-caminhão, auto-ônibus, auto-carreto, motocicleta — com ou sem "side-car" — etc.);
- b) — destino (de passageiro ou de carga);
- c) — espécie (particular, de aluguel ou frete);
- d) — marca (fabricante);
- e) — número da matrícula (chapa);
- f) — combustível usado (gasolina, álcool motor, óleo bruto, etc.);
- g) — número do motor;
- h) — tara;
- i) — força;
- j) — cor;
- k) — residência do proprietário;

II — Veículos de qualquer outra tração:

- a) — tipo (bicicleta, triciclo, carro, carroça, carrocinha de mão, caminhão e carreta, etc.);
- b) — número de rodas;
- c) — destino (de passageiros ou de carga);
- d) — espécie (particular, de aluguel ou frete);
- e) — marca (fabricante);
- f) — número do quadro;
- g) — número de matrícula (chapa);
- h) — residência do proprietário.

Art. 172 — Junto com o imposto de licença de veículo será cobrada a taxa de emplacamento e selagem e a taxa sanitária, hospitalar e assistência social, sendo exigida para o licenciamento dos veículos de tração animal prova de que já tenha sido paga a taxa de matrícula de animais.

Parágrafo único — Os veículos impulsionados, por motor de explosão pagarão a taxa de emplacamento ao Governo Estadual.

Art. 173 — A exceção dos veículos impulsionados por motor de explosão, todos os demais serão encaminhados à Seção de Emplacamento, depois de licenciado para receberem a chapa de numeração devidamente selada.

§ 1.º — O Emplacador vistoriará o veículo para verificar se os seus característicos conferem com os da licença, fazendo, em caso afirmativo, a selagem da chapa, que será afixada em local convenientemente escolhido para cada tipo de veículo.

§ 2.º — O modelo adotado para a chapa de numeração diferirá conforme a natureza do veículo.

§ 3.º — Será obrigatoriamente mencionado na chapa o ano em que o veículo for licenciado.

Art. 174 — Os estabelecimentos licenciados para fabricar, importar, ou consertar automóveis e que estiverem quites no exercício, poderão mediante guia da Seção de Trânsito, obter uma licença especial, para experiência desses veículos, licença essa que não poderá ser fracionada.

Parágrafo único — Os veículos de condução pessoal em trânsito, excursão ou turismo, poderão circular livremente pelo Município pelo espaço de 48 horas, desde que estejam licenciados em outro município; excedido esse prazo, será cobrada a licença devida integralmente.

Parágrafo único — Para o recebimento da taxa de trânsito livre será exigida a apresentação da licença paga no outro Município.

Art. 175 — Os veículos de carga, em trânsito, pagarão uma licença diária de acordo com a tabela respectiva.

III DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 177 — Para efeito da renovação da licença, o imposto de licença sobre veículos será cobrado, sem multa de 1.º de janeiro a 20 de fevereiro de cada ano.

IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 178 — Incumbe aos fiscais de rendas e de distritos a fiscalização das licenças de veículos.

Art. 179 — Os funcionários incumbidos da fiscalização deverão fazer cumprir rigorosamente o disposto neste Código, apreendendo os veículos que forem encontrados pelos logradouros públicos sem respectiva licença.

Parágrafo único — Também deverão ser apreendidos os veículos cujos proprietários tenham sido multados e não tenham satisfeito o pagamento das multas no prazo legalmente estabelecido.

V DAS ISENÇÕES

Art. 180 — Estão isentos do pagamento do imposto de licenças os veículos de propriedade do Governo Federal e Governo Estadual.

Parágrafo único — Os chefes das Repartições federais e estaduais deverão solicitar, anualmente, ao Prefeito, o emplacamento dos veículos do Governo, postos à sua disposição, apresentando relação dos veículos com todos os seus característicos, a fim de serem emplacados com chapa oficial.

VI

DA TRANSFERÊNCIA E AVERBAÇÃO

Art. 181 — Toda vez que um veículo mudar de proprietário é obrigatório o pedido de transferência, dentro de sessenta (60) dias, contados da data da aquisição, mediante requerimento ao Prefeito, devidamente instruído.

Parágrafo único — Para que a transferência seja concedida, é necessário que ao requerimento acompanhe a licença em vigor e recibo de compra e venda com firma reconhecida ou qualquer documento que prove a aquisição legal.

Art. 182 — As licenças, assim como as chapas, são intransferíveis de veículo a veículo.

Art. 183 — Será permitida aos proprietários de veículos, mediante requerimento ao Prefeito e pagamento da diferença de licença, quando houver, transferir na licença ou tipo, destino, espécie, tara do veículo, de acordo com as modificações que lhe tenham sido introduzidas e apresentando nova guia da Seção de Trânsito.

VII

DAS MULTAS

Art. 184 — Os veículos que forem encontrados trafegando nos logradouros públicos do Município, sem se acharem devidamente licenciados, serão sumariamente apreendidos, aplicando-se aos proprietários, sem prejuízo da multa de móra, quando couber, as seguintes multas, por infração:

	Cr\$
1) — Veículos de motor a explosão	100,00
2) — Veículos de tração animal	50,00
3) — Veículos de qualquer outra tração	20,00

Parágrafo único — Os veículos apreendidos por falta de licença só serão entregues aos seus respectivos proprietários depois de efetuado o pagamento das licenças e multas.

Art. 185 — Qualquer violação ou alteração verificada no selo de que trata o parágrafo 1.º do artigo 173 sujeitará o proprietário do veículo à multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) e ao pagamento de nova selagem.

Parágrafo único — A fiscalização, sempre que apurar ter sido o selo violado ou alterado, deverá apreender o veículo, para legalização.

Art. 186 — As infrações do artigo 192 serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), elevada sempre em dobro na reincidência.

Art. 187 — Os infratores do artigo 194, incorrerão na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por veículo.

Art. 188 — As multas aplicadas por inobservância do disposto nesta Seção serão sempre garantidas pelos veículos apreendidos para tal fim.

Art. 189 — A inobservância do disposto no artigo 181 importará na aplicação da multa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) que será cobrada no ato da transferência.

VIII

DO TABELAMENTO

Art. 190 — A licença sobre veículos está prevista na tabela anexa a este Código, do qual é parte integrante.

Art. 191 — As licenças de veículos concedidas durante o primeiro semestre serão cobradas integralmente e as concedidas a partir dos meses de julho e outubro, mediante requerimento ao Prefeito, serão cobradas metade e um quarto, respectivamente.

Parágrafo único — Tratando de renovação, a licença será sempre cobrada integralmente.

IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 — Os condutores de veículos serão obrigados a trazer sempre consigo os seguintes documentos:

- 1 — carteira de identidade ou profissional, com a respectiva matrícula no veículo que conduzir;
 - 2 — licença do veículo que conduzir, relativa ao exercício.
- Art. 193 — Nenhum veículo poderá ficar em abandono na via pública por mais de (5) horas, sob pena do infrator incorrer na multa do artigo 185, elevada sempre em dobro nas reincidências.

sendo o veículo recolhido ao depósito municipal, até o pagamento da multa e demais despesas.

Art. 194 — Depois de licenciados deverão os veículos ser apresentados à Seção de Emplacamento, para emplacamento, dentro de cinco (5) dias contados da data da expedição da licença, sob pena de incorrer o infrator na multa estabelecida no artigo 187.

Art. 195 — Os veículos apreendidos por falta de licença ou para garantir o pagamento de multas deverão ser retirados dentro de cinco (5) dias, no máximo.

Parágrafo único — Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, os veículos serão vendidos em hasta pública, mediante edital de leilão que se publicará durante três (3) dias no órgão oficial da Prefeitura. A importância apurada em leilão será recolhida integralmente nos cofres municipais, não cabendo aos interessados nenhuma reposição ou indenização.

Art. 196 — As autoridades Municipais e policiais auxiliar-se-ão mutuamente na fiscalização do que dispõe esta Seção.

Capítulo V

SECÇÃO VIII

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 197 — O imposto de licença para execução de obras incide sobre quaisquer obras de construção, reconstrução, reforma, conserto, reparo ou acréscimo executadas por particulares nas zonas urbanas e suburbanas e povoados do Município.

I

DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 198 — As licenças para execução de obras serão concedidas mediante requerimento, no qual o interessado deverá indicar, com a possível precisão, a localização do terreno ou prédio, as obras que pretende realizar, custo aproximado, nome do construtor, e tudo o mais que necessário for para a fiel observância das posturas municipais, inclusive apresentação de projetos, cálculos, croquis, e outros pormenores.

Art. 199 — Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que tenha sido paga previamente a licença respectiva.

Art. 200 — As licenças para construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificação de qualquer natureza só poderão ser requeridas pelos seus respectivos proprietários ou procuradores legais.

Art. 201 — Não será concedida licença para edificações em lotes de terrenos não aprovados pela Prefeitura nem de parcelas destacadas de lotes já construídos ou aprovados, sem que a parcelação tenha sido previamente aprovada.

II

DAS EPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 202 — As licenças para execução de obras serão pagas logo após o despacho exarado no processo que as solicitou.

Parágrafo único — Decorridos trinta (30) dias contados da data do despacho, sem que a licença tenha sido paga, será o processo respectivo encaminhado à Divisão de Engenharia para que esta verifique se a obra foi executada ou não, verificada esta hipótese, será o processo arquivado, e aquela, será o infrator multado como determina o Código de Obras.

III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 203 — A fiscalização de obras está a cargo dos fiscais da Divisão de Engenharia, podendo, porém, as licenças ser também fiscalizadas pelos fiscais de distritos e de rendas.

IV

DAS ISENÇÕES

Art. 204 — Estão isentas do pagamento da licença para execução de obras, sujeitas, porém, a requerimento, as seguintes obras:

- a) — calçadas, pinturas e pequenos reparos em prédios localizados fora das zonas urbana e suburbana dos distritos;
- b) — construções, reconstruções, reformas, calçadas, pinturas, acréscimos e pequenos reparos de hospitais e casas de caridade;
- c) — do Governo Federal, Estadual ou dos Municípios.

Parágrafo único — As construções proletárias, até o valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), ficam isentas do pagamento da licença para execução das obras.

V

DAS MULTAS

Art. 205 — Aos infratores das disposições desta Seção serão aplicadas as multas previstas no Código de Obras.

VI

DO TABELAMENTO

Art. 206 — As licenças para execução de obras particulares serão, na zona urbana da cidade, cobradas conforme está previsto na Tabela anexa a este Código, do qual é parte integrante.

Art. 207 — As licenças para aprovação de plantas de loteamento e loteamento de terrenos estão previstas nas Tabelas anexas a este Código.

Art. 208 — As obras em geral quando executadas na zona suburbana da cidade gozarão do abatimento de 50% sobre os emolumentos previstos nesta Seção.

VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 — Todas as obras executadas no alinhamento ao nível do solo e à margem dos logradouros públicos estão sujeitas, além da licença, ao pagamento da taxa de arruamento e nivelamento, quando couber.

Art. 210 — São considerados pavimentos, para efeito da cobrança do imposto de licença, sotãos e porões.

Art. 211 — Os requerimentos de prorrogação de licença ou de prazo para execução de obras deverão ser acompanhados da licença anterior.

Parágrafo único — As prorrogações de prazo para obras já licenciadas pagarão a taxa fixa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por mês.

Capítulo VI

SECÇÃO IX

DO IMPOSTO SOBRE PRODUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MATERIAS PRIMAS

Art. 212 — O imposto sobre a produção e extração de matérias primas incide, obrigatoriamente sobre as seguintes produções:

- 1) — produção de carvão, em todo o Município;
 - 2) — extração de tábua e qualquer madeira ou lenha originais do Município;
 - 3) — extração de todo e qualquer minério do Município.
- § 1º — A areia extraída dos rios, riachos, etc., utilizável em qualquer obra, também está sujeita ao imposto.
- § 2º — Os barreiros de tabatinga para aproveitamento industrial fora do município ficam sujeitos ao mesmo imposto.

I

DO LANÇAMENTO

Art. 213 — O imposto de licença sobre produção e extração de matéria prima não será previamente lançado, todavia, a Inspeção

de Rendas deverá remeter um registro de sua arrecadação à Divisão de Fazenda, a fim de ser evitada a evasão de renda.

II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 214 — A fiscalização e arrecadação da licença sobre produção e extração de matérias primas serão exercidas pelos fiscais de rendas e de distritos, bem como pelos fiscais incumbidos dos respectivos postos de fiscalização.

III

DO TABELAMENTO

Art. 215 — A cobrança do imposto de licença sobre produção e extração de matérias primas, será feita, de acordo com a tabela anexa a este Código.

IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 — A extração de areia em logradouros públicos ou particulares dependerá da aprovação do Prefeito.

Parágrafo único — Os interessados deverão requerer licença, informando o fim que se destina, tempo e quantidade da extração.

Capítulo VII

SECÇÃO X

LICENÇA SOBRE O EMPACHAMENTO

Art. 217 — O imposto de licença sobre o empachamento será cobrado pela utilização de qualquer logradouro público e de acordo com a tabela anexa a este Código.

I

DO LANÇAMENTO

Art. 218 — O empachamento sobre toldos e marquizes será lançado juntamente com o imposto de licença sobre indústrias e profissões e localização, obedecendo em tudo que lhe for aplicável à regulamentação deste imposto.

Art. 219 — O empachamento sobre entrada para veículo, com rampa construída no passeio ou interrupção do meio fio, obedecerá em tudo que lhe for aplicável à regulamentação do imposto predial e territorial urbano.

Art. 220 — O lançamento do empachamento sobre circos de cavalinhos, parques, barracas, andaim, etc., será feito de acordo com os pedidos que forem dirigidos ao Prefeito e em ocasião própria.

II

DAS EPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 221 — A licença de empachamento sobre toldos e marquizes será paga juntamente com o imposto de indústrias e profissões e a sobre entrada de veículo com rampa no passeio juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Art. 222 — O empachamento de andaimes será cobrado juntamente com o imposto de licença para execução de obras e, por renovação de prazo, sempre que extinta estiver a licença anterior.

Art. 223 — Os demais empachamentos serão cobrados por antecipação, de acordo com os prazos estabelecidos nas tabelas.

III

DA TRANSFERENCIA E AVERBAÇÃO

Art. 224 — As licenças de empachamento lançadas previamente poderão ser transferidas juntamente com o imposto municipal.

IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 225 — A licença de empachamento será fiscalizada pelos fiscais de rendas, fiscais de distritos e fiscais de obras, cabendo à fiscalização intimar os responsáveis pelo empachamento e pagar a licença, principalmente quando extintos os prazos das anteriormente concedidas.

V

DAS MULTAS

Art. 226 — Os que pagarem as licenças de empachamento lançadas fora dos prazos legalmente estabelecidos terão seus débitos acrescidos da multa de mora correspondente.

Art. 227 — A falta de pagamento das licenças de empachamento não sujeitas a lançamento prévio importará na suspensão da atividade do infrator e na aplicação da multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 — A ocupação do logradouro público não definida na tabela de empachamento será motivo de arbitramento do Prefeito.

Capítulo VIII

SECÇÃO XI

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 229 — O imposto sobre jogos e diversões será cobrado sobre clubes, empresas e pessoas que explorem jogos e diversões públicas:

- a) — calculada sobre o preço da venda de bilhetes, quando se tratar de casa ou lugar de diversões de qualquer espécie, que funcione com entrada paga;
- b) — de acordo com a tabela competente, quando não houver venda de entradas.

Art. 230 — O imposto de que trata a letra a) do artigo anterior será cobrado por meio de selo ou entrada apropriada, e será calculado, tomando-se por base o valor de cada ingresso em espetáculo de qualquer gênero de diversões, que se realizarem em quaisquer lugares acessíveis ao público por meio de entradas numeradas.

I

DO LANÇAMENTO

Art. 231 — O lançamento prévio sobre diversões públicas só será feito quando se tratar de casos especiais, em que a cobrança se efetue parceladamente.

Art. 232 — A Tesouraria da Prefeitura manterá um registro de selos emitidos e vendidos de modo que, a qualquer momento, se possa verificar o valor do estoque existente.

Art. 233 — A Tesouraria da Prefeitura fará o registro, por espécie e com todos os característicos necessários, dos selos vendidos, pelo qual se fornecerão as certidões que venham a ser solicitadas pelos interessados.

II

DAS EPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 234 — O imposto sobre diversões públicas será sempre cobrado antecipadamente qualquer que seja o sistema adotado para sua arrecadação.

Parágrafo único — A arrecadação só será feita posteriormente quando se verificar qualquer das hipóteses previstas no artigo 256.

Art. 235 — Aqueles que explorarem jogos ou diversões públicas deverão adquirir os selos, na Tesouraria, mediante guia em duplicata assinada pelos responsáveis.

Parágrafo único — A guia a que se refere este artigo, sempre que a fiscalização municipal o exigir, será acompanhada de uma demonstração de selos anteriormente adquiridos, dos que tenham

sido utilizados e do saldo porventura existente; demonstração esta extraída do livro de que trata o artigo 260.

III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 236 — A fiscalização do imposto sobre diversões públicas compete à Divisão de Fazenda, por intermédio da Inspeção de Rendas, e será exercido pelos fiscais de rendas e de distritos.

Art. 237 — As bilheterias serão franqueadas à fiscalização, durante o funcionamento das casas de diversões.

Art. 238 — As tabelas de bilhetes destinados à venda deverão permanecer na bilheteria, em lugar visível à fiscalização.

Art. 239 — As urnas destinadas a recolher os bilhetes de ingresso serão completamente esvaziadas e colocadas junto ao portão, antes do início do espetáculo, podendo ser retiradas ou substituídas antes do mesmo terminado, desde que o fiscal esteja presente.

Parágrafo único — A fim de que a fiscalização possa a qualquer momento proceder à verificação dos bilhetes as chaves das urnas deverão ficar na bilheteria.

Art. 240 — As urnas deverão ficar separadas da bilheteria, sendo proibido ao bilheteiro servir, simultaneamente, de porteiro.

Art. 241 — Os empresários ou proprietários de casas de diversões são obrigados a indicar, em caracteres bem visíveis, nos programas e em tabelas afixadas na parte externa da bilheteria, os preços das localidades.

Art. 242 — Terão ingresso franco nas casas ou lugares de diversões o Chefe da Divisão de Fazenda, o Chefe da Inspeção de Rendas, os fiscais e os funcionários especialmente designados.

Art. 243 — O bilhete só será válido na porta de entrada quando inteiro, isto é, conforme for entregue ao espectador pelo bilheteiro.

Art. 244 — Os bilhetes recolhidos pelo porteiro serão por este rasgados em duas partes, as quais serão imediatamente depositadas nas urnas apropriadas.

§ 1º — É expressamente proibido aos porteiros reter entradas em suas mãos ou colocá-las nos bolsos, ou, ainda, ocultá-las de qualquer modo.

§ 2º — Quando o bilhete referir-se a localidade numerada, deverá ser seccionado no ato da entrada do espectador, dando-se a este o pedaco que contiver o número.

Art. 245 — A fiscalização deverá, semanalmente, apor o visto no livro de registro de selos de diversões, a que se refere o artigo 260, lavrando-se o termo das irregularidades porventura encontradas.

Art. 246 — Os canchotos, sob nenhum protesto, poderão ser utilizados para entrada de espectador, sob pena de multa ao responsável pela casa ou lugar de diversões.

Art. 247 — Os canchotos devem ser arquivados nas bilheterias até que os fiscais os examinem e os façam inutilizar em sua presença, pelo menos uma vez por semana.

Art. 248 — Os fiscais têm o direito de exigir a lotação para rubrica-la, antes que seja posta à venda, bem como de permanecer junto aos porteiros, fazendo a verificação direta dos bilhetes.

Art. 249 — Qualquer embaraço ou dificuldade sem causa justificada, opostos à fiscalização, acarretará a multa sumária e requisição de força à Força Pública, para efetividade da fiscalização, e proibição do funcionamento.

Art. 250 — Os fiscais deverão trazer sempre consigo a carteira de identidade funcional ou documento assinado pelo Chefe da Inspeção de Rendas, e que será sempre exibido antes de iniciarem qualquer verificação ou exames sobre selos, livros e bilhetes.

Parágrafo único — Aos que não fizerem esta prova, poderá ser negado, sem penalidade alguma, ingresso nas bilheterias ou qualquer outra interferência fiscal.

IV

DAS ISENÇÕES

Art. 251 — Estão isentos do imposto sobre diversões públicas:

- a) — os jogos e festivais esportivos realizados por clubes filiados direta ou indiretamente às entidades nacionais que controlem oficialmente os esportes no Brasil;
- b) — os bailes e festas sociais, culturais e esportivas realizados pelos clubes que são reconhecidos como de utilidade pública;
- c) — os espetáculos e quaisquer festividades cuja renda reverta integralmente em benefício de instituição de caridade ou humanitárias a juízo do Prefeito.

V

DAS MULTAS

Art. 252 — Aos que transgredirem as disposições constantes da presente Seção, serão aplicadas as seguintes multas:

- a) — de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, aos que infringirem o § 2º do artigo 254;
- b) — de Cr\$ 250,00:
 - 1 — aos que venderem bilhete sem selo ou entradas não oficiais, ou com selo inferior ao que for devido, ou entradas oficiais por preço superior ao que nelas estiver exarado;
 - 2 — aos que cobrarem entradas sem fornecer bilhetes de ingresso;
 - 3 — aos que funcionarem com casa ou lugar de diversões com venda de entradas, sem que hajam pago previamente o imposto tabelado;
 - 4 — aos que usarem de meios fraudulentos para se eximirem total ou parcialmente do pagamento do imposto;
 - c) — de Cr\$ 100,00:
 - 1 — aos que puserem em uso bilhetes em desacordo com o tipo aprovado pela Prefeitura.

VI

DO TABELAMENTO

Art. 253 — O imposto de que trata a letra a) do artigo 229 combinado com o artigo 230, será arrecadado na proporção de quinze por cento (15%) sobre o preço do ingresso ou bilhete, elevando-se para Cr\$ 0,10 (dez centavos) todas as frações dessa quantia.

Art. 254 — O imposto a que se refere a letra b) do artigo 229 será cobrado de acordo com a tabela anexa a este Código, do qual é parte integrante.

§ 1º — O imposto sobre diversões com venda de poules previsto no número 4 da tabela a que se refere este artigo, é anual, mas o seu pagamento será feito por trimestre adiantadamente nos meses de janeiro, abril, junho e outubro, até o dia 5 de cada um desses meses.

§ 2º — As empresas ou pessoas que explorarem jogos ou diversões públicas dos previstos no número 4 da tabela a que se refere este artigo, são obrigados a requerer à Municipalidade fiscalização para os jogos ou diversões que pretendam explorar, antes de iniciar o funcionamento, sob pena de incorrerem na multa estabelecida no artigo 252, letra a).

§ 3º — As diversões a que se referem o número 2 da tabela mencionada neste artigo por ocasião das festas carnavalescas, pagarão o imposto em dobro.

VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 — O imposto sobre diversões públicas será arrecadado sob a forma de:

- a) — selos adesivos;
- b) — bilhetes selados;

c) — bobinas próprias para máquinas registradoras, contendo selo estampado;

d) — selo por verba.
Parágrafo único — A Prefeitura poderá adotar o sistema de mandar imprimir entradas oficiais com os característicos próprios das casas de diversões, caso tenha dificuldade e demande tempo a adoção e outra forma e cobrança.
Art. 256 — A cobrança de selo por verba só se verificará nas seguintes hipóteses:

a) — quando por qualquer motivo a Prefeitura não puder fornecer selos ou entradas oficiais;

b) — quando esgotar-se o estoque de selos ou entradas oficiais de qualquer casa de diversão, desde que se verifique o caso previsto na letra b) n.º 1) do artigo 261;

c) — quando se tratar de qualquer função avulsa, realizada em estabelecimento não lançado como casa de diversão.

Art. 257 — Os bilhetes para entrada em casa ou lugar de diversão serão feitos de modo a permitir o seccionamento do selo, no ato de aquisição, e deverão conter as seguintes declarações:

a) — número;

b) — nome da casa ou lugar de diversões;

c) — preço da localidade em caracteres bem visíveis;

d) — nome do proprietário, empresário ou responsável;

e) — categoria da localidade a ser ocupada.

Art. 258 — Os proprietários, empresários ou responsáveis por lugares ou casas de diversões só poderão adquirir selos ou entradas oficiais se estiverem quites com a Fazenda municipal.

Art. 259 — Os empresários, arrendatários ou proprietários de quaisquer casas ou lugares em que se realizem diversões públicas são responsáveis pelos impostos devidos à Prefeitura, mesmo que se trate de espetáculo promovido por outrem.

Art. 260 — As casas de diversões que funcionarem permanentemente são obrigadas a ter um livro especial para registro do movimento de selos ou entradas oficiais, o qual deverá estar sempre em dia, demonstrando o número de selos ou entradas diariamente utilizadas. Este livro, que não poderá conter rasuras, deverá demonstrar o saldo de estampilhas ou entradas e será, sempre que for exigido, apresentado à fiscalização.

Art. 261 — Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 256, serão observadas as seguintes disposições:

a) — Quando a Prefeitura não puder fornecer os selos ou entradas oficiais (letra a);

1 — os bilhetes serão postos à venda na forma prevista nesta lei, mas visados previamente na Divisão de Fazenda, por quem de direito;

2 — terminado o espetáculo o fiscal expedirá guia para que o responsável compareça no dia imediato à Divisão de Fazenda, para efetuar o pagamento do imposto devido;

b) — Quando esgotar-se o estoque de selos ou entradas oficiais de casa de diversões (letra b);

1 — o responsável pelo espetáculo levará o fato, imediatamente, ao conhecimento da fiscalização, que autorizará o funcionamento, mediante rubrica dos bilhetes, procedendo-se, no mais, de acordo com a letra a) deste artigo;

2 — Na hipótese de não estar presente a fiscalização, a casa ou lugar de diversões é obrigado a fechar imediatamente a bilheteria e as portas de entrada ao público;

c) — Quando se tratar de funções avulsas de qualquer espécie, promovidas por empresários não lançados (letra c);

1 — os interessados requererão à Prefeitura, com antecedência mínima de 36 horas, que lhes seja facultado o pagamento por verba;

2 — o processo para venda de bilhetes e para a cobrança do imposto será o mesmo previsto na letra a) deste artigo;

3) em casos especiais, o fiscal poderá arrecadar o imposto, prestando contas da arrecadação, no dia imediato, à Inspetoria de Rendas.

Art. 262 — O selo de diversões será sempre colocado no sentido horizontal do bilhete e com o respectivo cabeçalho sobre o canhoto.

Art. 263 — Os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelos teatros, cinemas, parques de diversões, circos em teatros ou pavilhões, balanças, jogos esportivos ou não, espetáculos de box, luta romana e outros, corridas de animais, bicicletas, motocicletas e de automóveis, briga de animais, "dancings", bem como por quaisquer diversões públicas, quando remuneradas, embora sob denominação de rateio, vestiário, livro de ouro, sócios adventícios, especiais ou temporários, reserva de localidade ou mesas, consumação paga, dança, etc., enfim, por quaisquer casas ou lugares onde o público seja obrigado a pagar para poder utilizar-se das diversões aí existentes, são obrigados a fornecer bilhetes selados de acordo com esta lei, todas as vezes que recebam dinheiro do frequentador.

Art. 264 — Nenhuma diversão sujeita ao pagamento do imposto respectivo poderá ser iniciada sem que previamente o responsável tenha adquirido os selos ou entradas oficiais necessárias.

Art. 265 — O selo colado em um bilhete de entrada, embora este não tenha sido vendido ou utilizado, não poderá ser descolado para servir em outro bilhete. Os bilhetes em tais condições poderão ser vendidos em outro dia para outro espetáculo, sem prejuízo para os exploradores das diversões.

Art. 266 — Quando por ocasião de festivais ou espetáculos avulsos, forem postos à venda bilhetes sem selo, estes deverão ser, pelo espectador, trocados na bilheteria por outros devidamente selados ou por entradas oficiais.

Parágrafo único — Os responsáveis, arrendatários ou proprietários das casas ou lugares de diversões onde se realizem tais espetáculos são igualmente responsáveis pelo pagamento do imposto respectivo.

Art. 267 — Os proprietários, empresários ou responsáveis por lugares ou casas de diversões devem exibir aos fiscais, quando estes, o exigirem, todos os conhecimentos de impostos e licenças pagas referentes ao seu estabelecimento.

Art. 268 — Os bilhetes permanentes gratuitos deverão trazer em caracteres bem visíveis, as palavras "Entrada Grátis".

Capítulo IX

SECÇÃO XII

DA LICENÇA SOBRE MATRICULA DE ANIMAIS

Art. 269 — A matrícula ou registro de animais, será feita mediante o pagamento da licença de matrículas de animais, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo único — Nas zonas urbanas e suburbanas do Município é obrigatório, de acordo com a regulamentação expedida sobre o assunto, pelo Ministério da Agricultura, o registro ou matrícula das vacas de leite, touros, animais de sela ou tração e cães, sendo facultativo a matrícula desses animais na zona rural.

I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 270 — A licença de matrícula de animais será fiscalizada pelos fiscais de rendas e de distritos.

Art. 271 — Os animais sem matrícula, que forem encontrados nos logradouros públicos, serão apreendidos pelos fiscais de rendas e de distritos, recolhidos ao Depósito Público, e só serão restituídos aos seus proprietários após o pagamento da multa e taxas devidas.

II

DAS MULTAS

Art. 272 — Os animais de qualquer espécie, embora matriculados na Prefeitura, encontrados em abandono, vagando nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, incorrendo os respectivos proprietários nas multas:

1) — Por unidade:

	Cr\$
a) — gado vacum, bovino	200,00
b) — gado equino, mular	100,00
c) — gado ovino, caprino e suíno	50,00
d) — cães	50,00

III

DO TABELAMENTO

Art. 273 — A licença de matrícula de animais será cobrada, anualmente e de acordo com a tabela anexa a este Código, do qual é parte integrante.

IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274 — A matrícula deve mencionar, além da espécie, a raça e os principais característicos do animal, e bem assim, a residência do proprietário do mesmo.

Art. 275 — As vacas de leite e os touros serão marcados por meio de brinco que contará o número de ordem da matrícula.

Art. 276 — Para os demais animais matriculados serão fornecidas placas apropriadas, que os mesmos conduzirão consigo obrigatoriamente.

Art. 277 — Os animais inúteis, os daninhos, os perigosos, os inutilizados para o trabalho e os enfermos encontrados nos logradouros públicos, serão imediatamente removidos e sacrificados.

Capítulo X

SECÇÃO XIII

DA TAXA RODOVIÁRIA

Art. 278 — A taxa de conservação de estradas, classificadas na Lei orçamentária como sub-título de taxa rodoviária, incide sobre a produção de laranjas, de artigos de cerâmica, etc., de acordo com a tabela anexa a este Código.

I

DO TABELAMENTO

Art. 279 — A taxa de conservação de estradas está prevista na tabela anexa a este Código, do qual é parte integrante.

Art. 280 — A arrecadação da taxa de conservação de estradas será efetuada pelos fiscais de distritos, de rendas e pelos fiscais dos postos de fiscalização.

Capítulo XI

SECÇÃO XIV

DA TAXA DE EXPEDIENTE DOS SELOS E EMOLUMENTOS

Art. 281 — Nenhuma petição, memorial ou solicitação escrita terá andamento sem que esteja devidamente selada, salvo nos casos de miserabilidade notória.

Art. 282 — O selo devido nas petições ou certidões será cobrado separadamente para cada assunto, cada contribuição e cada prédio, de acordo com os lançamentos das repartições competentes.

Art. 283 — O selo será cobrado em estampilhas, por meio de selagem mecânica, por aplicação ou por verba.

Parágrafo único — O selo será pago sempre por verba, desde que exceda de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00).

Art. 284 — Não se considerarão selados os papéis com estampilhas sobrepostas ou que se apresentem rasuras, emendadas, com borrões e outros sinais de uso anterior.

Art. 285 — Os selos e emolumentos serão sempre pagos na Tesouraria Municipal.

Art. 286 — O selo por verba será arrecadado, mediante guia de receita expedida pela Inspetoria de Rendas, e será declarado nos papéis em trânsito sobre os quais recair.

Art. 287 — Os papéis que não tenham pago o selo devido não receberão andamento enquanto não for satisfeito esse requisito, cuja exigência deverá ser publicada no órgão oficial.

Art. 288 — São isentos de selos:

a) — as certidões e respectivos requerimentos para fins eleitorais e de alistamento ou sorteio militar.

c) — os requerimentos, certidões e títulos de nomeação de funcionários ou servidores municipais.

d) — as petições dirigidas à Prefeitura pelas Instituições filantrópicas.

Art. 289 — A cobrança do selo será feita de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 290 — O tempo da busca será contado da época em que tenha findado o processo ou da data do ato ou termo pedido por certidão.

Parágrafo único — Indicando o interessado a época do fato, pedido por certidão, a busca será cobrada com cinquenta por cento (50%) de abatimento.

Art. 291 — Ainda que duas ou mais pessoas, na mesma petição, requeram certidão, é devido o selo de uma busca somente. Haverá, porém, tantas buscas quantos forem os assuntos de que se pedir certidão.

Art. 292 — Todos os papéis sujeitos ao selo fixo, desde que excedam as dimensões de 33 x 22 cm., pagarão o dobro dos selos.

Art. 293 — Para efeito do pagamento do selo, dois ou mais prédios com números distintos, constituem cada prédio um assunto, embora sejam de uma só cumieira.

Art. 294 — Cada guia de imposto ou taxa está sujeita ao selo de Cr\$ 2,50.

Art. 295 — Os casos omissos que surgirem, serão resolvidos pela Divisão de Fazenda, cabendo recurso do interessado para o Prefeito.

Art. 296 — Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, além das penas criminais, os que incorrerem nas seguintes infrações:

a) — os que falsificarem estampilhas municipais ou se utilizarem de estampilhas falsas ou já usadas.

b) — os que antedataram papéis ou lançamentos, para evitar a pena de revalidação.

SECÇÃO XV

DA AVERBAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 297 — As averbações e transferências serão cobradas de acordo com a tabela anexa a este Código, do qual é parte integrante.

Capítulo XII

SECÇÃO XVI

DA TAXA HOSPITALAR

Art. 298 — A taxa hospitalar incide sobre os impostos de indústrias e profissões, licença de localização, predial, territorial e veículo, sendo arrecadada juntamente com os aludidos impostos.

Art. 299 — A taxa hospitalar será cobrada:

a) — vinte e cinco por cento (25%) sobre a licença de localização para explosivos e bebidas alcoólicas;

b) — doze por cento (12%) sobre as demais licenças de localização do comércio, indústria e profissões;

c) — Cr\$ 2,50 por semestre nos impostos prediais e territoriais;

d) — Cr\$ 3,00 por ano no imposto de veículo;

e) — nas transferências, por imóvel, por veículo, por casa comercial, Cr\$ 2,50.

Capítulo XIII

SECÇÃO XVII

DA TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 300 — A taxa de Assistência Social incide sobre a licença de localização do comércio, indústria e profissões, impostos predial, territorial e veículo, receita de feiras e mercados, sendo arrecadada juntamente com os mesmos.

Art. 301 — A Taxa de Assistência Social será cobrada:

a) — doze por cento (12%) sobre a licença de localização para bebidas alcoólicas e explosivos;

b) — seis por cento (6%) sobre as demais licenças de localização do comércio, indústria e profissões;

c) — Cr\$ 2,00 por veículo, por ano;

d) — Cr\$ 1,00 por prédio ou terreno, por semestre;

e) — Cr\$ 0,50 por vendedor ou barraca de feira livre.

Capítulo XIV

SECÇÃO XVIII

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 302 — Todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não, que no exercício de sua profissão medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas de acordo com o padrão municipal e sempre à vista do público, sob pena de incorrer na multa de Cr\$ 200,00 e de lhe ser cassada a licença, se, dentro de 24 horas não cumprir o disposto neste artigo.

Art. 303 — Todas as balanças, pesos e medidas, antes de entrarem em uso deverão ser aferidas pelo padrão municipal.

Parágrafo único — A aferição das balanças, pesos e medidas será renovada pelo menos uma vez por ano, cabendo aos interessados trazer seus instrumentos na Divisão de Fazenda, durante o 1.º semestre, para a respectiva aferição.

Art. 304 — Quando não for possível aos interessados apresentarem os objetos a aferir na Divisão de Fazenda, poderá a aferição ser feita pelo aferidor no próprio estabelecimento, mediante a taxa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros). A arrecadação dessa taxa cabe integralmente ao aferidor para remuneração do seu trabalho.

Parágrafo único — As funções do cargo de aferidor só poderão ser exercidas pelas pessoas nomeadas pelo Prefeito, não podendo elas transferir a outrem os deveres do cargo.

Art. 305 — No comércio de cereais é obrigatório o uso das unidades métricas do peso.

Art. 306 — Todas as casas comerciais que forem encontradas usando balanças, pesos e medidas com vícios ou defeitos, para ludibriar os compradores ficam sujeitas à multa de Cr\$ 200,00, que deverá ser paga à boca do cofre, sob pena de fechamento do negócio, além da apreensão das balanças, pesos e medidas, dolosamente alterados.

Parágrafo único — Verificada a repetição de vícios e defeitos, serão apreendidos a balança, pesos e medidas e a licença para negociar será cassada não podendo ser renovada no ano seguinte.

Art. 307 — O comércio ambulante fica, também, sujeito à taxa de aferição todas as vezes que o artigo comercial seja vendido, comprado ou permutado por intermédio de pesos e medidas, assim como estará igualmente sujeito às penalidades estabelecidas nesta Secção.

Art. 308 — A taxa de aferição será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 309 — A tabela para cobrança da taxa de aferição será aplicada a cada balança, termo de peso ou jogo de medidas destinados a certo fim.

SECÇÃO XIX

DA TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 310 — Estão sujeitos ao pagamento da taxa de emplacamento os comerciantes ambulantes, carregadores, leiteiros e proprietários de veículo e de imóveis.

Art. 311 — A taxa será cobrada anual ou juntamente com os impostos de licença, predial e de veículos, conforme a incidência.

Art. 312 — Os que quebrem propositalmente o selo de chumbo das placas de numeração e os que falsificarem, alterarem ou substituírem, incorrerão na multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00.

Art. 313 — A falta da placa, mesmo que já tenha sido paga a licença, sujeita o proprietário à multa prevista no artigo anterior.

Art. 314 — Os que requererem sob qualquer fundamento, a segunda via de chapa de numeração, pagarão as taxas correspondentes a uma nova placa.

Art. 315 — A taxa de emplacamento será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SECÇÃO XX

DA TAXA DE VISTORIA EM OBRAS

Art. 316 — A taxa de vistoria incide sobre todas as obras sujeitas ao imposto sobre obras em geral e será cobrada juntamente com a licença da obra.

Art. 317 — A vistoria será feita dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da terminação do prazo concedido para a execução da obra, mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1.º — Se a terminação da obra se verificar antes da terminação do prazo, deverá ser requerida a antecipação da vistoria para que o prédio possa ser habitado.

§ 2.º — Poderá ser ocupado o prédio, desde que passados os dez (10) dias do prazo ou da entrada do requerimento de antecipação da vistoria, esta não tenha sido feita.

Art. 318 — A taxa de vistoria em obras deverá ser cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 319 — Nenhuma instituição, mesmo as obras isentas de tributos, poderão eximir-se da vistoria nas obras que executarem, excetuando-se:

a) — as mantidas pelo Governo Federal;
b) — as mantidas pelo Governo Estadual.

SECÇÃO XXI

DAS TAXAS DE VISTORIA EM MOTORES E INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 320 — A taxa de vistoria incide sobre todos os motores e instalações mecânicas e será cobrada juntamente com a licença de localização do comércio, indústria ou profissões.

Art. 321 — Nenhuma instalação mecânica, qualquer que seja a sua natureza e fim, poderá iniciar o seu funcionamento sem que seja previamente vistoriada e aprovada pela Prefeitura; sob pena de Cr\$ 100,00 de multa.

Art. 322 — A vistoria consistirá no exame geral da instalação, sob o ponto de vista de segurança e defesa contra acidentes pessoais; exame minucioso dos motores e suas instalações, principalmente quando se tratar de motores a vapor, cujas caldeiras, assim como qualquer recipiente de líquido ou gases em pressão, terão de ser submetidos às provas especiais de que trata o artigo seguinte.

Art. 323 — As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos ou gases em pressão serão submetidos à prova de pressão e terão as suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos pelo manômetro padrão da Prefeitura.

Art. 324 — Os motores instalados e os que vierem a ser instalados serão lançados em livro especial da Divisão de Engenharia, em que serão inscritos todos os característicos de cada um, com as datas das instalações, do início do funcionamento e das datas das vistorias e provas, com os respectivos resultados.

Art. 325 — As taxas de vistoria em motores e instalações mecânicas com destino industrial, comercial, serão cobradas de acordo com a tabela anexa a este Código, fixada, porém, a taxa mínima de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), para cada pagamento anual.

Art. 326 — As provas de pressão, com aferição de manômetros e selagem de válvulas serão cobradas, por prova, a taxa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Capítulo XV

SECÇÃO XXII

TAXA DA LIMPEZA PÚBLICA

DA TAXA SANITÁRIA

Art. 327 — A taxa sanitária é domiciliar e comercial, sendo arrecadada respectivamente, em conjunto com os impostos predial e de licença de localização.

Art. 328 — A taxa sanitária incide sobre todos os prédios do Município.

Art. 329 — A taxa sanitária domiciliar será cobrada:

a) — Valor locativo mensal até Cr\$ 500,00, taxa fixa de Cr\$ 15,00 anuais;
b) — De mais de Cr\$ 500,00, 3% sobre o valor locativo, por ano.

c) — A taxa comercial será cobrada na base de 30% sobre o imposto de licença de localização do comércio, indústrias ou profissões.

SECÇÃO XXIII

DA RENDA DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 330 — A renda da limpeza pública provém da venda de estrume e dos resíduos úteis do lixo, bem como a remoção de animais mortos, do lixo acumulado e do entulho de jardins, quintais e de outras servidões particulares.

Art. 331 — A venda de resíduos e de estrume será feita de acordo com os preços correntes ou quando for conveniente, por concorrência pública.

Art. 332 — Para a remoção de animais mortos, de lixo acumulado e de entulho, será cobrada a taxa devida, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Capítulo XVI

SECÇÃO XXIV

DA TAXA DE VIAÇÃO

DA TAXA DE ARRUAAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 333 — A taxa de arruamento e nivelamento recai sobre o alinhamento para construção, reconstrução ou acréscimo de prédios, muros, muralhas ou obras semelhantes nas testadas dos logradouros públicos.

Art. 334 — A taxa de arruamento e nivelamento está prevista na tabela anexa a este Código, do qual é parte integrante.

Capítulo XVII

DA RECEITA PATRIMONIAL

SECÇÃO XXV

DA RENDA IMOBILIÁRIA

DA RENDA DE LOCAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 335 — A renda dos próprios municipais será produzida pela locação de qualquer próprio municipal que possa ser arrendado, assim como pela sublocação de casas e terrenos alugados à Prefeitura por contrato e que se tornem desnecessários aos seus serviços.

Art. 336 — A Prefeitura só poderá dar em arrendamento qualquer próprio municipal mediante concorrência pública, por meio de Edital e observadas todas as formalidades legais.

Parágrafo único — Poderão ser excluídas da exigência deste artigo, a juízo do Prefeito, todas as barracas existentes na parte interna do Mercado Municipal. Os demais compartimentos do referido Próprio Municipal com a comunicação externa ficam sujeitos, para locação, à concorrência pública, seja qual for a espécie de negócio a ser explorado.

Capítulo XVIII

DAS RECEITAS DIVERSAS

SECÇÃO XXVI

DA RENDA DO MERCADO, FEIRAS E MATADOUROS

DA RENDA DE FEIRAS E MERCADOS

Art. 337 — Constitue renda de feiras e mercados, a taxa cobrada sobre verduras, legumes, aves, ovos, cereais, peixes, quitandas, etc., vendidos ou negociados na praça do mercado e nas feiras livres do Município.

Art. 338 — A cobrança dos rendimentos de que trata o artigo

precedente será feita de acordo com a tabela anexa a este Código, do qual faz parte integrante.

SECÇÃO XXVII

DA RENDA DO MATADOURO

Art. 339 — A renda do matadouro será cobrada segundo as cláusulas do contrato firmado entre a Prefeitura e a Sociedade Anônima Matadouro Modelo de Nova Iguaçu, atualmente Cia. Frigorífico de Iguaçu S. A.

Capítulo XIX

SECÇÃO XXVIII

DA RECEITA DOS CEMITÉRIOS

Art. 340 — Compete, privativamente, à Municipalidade a função e a administração dos cemitérios, sendo proibida a inumação de cadáveres fora dos mesmos.

Art. 341 — A inumação far-se-á mediante a exibição prévia do recibo comprobatório do pagamento das taxas municipais.

Art. 342 — As taxas para inumação serão cobradas pelos administradores dos cemitérios, mediante a exibição da certidão de óbito.

Art. 343 — As transladações que forem feitas de um para outro cemitério do Município, ficam sujeitas apenas à taxa de transladação e à de exumação, quando couber.

Parágrafo único — Quando a transladação se verificar deste para outro Município ou vice-versa, será cobrada apenas a taxa de saída ou entrada de ossos, e a de exumação, quando couber.

Art. 344 — O atestado de indigência, para efeito da gratuidade do enterramento, só poderá ser passado pela autoridade policial competente.

Art. 345 — Para as concessões perpétuas ou temporárias, o interessado, depois de despachado o requerimento e pagos os emolumentos devidos, deverá assinar na Divisão de Administração da Prefeitura o respectivo termo.

Parágrafo único — A Prefeitura não se responsabilizará e não respeitará as concessões perpétuas ou temporárias, cujos interessados não tenham satisfeito às exigências deste artigo e não estejam de posse do recibo de pagamento.

Art. 346 — É expressamente proibida a colocação de grades em volta das sepulturas assim como manter velas acesas ao redor das sepulturas.

Art. 347 — As reformas de prazo, perpetuidade, aquisição de jazigos e as taxas de exumação e transladação serão sempre cobradas mediante requerimento dos interessados.

Art. 348 — Uma vez esgotado o prazo de aluguel das sepulturas com carneiro, poderá ele ser reformado por mais de cinco (5) anos, findo o qual deverá ser feita a perpetuidade ou retirada.

Art. 349 — Nas sepulturas perpétuas só poderão ser inumados, além da pessoa inumada, seu cônjuge, irmãos, avós, pais, filhos, netos, genros e noras do casal, sendo preciso, entretanto, que entre duas inumações medie o prazo de cinco (5) anos.

Art. 350 — A reforma ou perpetuidade das sepulturas arrendadas, podem ser negadas no local onde estiverem situadas, fazendo em tal caso a Prefeitura, a transladação gratuita, para outro local.

Art. 351 — Para os efeitos fiscais serão considerados infantes ou anjos, os cadáveres de menores de dez (10) anos, inclusive.

Art. 352 — Os responsáveis pelos cemitérios particulares são obrigados a mantê-los sempre em perfeitas condições de limpeza, cabendo a fiscalização ao respectivo administrador.

Art. 353 — As sepulturas serão invioláveis por cinco (5) anos de adultos e por três (3) anos de infantes, salvo os casos de exumação antes do prazo devidamente autorizado pelo Prefeito.

Parágrafo único — Findo o prazo previsto neste artigo e não havendo nenhuma concessão por perpetuação ou arrendamento, serão os ossos exumados e removidos para o forno crematório.

Art. 354 — A renda dos cemitérios será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Título III

DA RECEITA EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO I

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 355 — A renda da dívida ativa é constituída por todos os débitos relativos a impostos, taxas ou quaisquer contribuições municipais, não arrecadadas dentro do exercício.

Art. 356 — A sua arrecadação será feita por intermédio da Divisão de Fazenda, Procuradoria e por cobradores devidamente autorizados pelo Prefeito, na forma da legislação vigente.

SECÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 357 — Todas as contribuições municipais, impostos, taxas ou rendas de qualquer natureza, que não tenham sido colhidas dentro das épocas e prazos autorizados pela legislação que rege o assunto, estão sujeitas à multa de mora correspondente a dez por cento (10%) sobre o valor da Dívida Fiscal à qual será incorporada, findo aquele prazo, para efeito da cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo único — As contribuições devidas e os tributos não lançados ficam sujeitos à multa de mora se não forem pagos dentro de trinta (30) dias que se seguirem à concessão autorizada pelo Prefeito.

Art. 358 — As multas por infração de qualquer dispositivo deste Código de Obras e das demais leis em vigor, serão cobradas pela Divisão de Fazenda, mediante auto de multa, dentro do prazo de trinta (30) dias da data da respectiva imposição.

§ 1º — Constatada a infração por qualquer funcionário ou servidor municipal, será lavrado em impressos especiais o auto de multa, o qual deverá ser assinado pelo funcionário e encaminhado pela Divisão a que estiver subordinado, contendo, além do nome e residência do infrator, hora, dia e local, a irregularidade ou fraude que constituiu a infração e o artigo do Código ou Lei infringida.

§ 2º — Além da notificação verbal, sempre que possível, feita no ato de ser imposta a multa, será o infrator notificado por escrito pela Divisão de Fazenda, no prazo de (5) dias.

§ 3º — Lavrado o auto, depois do indispensável registro pela repartição atuante será o mesmo remetido, no prazo máximo de dois (2) dias, à Divisão de Fazenda, onde, igualmente registrado, aguardará o pagamento da importância da multa durante trinta (30) dias, findo o qual será encaminhado à Procuradoria, que somente dez (10) dias após providenciada para a cobrança executiva, intimando antes por memorando o infrator a fazer o recolhimento da importância devida.

Art. 359 — Da imposição de multas cabe sempre recurso em caráter suspensivo para o Prefeito.

Art. 360 — Feito o recurso, no caso de ser julgado este procedente, a multa será cancelada ou relevada. O primeiro caso se verificará quando for a imposição da multa injusta ou impropriedade, sendo o auto anulado para todos os seus efeitos; no segundo caso, se dará por equidade, sempre que o infrator apresentar razões que sejam atendíveis, importando a relevação no pagamento de dez por cento (10%) do valor da multa.

§ 1º — O recurso de relevação da multa só será recebido dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do registro do auto na Divisão de Fazenda. Findo esse prazo o recurso só será admitido com depósito prévio do valor da multa. Os requerimentos da relevação de multa, quando indeferidos pelo Prefeito, darão direito à réplica e tréplica. A réplica deve ser oferecida dentro do prazo de dez (10) dias da publicação do despacho, findo o qual dar-se-á a perempção do recurso, que só poderá ser levantada sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros); a tréplica, porém, só será admitida mediante depósito da multa nos cofres municipais.

§ 2º — Será de quinze (15) dias o prazo para cumprimento dos despachos exarados nos recursos da relevação da multa quando estes obrigarem o infrator do pagamento de qualquer quantia. Findo esse prazo, o auto será desentranhado da petição e remetido à procuradoria, que somente após o decurso de trinta (30) dias, providenciará para a cobrança executiva, ficando sem efeito algum o despacho dado.

SECÇÃO III

EVENTUAIS

Art. 361 — Serão arrecadadas como rendimento eventuais todas as contribuições não especificadas nos demais títulos da receita e que não tenham denominação especial.

Título IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 362 — Os objetos de qualquer natureza, artigos de comércio, veículos e animais apreendidos pela fiscalização, em virtude da lei, serão recolhidos, obrigatoriamente, ao Depósito Municipal.

Art. 363 — A guarda e a condução de objetos, artigos de comércio, veículos e animais apreendidos pela fiscalização, bem como a guarda, alimento e tratamento de animais, sujeitam os respectivos proprietários ao pagamento das taxas constantes das tabelas anexas a este Código.

Art. 364 — Bem algum será recolhido ao Depósito Municipal sem guia da autoridade que tenha apreendido.

Parágrafo único — Os fiscais e demais empregados municipais têm competência para expedir tais guias, cujos dizeres poderão ser impressos.

Art. 365 — Não será levantado bem algum do Depósito Municipal sem o pagamento prévio de todos os tributos devidos.

Art. 366 — Os bens móveis, semoventes e viaturas recolhidas ao Depósito Municipal garantirão sempre o pagamento das multas provenientes das infrações de seus proprietários, assim como os impostos e emolumentos, devendo para tanto, ser vendidos em leilão anunciado na imprensa e por edital publicado no órgão oficial e afixado à porta da Prefeitura, efetuando-se a venda dentro dos cinco (5) dias que se seguirem a data do recolhimento.

Art. 367 — Ao leiloeiro oficial será concedida uma percentagem de 5% sobre a renda apurada nos leilões que realizar.

Art. 368 — O contribuinte que no mesmo edifício reunir diversas espécies de um mesmo gênero de indústria ou profissão, pagará do que constituir a espécie principal, a taxa devida e, pelo conjunto das demais espécies congêneres, a adicional de cinquenta por cento (50%) da taxa devida pela espécie principal e 25% calculado sobre a espécie principal e relativo ao imposto de licença de localização.

Art. 369 — No ato do pagamento de qualquer imposto ou taxa, o contribuinte provará, com exibição do conhecimento ou certidão, haver pago a contribuição anterior, ou mediante certidão expedida pela repartição competente que está sendo a mesma contribuição cobrada judicialmente. Igualmente deverá exibir no ato o aviso de lançamento ou de cobrança do tributo que deseja pagar.

Parágrafo único — O recibo do último pagamento efetuado, não prova quitação geral.

Art. 370 — A sobre-taxa a que faz referência o artigo 36 deste Código, é exigível para os terrenos devolutos ou aqueles sobre os quais haja edificação, seja territorial ou predial o imposto incidente.

Art. 371 — As taxas de calçamento e consumo d'água que são devidas em cada caso, estão previstas nas respectivas leis especiais.

Art. 372 — As reclamações contra lançamento ou revisão de impostos e taxas, não tem efeito suspensivo da cobrança, nem o pagamento importará em reconhecimento da exatidão do lançamento, desde que tenham sido formuladas as reclamações nos prazos prescritos.

Parágrafo único — No caso de ser o reclamante atendido, será retirada a importância que a mais tiver pago e retificado o lançamento.

Art. 373 — As infrações aos dispositivos deste Código que não tenham pena cominada, serão puníveis com a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a juízo do Prefeito, aplicadas sempre em dobro nas reincidências.

Art. 374 — Serão mandadas arquivar pelos Chefes de Divisão os processos em que os interessados forem notificados por edital, para apresentação de documentos, prestar esclarecimentos ou efetuar pagamentos, desde que a exigência não seja satisfeita no prazo de trinta (30) dias, da data do edital.

Art. 375 — A Prefeitura proibirá a exibição de anúncios que julgar incompatíveis com a estética, a moral, a segurança e a tranquilidade públicas.

Art. 376 — Aos casos especiais e omissos deste Código aplicar-se-ão os princípios gerais de direito e as melhores regras de equidade.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 31 de dezembro de 1948.

Sebastião de Arruda Negreiros,
Prefeito.

Tabela do Imposto de Indústrias e Profissões a que se refere o Artigo 36 d'este Código

ESPECIES	1.ª Classe			2.ª Classe			3.ª Classe		
	1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe	1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe	1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe
— A —									
Abanos, esteiras, bolsas de palha e corda, cestas, chapéus de palha e penicilas, mercador de Abat-jour, almofadas e semelhantes, fabricante ou mercador	170,00	110,00	80,00						
Acidos, fábrica de	1 000,00	800,00	500,00						
Acidos, mercador de	200,00	150,00	100,00						
Açougue, em grande escala	400,00	360,00	250,00						
Açougue, em pequena escala	250,00	220,00	200,00						
Açúcar, fabricante ou mercador	350,00	220,00	180,00						
Advogado	150,00	—	—						
Aeroplanos ou outros aparelhos de aviação, fabricante ou mercador	1 300,00	1 000,00	600,00						
Agência, sucursal ou escritório de casas comerciais, companhias, empresas, sociedades anônimas em comandita por ações ou cotas	800,00	500,00	300,00						
Idem, de Banco ou Sociedade Bancária	800,00	400,00	300,00						
Idem, de pousos nos prados de corridas, frontões, etc.	300,00	200,00	150,00						
Idem, escritório e representações de casas nacionais e estrangeiras	800,00	600,00	450,00						
Idem, ou escritório de venda de imóveis ou mercadorias, hipotecas, cobranças e outros negócios	800,00	600,00	450,00						
Idem, de aluguel de automóveis, carros, carroças e andorinhas	300,00	200,00	120,00						
Agente, diretor ou gerente de Companhias, Empresas, Sociedades Anônimas, ou de fábrica em grande escala, quando remunerado	600,00	450,00	300,00						
Agente, diretor de Banco ou Sociedade Bancária	800,00	600,00	450,00						
Idem, ou Ajudante de Corretor	150,00	—	—						
Idem, de locação de serviços pessoais	300,00	200,00	100,00						
Idem, ou ajudante de despachante	120,00	100,00	80,00						
Idem, de assinatura de jornais e anúncios	150,00	100,00	60,00						
Idem, ou intermediário de alugueis de casas	250,00	150,00	100,00						
Idem, ou agência de qualquer negócio não especificado	700,00	500,00	300,00						
Agrimensor	150,00	—	—						
Aguardente, alcool ou açúcar, fabricados em grande escala	1 000,00	800,00	600,00						
Idem, idem, pequena escala	300,00	250,00	150,00						
Idem, vendedor ambulante em carroças ou animais	150,00	—	—						
Idem, ou alcool, mercador por grosso ou comissário	700,00	500,00	350,00						
Agua-raz, mercador de ou fabricante	400,00	300,00	200,00						
Agua mineral, artificiais ou gasosas, fabricante ou mercador de	350,00	250,00	150,00						
Agua mineral natural, empresa de	500,00	400,00	300,00						
Agua sanitária ou clorada fabricante ou mercador de	400,00	300,00	200,00						
Alcatrão, fabricante ou mercador de	250,00	200,00	150,00						
Alfafa, favelo, feno e outras forragens, mercador de	350,00	250,00	200,00						
Alfate com estabelecimento	300,00	200,00	150,00						
Idem, vendendo roupas feitas e fazendas próprias do officio	500,00	400,00	300,00						
Alfinetes, fabricante ou mercador de	350,00	300,00	250,00						
Algodão em caroço, mercador de	350,00	200,00	150,00						
Idem, em pasta, fabricante ou mercador	120,00	80,00	50,00						
Idem, em rama ou enfardado, comissário ou mercador de	550,00	350,00	250,00						
Alumínio, artefatos de, fabricante ou mercador	700,00	500,00	300,00						
Amêndoas e confeitos — vide balas	—	—	—						
Amendoim — (vide angú)	—	—	—						
Amido, fabricante ou mercador	400,00	250,00	150,00						
Amolador com estabelecimento ou ambulante	100,00	70,00	50,00						
Angú à balana	150,00	—	—						
Angú, amendoim, canjica, castanhas, pinhões, mariolas, mel, melado, mingau, pipocas, Papaduras, tremoços	—	—	50,00						
Anil, fabricante ou mercador	250,00	180,00	100,00						
Anil, trincal, polvilho e mais artigos de lavadeiras, vendedor ambulante	50,00	—	—						
Animais, negociante de	350,00	250,00	150,00						
Idem, de aluguel ou a trato — vide cochilhas	—	—	—						
Idem, em exposição, cobrando entradas	300,00	200,00	100,00						
Idem, em exposição pelas ruas	100,00	70,00	50,00						
Aparelhos automáticos (balanças, máquinas ou qualquer aparelho desse género, para constatação de peso, força, etc.) cada um	50,00	—	—						
Aparelhos eléctricos campainhas, plás, lâmpadas, fabricante ou mercador	400,00	200,00	120,00						
Idem, sanitários, fabricante ou mercador	350,00	300,00	250,00						
Aposentos mobiliados, alugador — vide casa de	—	—	—						
Arame, artefatos de, fabricante ou mercador de	150,00	80,00	60,00						
Arquiteto ou construtor	150,00	—	—						
Arqueiro com estabelecimento	100,00	80,00	60,00						
Areia, mercador de	150,00	80,00	60,00						
Armador com estabelecimento, cuidando de enterro	350,00	220,00	150,00						
Idem, sem estabelecimento	200,00	120,00	80,00						
Armarinho, por grosso ou em grande escala	650,00	400,00	320,00						
Armarinho em pequena escala	150,00	100,00	80,00						
Armas, munições, ou acessórios para casa especial	550,00	470,00	400,00						
Armas, munições e acessórios para, mercador em pequena escala	150,00	100,00	80,00						
Armazem de qualquer espécie, cobrando armazenagem	400,00	300,00	200,00						
Arminho, fabricante ou mercador	300,00	200,00	150,00						
Arreios, bridos e chicotes, fabricante ou mercador de	350,00	250,00	150,00						
Arroz, beneficiador ou ensacador	300,00	200,00	140,00						
Artigos dentários, fabricante ou mercador de	350,00	250,00	150,00						
Idem, eclesiásticos ou militares fabricante ou mercador de	270,00	200,00	150,00						
Idem, de esporte, fabricante ou mercador de	270,00	220,00	150,00						
Idem, para viagem — vide malas	—	—	—						
Asfaltador	110,00	90,00	60,00						
Asfalto, fabricante	550,00	400,00	300,00						
Asfalto, mercador de	300,00	250,00	200,00						
Açúcar, mercador por grosso ou comissário	650,00	450,00	350,00						
Idem, em pequena escala	200,00	100,00	80,00						
Idem, refinação de, a vapor ou a electricidade	720,00	600,00	520,00						
Idem, idem, em pequena escala	350,00	300,00	200,00						
Automóveis, mercador de	700,00	500,00	300,00						
Idem, acessórios para, mercador	250,00	200,00	120,00						
Idem, consertador — vide oficina mecânica	—	—	—						
Aves de luxo, mercador de	250,00	150,00	110,00						
Aves, ovos, pássaros e criação, mercador de, em grande escala	320,00	260,00	230,00						
Idem, em pequena escala ou ambulante	150,00	100,00	80,00						
Azeite, mercador de ou ambulante	150,00	100,00	80,00						
Azulejos, ladrilhos e mosaicos, fabricante ou mercador de	260,00	160,00	110,00						
— B —									
Baileiro, com estabelecimento	160,00	110,00	80,00						
Balões públicos, teatros, cinemas, golfinhos, circos, corridas, touradas e outros divertimentos semelhantes, permanente, 1.ª ordem	2 600,00	1 500,00	1 100,00						
Idem, de 2.ª ordem	500,00	300,00	200,00						
Idem, quando adventícios ou ambulantes, por dia	40,00	—	—						
Balanças, fabricante de	330,00	260,00	200,00						
Idem, mercador de	150,00	80,00	60,00						
Balas, bombons, confeitos amêndoas, fabricante ou mercador de	260,00	150,00	110,00						
Idem, em pequena escala, mercador ou ambulante	100,00	80,00	60,00						
Banco, Casa ou Sociedade Bancária, Sede de Capital realzado até a importância de Cr\$ 250 000,00	600,00	—	—						
Idem, de mais de Cr\$ 250 000,00 até Cr\$ 500 000,00	1 000,00	—	—						
Idem, de mais de Cr\$ 500 000,00 até Cr\$ 1 000 000,00	2 100,00	—	—						
Idem, de mais de Cr\$ 1 000 000,00 até Cr\$ 2 000 000,00	4 200,00	—	—						
Idem, de mais de Cr\$ 2 000 000,00 até Cr\$ 5 000 000,00	6 300,00	—	—						
Idem, de mais de Cr\$ 5 000 000,00	13 000,00	—	—						
Bandeiras e estandartes, fabricante ou mercador	200,00	150,00	100,00						
Banho de refinar ou preparar	400,00	300,00	200,00						
Banhos, estabelecimentos hidroterápicos	320,00	260,00	160,00						
Banhos, de chuveiro, simples, casas de	110,00	80,00	60,00						
Barbatanas, artigos de, fabricante ou mercador	170,00	130,00	110,00						
Barbeiro e cabeleireiro	260,00	130,00	110,00						
Barbeiro sem estabelecimento	110,00	70,00	40,00						
Barracas ou mesas, armadas em festa, vendendo café doces ou binguedos — de cada dia que funcionar	50,00	30,00	20,00						
Idem, vendendo bebidas, comidas, miudezas — de cada dia	70,00	60,00	40,00						
Idem, de jogos não proibidos, durante a festa	50,00	—	—						
Barris ou barricas, fabricante ou mercador	110,00	80,00	60,00						
Barro, mercador de	160,00	110,00	80,00						
Bazar, em grande escala	1 500,00	1 100,00	800,00						
Bazar, em pequena escala	800,00	500,00	350,00						
Bebidas alcoolicas ou xaropes — vide vinhos	—	—	—						
Beichlor	400,00	300,00	200,00						
Bengalas — vide chapéus de sol	—	—	—						
Bicicletas ou velocipedes, fabricante de	350,00	300,00	250,00						
Idem, idem, ou acessórios, de, mercador, alugador ou consertador	200,00	150,00	110,00						
Bijú, vendedor ambulante	40,00	—	—						
Bilhares e bagatelas, fabricante ou mercador	250,00	150,00	90,00						
Bilhares, consertador	150,00	110,00	80,00						
Bilhares, casa de jogo de	350,00	220,00	120,00						
Bilhetes de loteria, casa especial	1 900,00	1 700,00	1 550,00						
Bilhetes de loteria, em pequena escala ou adicionado ou ambulante	210,00	160,00	110,00						
Biombos, fabricante ou mercador	210,00	160,00	110,00						
Biscoito, fabricante de	400,00	300,00	200,00						
Idem, mercador de ou ambulante	100,00	80,00	60,00						
Bolsas, cintos e carteiras, fabricante ou mercador de	260,00	160,00	110,00						
Bombas para agua, mercador de	200,00	110,00	80,00						
Bombeiro, oficina ou loja	200,00	110,00							

	1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe		1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe		1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe
Correio com estabelecimento...	200,00	120,00	80,00	Diamantes e outras pedras preciosas, mercador de				Frutas nacionais ou estrangeiras mercador ambulante	250,00	150,00	100,00
Corveja, em grande escala, fabricante ou mercador de	900,00	600,00	400,00	Distilação de bebidas alcoólicas em grande escala	450,00	350,00	300,00	Fubá — vide moinhos			
Idem, em pequena escala	300,00	200,00	100,00	Idem, em pequena escala	700,00	600,00	500,00	Fumo em rôlo ou desfiado, mercador, em grande escala ou ambulante	400,00	250,00	150,00
Idem, mate, cera ou sementes, mercador de	260,00	130,00	90,00	Doces secos ou em calda, fabricante	400,00	300,00	200,00	Idem, de desfiar ou picar, em grande escala	550,00	400,00	320,00
Chapeus de sol, de cabeça e bengalinas, mercador de, em grande escala	300,00	250,00	150,00	Idem, vendedor ambulante	300,00	200,00	150,00	Idem, em pequena escala	250,00	150,00	100,00
Idem, em pequena escala, loja	100,00	80,00	60,00	Dourador, prateador, bronzeador, niquelador ou galvanizador, oficina de	80,00	60,00	40,00	Fundição de artigos de ferro ou de metal	550,00	300,00	200,00
Chapeus de sol e bengalinas, loja	300,00	250,00	150,00	Drogaria, empresário de	250,00	150,00	80,00	Funileiro, loja ou oficina	250,00	120,00	90,00
Idem, em pequena escala, e oficina, em pequena escala	100,00	80,00	60,00	Drogas inofensivas, mercador de, sem ser em farmácia ou drogaria e varejo	400,00	300,00	200,00	Funileiro e bombeiro, loja ou oficina	350,00	250,00	200,00
Idem, em pequena escala, loja para homem, fabricante de	400,00	350,00	300,00	Dinamite, pólvora e outros materiais explosivos, fabricante ou mercador de	250,00	150,00	100,00				
Idem, para senhora, fabricante de	350,00	300,00	200,00					— G —			
Idem, loja ou oficina de	150,00	110,00	80,00					Gado vacum, suíno, lanígero e caprino, marcante ou mercador	300,00	220,00	150,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Gaiolas, fabricante ou mercador ou vendedor ambulante	150,00	90,00	60,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Galvanizador — vide dourador			
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Garage	350,00	250,00	150,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Garrafas de vidro vastas, mercador de, ou comprador ambulante	100,00	80,00	60,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Gélio, fabricante de	400,00	250,00	200,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, mercador de	250,00	150,00	100,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Gêneros secos e molhados, mercador em grosso	1 100,00	800,00	600,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, em pequena escala	400,00	350,00	300,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Gesso ou giz e seus artefatos, fabricante ou mercador	250,00	200,00	100,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Gomas de qualquer espécie, fabricante ou mercador	300,00	250,00	200,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Grampos de metal — vide alfinetes			
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Gravador, lavrante, cinzelador, com estabelecimento	250,00	150,00	100,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Gravatas, fabricante ou mercador	300,00	250,00	200,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Graxa, para calçado, sólida ou líquida	200,00	150,00	110,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, de lubrificação ou sebo de preparar	200,00	150,00	110,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					— H —			
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Hervanário, com estabelecimento	200,00	150,00	100,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Hospedaria	350,00	300,00	220,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Hotel de 1.ª classe	1 100,00	800,00	600,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Hotel de 2.ª classe	300,00	250,00	220,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					— I e J —			
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Imagens ou estátuas, fabricante ou mercador ou encarnador ambulante	200,00	100,00	60,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Inflamáveis, mercador por grosso ou depósito	900,00	600,00	450,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Instrumentos e aparelhos científicos, fabricante de	400,00	300,00	250,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, científicos, cirúrgicos ou de ótica, mercador de	400,00	300,00	250,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Instrumentos de música, fabricante ou mercador de	300,00	200,00	100,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, consertador de, com oficina	200,00	120,00	80,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, para desenho, mercador ou fabricante de	250,00	200,00	150,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Joalheiro, com estabelecimento de 1.ª ordem	1 000,00	700,00	600,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, com estabelecimento de 2.ª ordem	400,00	250,00	200,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Jornais e revistas, vendedor de, em ponto fixo ou banca	250,00	200,00	180,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					— L —			
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Laboratório de análise	400,00	280,00	200,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, metalúrgico	400,00	200,00	180,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Ladrilhos, vide azulejo			
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Lapidário, com estabelecimento	400,00	200,00	160,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Lapis e canetas, fabricante ou mercador de	350,00	250,00	200,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Latoseiro, com estabelecimento	250,00	170,00	100,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Lavandaria, empresário de	300,00	200,00	100,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Lelloiro	220,00		
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, tendo armazem	300,00		
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Leite, mercador de, com depósito	250,00	150,00	100,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, vendendo também manteiga e queijo	300,00	250,00	180,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, vendedor ambulante	120,00	60,00	40,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Leitões ou cabritos, mercador ambulante	220,00	120,00	100,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Lenha, serrada ou cortada, por electricidade ou a vapor	460,00	300,00	220,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, mercador por grosso ou exportador	700,00	400,00	300,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, com estância	450,00	300,00	250,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, mercador em pequena escala	110,00	90,00	70,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Leques, fabricante ou mercador	350,00	250,00	150,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Licores, xaropes e outras bebidas, fabricante de	1 100,00	800,00	600,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Lima de aço, oficina de recortar	110,00	80,00	40,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Linhas e retrozes, fábrica de	800,00	550,00	350,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Liquidante comercial	220,00	180,00	150,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Litografia e demais artes gráficas, oficina de	300,00	200,00	150,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Livraria	250,00	180,00	150,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Livros usados, mercador de, ou ambulante	200,00	100,00	80,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Lixas, fabrica de	350,00	220,00	110,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Lixivia, sapêco e semelhante, fabricante ou mercador de	300,00	200,00	110,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Louças de ágata, fábrica de	450,00	300,00	250,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, mercador de	250,00	180,00	110,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, de barro, mercador de	250,00	200,00	120,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, de barro, vendedor ambulante	110,00		
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, de barro e faiança, fabricante de	300,00	250,00	210,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, de porcelana, cristal, vidro, granito, mercador em grande escala e fabricante de	550,00	350,00	300,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, idem, em pequena escala	200,00	110,00	80,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Idem, de ferro esmaltado, fabricante ou mercador	550,00	400,00	300,00
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00					Luvax, fabricante ou mercador	350,00	250,00	200,00
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para homem, fabricante de	150,00	110,00	80,00								
Idem, para senhora, fabricante de	150,00	110,00									

	1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe		1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe		1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe
— M —											
Maquinas, motores, dinamos, etc. mercador de	600,00	450,00	350,00	Penhores — vide casa de empréstimos sobre	—	—	—	Idem, de juta e outras fibras, fábrica	800,00	500,00	300,00
Máquinas ou motores, fabricante de	900,00	550,00	450,00	Pensão — vide casa de	—	—	—	Telhas — vide olaria	—	—	—
Máquinas agrícolas, mercador de	400,00	260,00	180,00	Perfumarias, fabricante ou mercador em grande escala	600,00	400,00	300,00	Teatro — vide bailes	—	—	—
Máquinas de costura, mercador de	350,00	200,00	150,00	Idem, mercador em pequena escala	250,00	150,00	100,00	Tijolos refratários e cadinho, fábrica	300,00	200,00	150,00
Idem, idem, consertador com oficina	110,00	80,00	60,00	Idem, vendedor ambulante	100,00	—	—	Tinta para escrever e para cartuchos, fábrica	250,00	150,00	100,00
Idem, de escrever, de calcular ou registradora, mercador de	400,00	220,00	150,00	Pescado, mercador em estabelecimento, ou banca ou vendedor ambulante	120,00	—	—	Tintas, óleos e outros artigos para pintura, mercador de	250,00	150,00	100,00
Idem, falantes, fabricante de	350,00	300,00	250,00	Pesos e medidas, mercador	120,00	—	—	Tintas e escantes, fábrica	300,00	200,00	150,00
Madeiras, mercador por grosso ou à consignação, com armazem	500,00	350,00	250,00	Planos, fabricante ou mercador	400,00	300,00	250,00	Tintureiro com estabelecimento	250,00	200,00	150,00
Idem, sem armazem	300,00	220,00	180,00	Idem, alugador de	250,00	150,00	100,00	Tiras bordadas e rendas — vide bordados	—	—	—
Idem, aparelhador	300,00	200,00	150,00	Idem, afinador ou consertador de com estabelecimento	250,00	150,00	100,00	Tiro ao alvo, empresário de	250,00	230,00	150,00
Malas, redes, canastras, camas e cadeiras de lona, fabricante ou mercador, de	400,00	260,00	200,00	Pinceis — vide brochas	—	—	—	Torneira de estanho ou metal, fábrica	270,00	220,00	200,00
Manganez, mercador de, por grosso ou em depósito	450,00	300,00	250,00	Plintor com estabelecimento	250,00	150,00	100,00	Torneiro com oficina	200,00	150,00	100,00
Manicure ou pedicure, com estabelecimento	250,00	200,00	150,00	Plantas, sementes e flores naturais, mercador com estabelecimento ou ambulante	250,00	150,00	100,00	Toucinho — vide queijo	—	—	—
Manilhas, mercador de	400,00	250,00	200,00	Placas esmaltadas, fabricante ou mercador de — vide louça e ferro esmaltado	—	—	—	Tubos de ferro, chumbo ou barro, mercador de	300,00	250,00	150,00
Manteiga e queijo em grande escala, fabricante ou mercador	600,00	450,00	300,00	Plissés, fabricante ou mercador de	150,00	100,00	60,00	Tipografia, empresário de	250,00	190,00	150,00
Idem, idem, em pequena escala	200,00	150,00	100,00	Pneumáticos, mercador de	250,00	150,00	100,00	Tipos e clichés, fabricantes ou mercador de	250,00	190,00	150,00
Marcenaria — vide carpintaria	—	—	—	Pólvora — vide dinamite	—	—	—	— V —			
Mármore artificial	300,00	200,00	150,00	Pósto de lubrificação	300,00	250,00	200,00	Vassouras, espanadores, escovas grossas, vendedor ambulante	100,00	—	—
Mármore em bruto ou em obra, mercador, de	350,00	260,00	150,00	Pregos de ferro ou de bronze, fabricante ou mercador de	300,00	200,00	150,00	Idem, vendendo também objetos de vime	130,00	—	—
Marmorista, oficina de	300,00	200,00	150,00	Produtos químicos, mercador de	250,00	150,00	100,00	Velas, estearinas, fabricante	700,00	400,00	300,00
Mascate de fazendas, roupas feitas, calçados e artigos de armarinho, em grande escala	1 000,00	850,00	650,00	Produtos químicos, farmacêuticos e industriais, fabricante	400,00	300,00	250,00	Idem, idem, cera ou sebo, mercador de ou fabricante	250,00	180,00	150,00
Idem, idem, em pequena escala	500,00	350,00	300,00	— Q —				Veterinário	150,00	—	—
Idem, de gêneros alimentícios	350,00	250,00	150,00	Queijo, mercador de ou ambulante	250,00	150,00	100,00	Vidraceiro com estabelecimento	280,00	180,00	150,00
Idem, de artefatos de folha de Flandres	250,00	200,00	150,00	Querozene, mercador em grande escala	600,00	450,00	350,00	Idem, sem estabelecimento	100,00	80,00	60,00
Idem, de jóias, ouro e prata	1 000,00	850,00	650,00	Idem, em pequena escala	200,00	110,00	80,00	Vidros e louças de pó de pedra, fabricante	400,00	300,00	200,00
Idem, de jóias, ouro e prata	250,00	200,00	150,00	Idem, de destilar	800,00	500,00	300,00	Vidros para drogas, mercador de	180,00	160,00	140,00
Massagista, com estabelecimento	250,00	200,00	150,00	Quiosque, vendendo café e comestíveis	250,00	200,00	150,00	Vime, objetos de, fabricante ou mercador de	300,00	200,00	100,00
Massas alimentícias, fabricante ou mercador	350,00	250,00	150,00	Idem, idem, vendendo só bebidas	300,00	250,00	150,00	Vinagre, fabricante ou mercador de	350,00	250,00	150,00
Matadouro, empresário ou arrendatário de	800,00	600,00	400,00	Idem, vendendo café, bebidas comestíveis, fumos e bilhetes	600,00	400,00	300,00	Vinhos, licores e outras bebidas, mercador em grande escala	1 100,00	800,00	600,00
Materiais para construção, mercador em grande escala	1 000,00	800,00	600,00	Idem, vendendo café, bebidas comestíveis, fumos e bilhetes	600,00	400,00	300,00	Idem, idem, em pequena escala ou ambulante	220,00	190,00	160,00
Idem, idem, mercador, em pequena escala	300,00	250,00	150,00	Quinquilharia, vendedor ambulante	120,00	—	—	Idem artificiais — vide licores	—	—	—
Médico	150,00	—	—	Quitanda, casa de, vendendo fruta e verdura	300,00	200,00	120,00	Idem, naturais, não sendo de produto da própria lavoura ou de seus rebanhos	280,00	220,00	180,00
Meias, mercador de ou ambulante	300,00	250,00	150,00	— R —				Vulcanizador	250,00	200,00	180,00
Milho, mercador, por grosso ou exportador	400,00	250,00	230,00	Rapé ou tabaco, fabricante ou mercador	600,00	450,00	250,00	— X —			
Minérios, beneficiamento de	550,00	450,00	350,00	Relógios, fabricante ou mercador	320,00	260,00	150,00	Xaropes, fabricante — vide licores	—	—	—
Modas de confecções de luxo, lojas de	550,00	450,00	350,00	Idem, consertador de, com oficina	220,00	150,00	100,00	Xarqueadas	800,00	600,00	450,00
Moinhos ou engenhos de cereais	300,00	200,00	150,00	Restaurante	700,00	550,00	450,00	— Z —			
Móveis de madeira — vide carpintaria	—	—	—	Retratista ou paizagista, com estabelecimento, não trabalhando por máquina	550,00	400,00	300,00	Zinco, telhas ou artigos de	250,00	150,00	100,00
Móveis, loja de — vide colchoiro	—	—	—	Roupas feitas, mercador de, em grande escala	400,00	300,00	250,00	TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO COMERCIO, A QUE FAZ REFERENCIA O ART. 132 DESTE CODIGO			
Móveis usados, mercador ou alugador de, ou ambulante	300,00	250,00	150,00	Idem, em pequena escala	120,00	100,00	80,00	— A —			
Móveis de ferro, fabricante de	350,00	250,00	200,00	Idem, de fantasia, mercador ou alugador de	250,00	200,00	150,00	Abanos, Cestas, peneiras e congêneres, fábrica	60,00	90,00	120,00
Móveis de bambú, fabricante de	150,00	100,00	80,00	Idem, usadas, mercador ou consertador de	250,00	200,00	150,00	Agouges	150,00	200,00	250,00
Músicas impressas, mercador de	200,00	150,00	100,00	— S —				Accessórios de Automóveis (vide automóveis)	—	—	—
— O —											
Oculos — vide instrumentos de ótica	—	—	—	Sabão, velas de sebo, fabricante de	550,00	350,00	250,00	Advogado, escritório	—	—	115,00
Oficina mecânica, a vapor ou a eletricidade	550,00	400,00	300,00	Sabão, mercador em grande escala	400,00	250,00	200,00	Afinador (vide pianos)	—	—	—
Idem, manual	220,00	180,00	110,00	Idem, idem, em pequena escala	100,00	—	—	Agências de transportes e mudanças	150,00	200,00	300,00
Olaria (fábrica de tijolos e telhas)	450,00	300,00	220,00	Idem, idem, vendedor ambulante	110,00	—	—	Agência cinematográfica	—	—	300,00
Oleados ou encerados, fabricante ou mercador de	300,00	200,00	150,00	Sacos de papel ou envelopes, fabricante	250,00	200,00	150,00	Agência comissária e de despacho	150,00	200,00	300,00
Oleos e vernizes, fabricante ou mercador de	350,00	250,00	150,00	Idem, de aniagem, fabricante	350,00	250,00	200,00	Agência de companhia de seguros, capitalização, sorteios, etc.	—	—	2 000,00
Ornamento de arquitetura, mercador de	300,00	200,00	150,00	Idem, idem, mercador e vendedor ou comprador ambulante	150,00	100,00	80,00	Agência intermediária de alugueis de casa	90,00	120,00	150,00
Ourives, fabricante e consertador com oficina	450,00	300,00	220,00	Sal, de refinar, triturar e beneficiar	400,00	300,00	220,00	Agência de jornais, revistas, etc.	150,00	200,00	300,00
Idem, vendendo jóias e relógios	600,00	450,00	350,00	Idem, mercador de, em grande escala	400,00	300,00	220,00	Agência de publicidade (vide propaganda)	—	—	—
Idem, somente oficina de consertar	210,00	110,00	80,00	Idem, idem, em pequena escala	100,00	—	—	Agência de bilhetes de loteria	500,00	700,00	1 000,00
Ouro de laminar ou afinar	200,00	150,00	100,00	Salames, linguiças e outras carnes ensacadas, fabricante ou mercador	300,00	200,00	110,00	Aguardente, fábrica (lambique)	600,00	800,00	1 000,00
Ovos, mercador, em pequena escala ou ambulante	100,00	80,00	60,00	Idem, idem, entrega ambulante de fábrica do Município	50,00	—	—	Aguardente, adicionado à casa de secos e molhados, botegãos, casa de pasto, confeitaria e restaurantes	120,00	150,00	200,00
Idem, em grande escala ou exportador	350,00	250,00	220,00	Sanduíches, vendedor ambulante	30,00	—	—	Aguardente e alcool, armazem por atacado, comissário ou depósito	800,00	1 000,00	1 200,00
— P —											
Padaria de 1.ª classe	600,00	550,00	450,00	Sapóleo e outros produtos semelhantes — vide lixívia	—	—	—	Agua gazoza e minerais, fábrica	120,00	150,00	230,00
Idem, de 2.ª classe	450,00	400,00	350,00	Seleiro — vide correioiro	—	—	—	Agua gazoza e minerais ou gaseificadas adicionadas a outro negócio	30,00	60,00	90,00
Paltos, fabricante	250,00	140,00	110,00	Serralheiro — vide ferreiro	—	—	—	Agua mineral, naturais ou gaseificadas, depósito	100,00	150,00	200,00
Pão, depósito de	200,00	120,00	100,00	Serraria movida a vapor ou a eletricidade ou não	400,00	300,00	200,00	Alcool, fábrica (destilaria)	6 000,00	10 000,00	12 000,00
Idem, vendedor ambulante em cesto, saco, animal ou carroça	80,00	—	—	Sirigueiro com estabelecimento	250,00	220,00	150,00	Alcool, adicional	80,00	120,00	150,00
Paus para tamancos, fabricante ou mercador	100,00	—	—	Solicitador ou procurador de causas	150,00	—	—	Alfaiataria	120,00	200,00	300,00
Papel pintado, fabricante ou mercador	400,00	200,00	150,00	Sorveteria	300,00	200,00	150,00	Alfaiataria, oficina	60,00	90,00	120,00
Idem, de embrulho e papelão fabricante ou mercador	400,00	250,00	150,00	Sorvetes e refrescos, vendedor ambulante	60,00	—	—	Alumínio, casas especializadas em artigos de	120,00	150,00	200,00
Idem, para escrever, imprimir, ou de cór, fabricante	400,00	250,00	150,00	— T —				Areia, extração e comércio	—	—	200,00
Papelaria e objetos de escritório, mercador em grande escala	450,00	250,00	220,00	Tabaco — vide rapé	—	—	—	Armazem (guardador de mercadorias cobrando armazenagem) (vide depósitos)	—	—	—
Idem, em pequena escala	170,00	150,00	130,00	Tamancos, fabricante ou mercador de	150,00	100,00	80,00	Armeiros, casa de vender armas	200,00	300,00	400,00
Parafusos e arrebites, fabricante	400,00	250,00	200,00	Taneiro, com oficina	200,00	150,00	100,00	Armeiro, oficina	60,00	120,00	150,00
Paramenteiros ou vestimenteiros com estabelecimento	250,00	150,00	100,00	Tapeçaria, fabricante	550,00	400,00	300,00	Armeiro, vendas de armas, adicional	120,00	150,00	200,00
Parteira	100,00	—	—	Tapeceiro — vide estofador	—	—	—	Armarinho, casa de	400,00	800,00	800,00
Patinação, casa de	300,00	200,00	180,00	Tapetes e capachos, mercador de ou ambulante	200,00	150,00	100,00	Armarinho, adicionado a outro negócio	90,00	120,00	150,00
Patins, alugador, não sendo em casa de patinação	100,00	80,00	60,00	Tecidos e fiação de algodão, em grande escala, fábrica	1 300,00	900,00	700,00	Arquiteto ou agrimensor, escritório	—	—	115,00
Pedras preciosas — vide diamante	—	—	—	Idem, idem, em pequena escala, fábrica	500,00	400,00	300,00	Artesfatos de cimento	60,00	90,00	120,00
Pedras artificiais, fabricante ou mercador de	250,00	200,00	150,00	Idem, idem, de lã, em grande escala, fábrica	2 000,00	1 000,00	700,00	Artesfatos de cimento adicionados a outro negócio	150,00	200,00	300,00
Pedras para moinho, mercador de	110,00	80,00	60,00	Idem, idem, de lã, em pequena escala, fábrica	500,00	400,00	300,00	Artesfatos de vime, casa de	150,00	200,00	300,00
Pedreira, empresário de	300,00	250,00	200,00	Idem, idem, de malha ou de meia, fábrica	800,00	500,00	300,00	Artigos esportivos, adicionados a outro negócio	60,00	90,00	120,00
Peixes, secos, salgados, em lata, fabricante	250,00	200,00	150,00	Idem, idem, de seda, em pequena escala, fábrica	2 000,00	1 000,00	700,00	Artigos de caça, adicionados a outro negócio	50,00	80,00	100,00
Peneiras e cestas — vide abanos	—	—	—	Idem, idem, de seda, em pequena escala, fábrica	500,00	400,00	300,00				

	3.ª Classe	2.ª Classe	1.ª Classe
Móveis, fábrica de	120,00	170,00	220,00
Móveis, colchoaria, tapçaria, casa de	500,00	1 000,00	1 500,00
— O —			
Olaria, manual	—	—	60,00
Olaria, tração animal	120,00	150,00	200,00
Olaria movida a força motriz	200,00	300,00	500,00
Oleos e resinas, fábricas ou depósitos	—	—	50,00
Ótica, casa de	120,00	150,00	200,00
Ótica, adicionada a outro negócio	60,00	90,00	120,00
— P —			
Padarias	150,00	200,00	300,00
Partelras	—	—	100,00
Paus de tamancos, fábrica	40,00	80,00	120,00
Pão, depósito com venda	60,00	90,00	120,00
Pão, doces, empadas, pastéis, doces, pequena fábrica	—	—	50,00
Papel para embrulhos, ou sacos de papel, casa ou depósito	60,00	90,00	120,00
Papel para embrulho, sacos de papel, etc., fábrica	200,00	350,00	500,00
Papelaria	200,00	300,00	500,00
Pedreira, exploração de	150,00	200,00	300,00
Pedreira com britador, exploração de	200,00	300,00	500,00
Pensão, casa de, sem apartamento	90,00	120,00	150,00
Pensão, casa de, até 4 quartos	—	—	150,00
Pensão, casa de, demais de 4 até 8 quartos	—	—	200,00
Pensão em casa de família	—	60,00	90,00
Perfumaria, casa ou pequeno fabrico	120,00	150,00	200,00
Perfumaria, adicionada a outro negocio	60,00	90,00	120,00
Pianos, casa de	100,00	150,00	200,00
Pianos, adicionados a outro negocio	—	—	50,00
Pianos, afinar ou oficina de concerto	40,00	80,00	120,00
Pintor, estúdio ou oficina	40,00	80,00	120,00
Propaganda, agência de	—	200,00	300,00
Parques de diversões, por temporada	—	400,00	600,00
Parques de diversões, por função	60,00	90,00	120,00
— Q —			
Quitanda, casa de	40,00	80,00	120,00
Queijos e produtos laticínios, casa de	60,00	90,00	120,00
Queijos e produtos laticínios adicionados a outros negócios	40,00	80,00	120,00
Queijos, fábrica de	60,00	90,00	120,00
— R —			
Rádios, fonógrafos, vitrolas, gramofones, casa de	100,00	200,00	300,00
Rádios, vitrolas, etc., oficinas de consertos	40,00	80,00	120,00
Restaurantes	90,00	120,00	150,00
Roupas feitas, fábrica	120,00	150,00	200,00
Roupas feitas, casa de	120,00	150,00	200,00
Roupas feitas, adicionadas a outros negócios	60,00	90,00	120,00
Representação por conta própria	—	300,00	500,00
Representações por conta alheia	—	—	400,00
— S —			
Sabão, fábrica de	200,00	300,00	500,00
Sabão, depósito	120,00	150,00	200,00
Sacos de tecidos, depósito	60,00	90,00	120,00
Sal, depósito	120,00	150,00	200,00
Sêbo, preparador ou beneficiador	60,00	90,00	120,00
Sêcos e molhados, armazem por atacado	900,00	1 000,00	1 500,00
Sêcos e molhados, armazem varejista	120,00	150,00	220,00
Sergeiro manual	40,00	80,00	120,00
Sergeiro com máquina	60,00	90,00	120,00
Serraria mecânica	1 000,00	1 500,00	2 000,00
Serraria manual	120,00	150,00	200,00
Serralheiro com máquina	60,00	90,00	120,00
Serralheiro manual	40,00	80,00	120,00
Solicitador, escritório	—	—	100,00
Sorveteria, casa de	120,00	150,00	200,00
Sorveteria, adicionada a outro negocio	—	60,00	90,00
Salsicha, linguiça, salame, fábrica	120,00	170,00	200,00
— T —			
Tamancaria, fábrica ou casa de	60,00	90,00	120,00
Tanoeiro, fábrica	60,00	90,00	120,00
Tanoeiro, oficina de reparos	40,00	80,00	120,00
Teatros, vide cinemas	—	—	—
Tecidos, fábrica	2 000,00	3 000,00	5 000,00
Tinturaria	90,00	120,00	150,00
Tipografia e litografia, casa de	120,00	150,00	200,00
Torneiro manual	40,00	80,00	120,00
Torneiro, máquina	60,00	90,00	120,00
— U —			
Usinas de beneficiar café ou arroz	120,00	150,00	200,00
Usinas de fubá	120,00	150,00	200,00
Usinas de beneficiar algodão	120,00	150,00	200,00
— V —			
Vassouras, fábrica	60,00	90,00	120,00
Velas e artigos de cera, casa de	60,00	90,00	120,00
Vidros, depósitos	60,00	90,00	120,00
Vidraceiro, casa de	60,00	90,00	120,00
Vime (vide artefatos de)	—	—	—
Vinagre, fábrica de, ou depósito de	60,00	90,00	120,00
Vitrolas (vide rádios)	—	—	—
Vulcanizador	60,00	90,00	120,00
— X —			
Xarqueadas	—	—	2 000,00

§ 1.º — As casas comerciais que, contrariamente às praxes do comércio em geral, venderem mercadorias sob a forma de leilão, pagarão a licença de Cr\$ 200,00, por dia, podendo, entretanto, ser arbitrada licença mensal de Cr\$ 3.000,00.

Nenhuma casa comercial que adote esse sistema de vendas poderá iniciar seu negócio sem que tenha paga a respectiva licença, sob pena de incorrer nas disposições do art. 138.

§ 2.º — Para efeito do lançamento do imposto, na conformidade da tabela constante deste artigo, compreender-se-á por:

— I —

ARMARINHO — estabelecimento que se destinar ao comércio de miudezas em geral, tais como: linhas, colchetes, dedais, barbantes, rendas, lãs, agulhas, pentes, grampos, fitas, alfinetes, aplicações, bastidores, elásticos, botões, cadarços, fivelas, cintos, bordados, travessas, congêneres, sendo considerados adicionais os artigos escolares e de escritório, perfumarias, roupas feitas, brinquedos, artigos de papelaria, fazendas, chapéus, calçados e material fotográfico.

— II —

ARTIGOS DE CAÇA — são considerados como tais: chumbo em grão, espoletas, capsulas, cartuchos, cartucheiras, cantil, cornetas, pios, trompas, trélas, coleiras e mordças.

— III —

ARTIGOS ESCOLARES E DE ESCRITÓRIOS — são considerados como tais: papéis, lapis, tintas, losas, livros, cadernos em branco, pastas, borrachas, giz e apagadores, esquadros, canetas, transferidores, estojos, régua, cartolinas e congêneres.

— IV —

ARTIGOS ESPORTIVOS — o estabelecimento que se destinar ao comércio de: bolas de foot-ball, basket-ball, volley-ball, water-polo, medicine-ball, bolas de tenis, golf, bolas de ping-pong, raquetes, rédes, petecas, cordas, bolas de bilhar, tacos, giz, chuteiras, caneleiras, joelheiras, guarda-sol de praia, roupas e calçados esportivos, material de ginástica e congêneres.

— V —

ARTIGOS PARA FUMANTES — Como tais são considerados: cachimbos, isqueiros, piteiras, cigarreiras, bolsa para fumo, pedra de isqueiros e congêneres, fumo, cigarros e fósforos.

— VI —

BAR, BOTEQUINS OU CAFÉ — o estabelecimento que vender frios, sorvetes e alimentação preparada em pequena cozinha (refeição ligeira), conservas, café, chá, chocolate e mais preparados, leite, pães doces, queijos, biscoitos, presunto, salame e pastéis; são considerados adicionais: álcool, aguardente, bebidas, fumo, fósforos, charutos e cigarros, balas, bombons, doces, frutas e caldo de cana.

— VII —

BELCHIOR — o estabelecimento que vender roupas, móveis, quadros, louças, calçados, chafêus, figuras, estatuetas e outros objetos de uso doméstico, tudo usado e servido.

— VIII —

CERAMICA — são considerados artigos desse gênero, os de ornamentação, tais como: jarros, vasos, jarras, colunas, pratos, estatuetas e outros como cachipós e trabalhos de arte em geral.

— IX —

CONFEITARIA — O estabelecimento que vender doces, balas, bombons, empadas, pastéis, chá, mate, café, chocolate, queijo, manteiga, conservas, sorvetes, nozes e congêneres; são adicionais: álcool aguardente, bebidas, fósforos, fumo, cigarros e charutos, etc.

— X —

DROGARIA — O estabelecimento que se destinar ao comércio de drogas em geral, artigos de pequena cirurgia e produtos farmacêuticos, podendo vender por atacado e a varejo.

— XI —

FERRAGENS — (loja de) — O estabelecimento que vender louças de porcelana, granito e objetos de vidro, filtros, plias, banheiras, bidês de louça ou esmaltado; utensílios de cozinha, canos, tintas, capachos, vassouras, espanadores, escovas, artigos de ferro esmaltado ou fundido, chumbo de caça ou laminados, telas de arame, óleos, graxas, pincéis e brochas, cordas, vernizes, oleados, talheres, linoleum, peneiras, gaiolas, água raz, alcatrão, pixe, desinfetante e semelhantes, saponáceos, esponjas, papéis higiênicos, balanças, cobre, lampões, bombas para água, soda cáustica, em latas, potassa, artigos de alumínio, utensílios de madeira para mesa ou cozinha, e artefatos de alumínio e artefatos de fôlhas de Flandres, cimento branco e venda de cimento tipo "Portland" e material fotográfico a adicional.

— XII —

FOTOGRAFIA — (casa de) — O estabelecimento que se destinar ao comércio de: máquinas fotográficas e cinematográficas, filmes, chapas, cartões postais, revelações e ampliações.

— XIII —

LIQUIDOS E COMESTÍVEIS — (casa de) — O estabelecimento que se destinar ao comércio de: gêneros alimentícios, carnes salgadas, toucinho, banha, sabão comum, tamancos, querosene, até 200 litros, desinfetantes, especiarias, papel higiênico, doces em pacotes ou latas, produtos laticínios, azetes, palitos, peixe seco ou em salmora, saponáceos, tapiocas, carnes, conservas, anil, trinca, lavolling, lustre, tijolo de arrear, lamparina, abanos, peneiras, alpiste, água sanitária, café, polvilho, vassouras, ceras, palha de aço. As vendas de fumo, formicida, fósforos, louça de barro e velas são consideradas adicionais.

— XIV —

ÓTICA — (casa de) — É o estabelecimento que se destina à venda de: máquinas fotográficas e cinematográficas, raios X, binóculos, lunetas, aparelhos de precisão, tais como: teodolito, trânsito, nível, microscópio, lentes, óculos e material fotográfico.

— XV —

PAPELARIA — O estabelecimento que vender papel de qualquer feitio, pastas e colchetes para papéis, canetas, régua, pesos, pegadores, mata-borrão e berço para o mesmo, raspadeiras, tinteiros, tinta para escrever, goma arábica, cadernos, livros em branco, prensa para copiladores, vasos para água e pincel para o mesmo fim, porta-canetas, tympanos, limpa-penas e objetos para desenho, podendo ter pequena máquina para imprimir cartões.

— XVI —

PADARIA — O estabelecimento que se destinar ao fabrico de pão, biscoitos, rosas e congêneres, podendo vender, no varejo, farinha de trigo em pequena quantidade.

— XVII —

PERFUMARIA — (casa de) — O estabelecimento que vender óleos finos para cabelo, sabonetes, pó de arroz, arminho para aplicação do mesmo, dentifricio e qualquer solução para higiene da boca e próprio para toucador, escovas para dentes, cabelos e roupas, pentes, louções e pós para unhas, batões, rouges, água de Colônia, extratos, pomadas e cremes para pele, tintura para cabelo, fixador e congêneres.

— XVIII —

QUITANDA — O estabelecimento que vender a varejo: verduras, legumes, aves e ovos, frutas, carvão vegetal, lenha, cestos, abanos, peneiras, esteiras, cabos de ferramentas, cocos maríolos, rapaduras, mel de abelha, melado, chapéus e bolsas de palha. São considerados adicionais: louça de barro, de ferro e de granito.

— XIX —

REFEIÇÕES LIGEIRAS — Compreende-se como tais: frios, saladas, serviços a minuta, (bifes, batatas fritas, ovos estrelados, cozidos ou quentes, mexidos de ovos, petit-pois).

— XX —

ROUPAS BRANCAS DE CAMA E MESA — (casa de) — O estabelecimento que vender roupas internas para homens, camisa de dia e de noite, de meia e de lã, ceroulas, pijamas, meias, lenços, punhos, colarinhos e gravatas; e para senhoras: saia, tãrnisa de dia e de noite, corpinhos, "matinées", roupões, meias, lenços, toalhas de rosto e de banho, calças e ciutas, soutiens, coletes.

— XXI —

ROUPAS FEITAS — (casa com oficina de) — O estabelecimento que vender toda ou qualquer roupa feita, sem ser sob medida, de qualquer fazenda ou feito, para uso externo, sendo para homens: calças, palitós, coletes, sobretudos, capotes ou capas de borracha, pijames e guarda-pós; e para senhoras: saias, blusas, peignoirs, "matinées", vestidos e capas de agasalhar.

— XXII —

SERGEIROS — (oficina de) — Fabricante de carroças, caruagens e veículos congêneres.

— XXIII —

VIDRACEIRO — (casa de) — O estabelecimento que vender quadros, molduras, espelhos, vidraças, imagens, sendo considerada adicional a venda de artigos de fotografias.

— A —

TABELA ESPECIAL DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO, A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 132 DESTA CODIGO

	Cr\$
Para funcionamento de cafés, charutaria, bilhares, etc., além da hora regulamentar (22 horas)	300,00
Para funcionamento de barbeiro e cabeleireiro, no interior de clubes e hotéis, em qualquer dia e hora	300,00
Para funcionamento de padaria e confeitaria, além da hora regulamentar	300,00
Para funcionamento de açougues, além da hora regulamentar (18 horas)	200,00
Para venda de artigos de carnaval, na época própria, até 30 dias antes da terça-feira de carnaval, além da hora regulamentar (17,30 horas)	200,00
Para venda de qualquer outro artigo, por ocasião de festividades, além da hora regulamentar até 15 dias	150,00

— B —

TABELA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE, A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 159 DESTA CODIGO

	Cr\$
"Abat-jour", flôres e semelhantes, venda por mês	40,00
Águas gazoas e minerais, venda por mês	100,00
Amendoim, venda por mês	5,00
Alcool, por mês	100,00
Almofadas, venda por mês	50,00
Alumínio, artigos de, venda por mês	100,00
Amolador, por mês	100,00
Angú, mingau e semelhantes, venda por mês	20,00
Anilina, tintas e congêneres, venda por mês	100,00
Armarinho (não incluindo fazendas, modas e roupas feitas), venda por mês	100,00
Artigos de escritório e escolares, venda por mês	100,00
Artigos para fumante, venda por mês	100,00
— C —	
Café moído, por mês	60,00
Café pilado, por mês	60,00
Calçado, venda por mês	100,00
Caldo de cana, por mês	40,00
Carnaval, artigos de, por 60 dias	300,00
Idem, idem, por 30 dias	250,00
Idem, idem, por 15 dias	200,00
"Camelot", artigos de, por mês	100,00
Carne fresca ou salgada, por mês	20,00
Carvão, por mês	100,00
Cereais, por mês	100,00
Chapéus de sol e de cabeça, por mês	30,00
Chocolates e congêneres, por mês	100,00
Chumbo, ferro e metais velhos, vendedor ou comprador, por mês	60,00
Colchões, por mês	50,00
— D —	
Doces, empadas e pastéis, por mês	40,00
— E —	
Engraxate, por mês	5,00

Espejos, cuadros e molduras, por mês 60,00
Estatuetas, figuras, imagens e objetos de "biscuit" 60,00

— F —
Faldas, modas e armarinho, por mês 100,00
Frutas, por mês 50,00
Fumiteiro, estanhador e latoeiro, por mês 50,00
Ferro velho, vendedor ou comprador, por mês 100,00
Fotógrafo, por mês 50,00

— G —
Gelo, por mês 50,00
Gravador, por mês 50,00
Gravatas e cintos, por mês 60,00

— H —
Hervas e preparados medicinais, por mês 40,00

— J —
Joias, vendedor ou comprador, por mês 120,00

— L —
Leite, por mês 40,00
Lanços e meias, por mês 60,00
Linha, por mês 30,00
Linhaça, por mês 50,00

— M —
Macarrão e outras massas alimenticias, por mês 50,00
Manteiga, por mês 50,00
Melado, por mês 50,00
Máquinas de costura, por mês 100,00
Mingau, papa, arroz e semelhantes, por mês 20,00
Móveis de criança, por mês 20,00
Móveis, por mês 100,00

— P —
Pães, semelhantes, por mês 40,00
Peixe fresco, por mês 50,00
Peixe salgado, por mês 50,00
Peneiras, cestas, chapéus de palha, abanos, por mês 30,00

— Q —
Queijos, por mês 50,00
Quinquilharia e bijouteria, por mês 100,00

— R —
Rendas, por mês 60,00
Roupas feitas, por mês 100,00
Ralejo, por mês 30,00
Retalhos, por mês 100,00

— S —
Sacos vazios, comprador ou vendedor, por mês 30,00
Sabão e sabonete, por mês 50,00
Sorvete e refresco, por mês 50,00

— T —
Tachos, de cobre, por mês 50,00
Tapetes, por mês 50,00
Toucinho, por mês 50,00

— V —
Vassouras, por mês 60,00
Vidros, comprador ou vendedor, por mês 60,00
Verduras ou legumes, por mês 50,00

TABELA DO IMPOSTO DE VEICULO A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 190 DESTA CODIGO

Imposto de Veículo	Cr\$
1 - Andorinha de tração animal, ou mecânica, veículo para condução de móveis ou objetos destinados a mudanças	180,00
2 - Automóvel de condução pessoal-particular	180,00
3 - Automóvel de condução pessoal-a frete	130,00
4 - Automóvel para condução de cadáveres	100,00
5 - Auto-caminhão para carga, até 2 toneladas	140,00
6 - Auto-caminhão de mais de 2 até 5 toneladas	260,00
7 - Auto-caminhão para mais de 5 toneladas	450,00
8 - Auto-carreta, para transportes de madeira	450,00
9 - Auto-ônibus até 15 passageiros	200,00
10 - Auto-ônibus de mais de 15 até 20 passageiros	280,00
11 - Auto-ônibus de mais de 20 passageiros	400,00
12 - Bicicleta a frete para condução de volumes ou de aluguel	20,00
13 - Carro reboque, para automóveis de carga	50,00
14 - Carreta, para transporte de madeira, tração animal	400,00
15 - Carrinho de mão ou carrocinha	15,00
16 - Carros de 4 rodas para condução de cadáveres	60,00
17 - Carro de rodas, particular ou a frete	80,00
18 - Carro de 2 rodas, particular ou a frete	50,00
19 - Carro de 2 rodas, particular ou a frete	50,00
20 - Carroça, caminhão ou carretão, de 4 rodas, com molas, particular ou a frete	50,00
21 - Carroça, caminhão ou carretão, de lavrador, na zona rural	40,00
22 - Charrrete	40,00
23 - Monociclo	15,00
24 - Motocicleta	50,00
25 - Motocicleta com "side-car"	60,00
26 - Triciclo	15,00
27 - Triciclo	10,00
28 - Trânsito livre para automóvel até 30 dias	5,00
29 - Trânsito livre para veículo de carga, por dia	5,00

— I —
1 - Veículos impulsionados por motor de explosão 50,00
2 - Veículos de tração animal ou qualquer tração 30,00
3 - Trânsito livre para veículo de carga, por dia 10,00

TABELA DE LICENÇA SOBRE OBRAS EM GERAL, A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 206 DESTA CODIGO

— I —
1 - Para obra de custo inferior a Cr\$ 1.000,00, a taxa mínima será de 15,00
2 - Para obra que custe mais de Cr\$ 1.000,00, a taxa

CORREIO DA LAVOURA

será de 0,5% sobre o seu custo oficial, e mais a taxa de 15,00

— II —
1 - a) - de valor de Cr\$ 1.000,00, por 6 meses 20,00
b) - de Cr\$ 3.000,00 até Cr\$ 5.000,00, por 6 meses 20,00
c) - de Cr\$ 5.000,00, em diante, Cr\$ 1.000,00 ou fração, mais 3,00
2 - Para montagem de instalações mecânicas e início do seu funcionamento:
a) - Alvará geral para instalações mecânicas até 20 HP 40,00
b) - Alvará para instalações mecânicas de mais de 20 HP 100,00

TABELA DE ALVARAS PARA APROVAÇÃO DE PLANTAS DE RELOTEAMENTO, A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 207 DESTA CODIGO

De	Cr\$
De 1 a 10 lotes	100,00
De 11 a 20 lotes	200,00
De 21 a 30 lotes	300,00
De 31 a 40 lotes	400,00
De 41 a 50 lotes	500,00
De 51 a 60 lotes	600,00
De 61 a 70 lotes	700,00
De 71 a 80 lotes	800,00
De 81 a 90 lotes	900,00
De 91 a 100 lotes	1.000,00
De mais de 100 lotes, Cr\$ 10,00 por lote excelente	1.000,00

TABELA DE ALVARAS PARA APROVAÇÃO DE PLANTAS DE LOTEAMENTO, A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 207 DESTA CODIGO

	Cr\$
1 - Plantas até 100 lotes	250,00
2 - Plantas de 1 a 500 lotes	350,00
3 - Plantas de 501 a 1.000 lotes	600,00
4 - Plantas de mais de 1.000 lotes	1.000,00

TABELA DO IMPOSTO SOBRE PRODUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MATERIAS PRIMAS A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 215 DESTA CODIGO

Produção de carvão
Por saco pequeno 0,60
Por saco grande 1,00

Extração de madeira
Lenha, acha, toros, talha, por metro cúbico 1,20
Madeira extraída para fins industriais, por metro linear 0,50

	Cr\$
Argila branca, por tonelada	4,00
Areia grossa, por metro cúbico	2,00
Areia para vidro, por metro cúbico	3,00
Barita, por tonelada	4,00
Feldspato de 1.ª, por tonelada	4,00
Feldspato de 2.ª, por tonelada	3,00
Granito para mármore rosa, por tonelada	12,00
Granito para mármore escuro, por tonelada	6,00
Caolim cor de rosa, por tonelada (beneficiado)	4,00
Caolim branco, por tonelada (beneficiado)	3,00
Caolim natural, por tonelada	2,00
Malacheta de 1.ª, por tonelada	25,00
Malacheta de 2.ª, por tonelada	12,00
Pedra Calcárea, por tonelada	4,00
Pedra para filtro, por tonelada	6,00
Quartzo de 1.ª, por tonelada	4,00
Quartzo de 2.ª, por tonelada	3,00
Tabatinga branca, por tonelada	4,00
Tabatinga escura, por tonelada	3,00

TABELA DE IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE EMPACHAMENTO A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 217 DESTA CODIGO

	Cr\$
1 - Entrada para veículo, com rampa construída no passeio ou interrupção do meio-fio, em prédios residenciais, por ano ou por metro linear ou fração	10,00
2 - Entrada para veículo, com rampa construída no passeio ou interrupção do meio-fio, para fins comerciais, por ano e por metro linear ou fração	20,00
3 - Ocupação de logradouros públicos, com mesas e cadeiras ou bancos e estantes, em frente a estabelecimentos comerciais, por mes e por metro quadrado	10,00
4 - Ocupação de logradouro público, para venda de gasolina, álcool motor ou óleo, por meio de bombas ou outros aparelhos, por ano e por bomba: na cidade 500,00 no interior 300,00	
5 - Circos de cavalinhos e instalações similares, pela área ocupada, pelos pavilhões, ou aparelhos em logradouros públicos, por ocasião de festividades, por temporada, na cidade	20,00
7 - Barracas armadas em logradouros públicos, por ocasião de festividades, por temporada, no interior	10,00
8 - Balanços, gangorras, etc., na cidade	50,00
9 - Balanços, gangorras, etc., no interior	30,00
10 - Andalimes, por unidade, por 6 meses	50,00

TABELA DE IMPOSTO SOBRE MATRICULA DE ANIMAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO N.º 273 DESTA CODIGO

	Cr\$
1 - Cães	6,00
2 - Vacas, touros e novilhos	6,00
3 - Gado equino	4,00
4 - Gado lanigero ou caprino	4,00
5 - Animais de tração ou sela, pertencentes a pequenos lavradores, que conduzirem cargas	4,00

TABELA DE IMPOSTO SOBRE JOGOS E DIVERSOES, A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 254 DESTA CODIGO

	Cr\$
1 - Aparelhos automáticos, para verificação de peso, força e outros fins, cada um, por ano	50,00
2 - Baile ou festa dançante, por dia	50,00
3 - Casa de diversões, em que haja vendas de poulas ou qualquer forma de sorteio (à exceção de bol-	

ches, ramball, "eletro-ball", visporas e congêneres, que ficam sujeitos ao imposto previsto no item 4), por dia, na cidade	50,00
4 - Casas de diversões, semelhantes ao de número 3, por dia, no interior	15,00
5 - Parque de diversões, em que os proprietários ou empresários auferam lucros, sem ser por meio de vendas de entradas ou poulas, na cidade, por dia	30,00
6 - Idem, idem, idem, no interior por dia	15,00
7 - Machambomba, balanço e semelhantes, na cidade, por dia	5,00
8 - Idem, idem, no interior, por dia	2,00
9 - Tiro ao alvo, em estabelecimento situado na cidade, por mês	30,00
10 - Idem, idem, no interior, por mês	10,00

TABELA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 279 DESTA CODIGO

	Cr\$
Abacaxi, por quilo	0,10
Açúcar, por saco	0,40
Agó ou ferro velho (usado), por quilo	0,10
Adubos, por quilo	0,02
Aguardente, por litro	0,20
Aroz, por quilo	0,02
Aves e ovos, por quilo	0,10
Bambús, por dúzia	0,10
Betume (emulsão asfáltica), por tonelada	8,00
Bronze usado, por quilo	0,20
Couros secos, salgados, verdes ou salgados enxutos, couros cortados, por quilo	0,30
Corda, por quilo	0,10
Chumbo velho, por quilo	0,10
Chifre, por quilo	0,10
Fogos de artifício, por quilo	0,50
Gado cavalari, muar ou vacum, por cabeça	0,50
Gado caprino ou ovino, por cabeça	0,20
Ladrilhos, por quilo	0,10
Laranjas, por caixa	1,00
Madeiras aparelhadas, por quilo	0,10
Manilhas, por quilo	0,10
Pólvora	0,50
Telhas, por tonelada	5,00
Tijolos, por tonelada	2,00
Vinho de laranja, por litro	0,10
Vinho de outras qualidades, por litro	0,10
Vinagre de laranja, por litro	0,05

TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE (SELOS E EMOLUMENTOS) A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 289 DESTA CODIGO

	Cr\$
1 - Requerimento sobre qualquer assunto dependente de despacho, por folha	3,00
Memoriais, representações ou recursos	20,00
Pedidos de concessões ou privilégios	30,00
Abaixo-assinados, além do selo fixo, por assinatura, mais	1,00
Papeis e documentos, anexos a requerimento, por folha	0,50
2 - Títulos - de concessão de privilégio, por ano	100,00
de concessão especial sem privilégio, por ano	50,00
de isenção de imposto e taxas	50,00
de concessão a título precário definitivo de terreno ou próprio municipal	30,00
3 - Contratos - celebrados com a municipalidade para quaisquer serviços públicos, por Cr\$ 1.000,00 ou fração (máximo de Cr\$ 500,00)	10,00
para locação de próprios municipais, 10% sobre o valor anual da locação, até o máximo de Cr\$ 200,00	200,00
para publicação dos atos oficiais da Prefeitura	50,00
4 - Certidões - selo fixo, por unidade	3,00
por linha, além do selo fixo	0,50
de quitação de impostos, por imóvel (um)	15,00
de quitação de impostos de 2 a 50, por unidade, de imóvel	10,00
de quitação de impostos de mais de 50, por unidade, de imóvel	5,00
de pagamento de impostos ou taxas, recebimento de ordenado, vencimento, pensões, subvenções, etc., além do selo fixo	5,00
5 - Buscas - em livros e registros do arquivo municipais, por ano	3,00
em livros e registros de outras repartições municipais, por ano	3,00
6 - Editais - publicados por solicitação ou no interesse das partes, por linha	1,00
7 - Registros - de documentos ou títulos, apresentados às repartições municipais, a requerimento das partes, por linha	0,50
8 - Plantas para construção ou reconstrução de qualquer natureza, inclusive cópias	15,00
de loteamento	20,00
9 - Termos - de compromissos lavrados perante qualquer autoridade municipal	30,00
10 - Contas e faturas - apresentadas à Prefeitura para pagamento de serviços feitos ou materiais fornecidos, além do selo fixo: até Cr\$ 200,00 1,00 de mais de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 500,00 3,00 de mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00 5,00 de mais de Cr\$ 1.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	
11 - Levantamento de perempção	3,00
12 - 2.ª via de empenho prévio de despesas, além da despesa com publicação de edital, quando couber	15,00
13 - Guia de receita de impostos e taxas, por prédio, por terreno, estabelecimento comercial, por pena água, por alvará de licença, por transferência de cada imóvel, cada conhecimento	2,50
14 - Propostas	10,00
15 - Pedidos de transferência comercial	25,00
16 - Pedidos de transferência de veículos	10,00
17 - Pedidos de qualquer retificação	20,00

TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE (TRANSFERENCIA E AVERBAÇÃO), A QUE FAZ REFERENCIA O ARTIGO N.º 297 DESTA CODIGO

	Cr\$
1 - Averbação: de prédio ou terreno por Cr\$ 1.000,00 ou fração	3,00
de estabelecimento comercial, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	2,00
2 - Transferência: de domínio ou posse de imóvel, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	10,00
de firma comercial, por Cr\$ 1.000,00 ou fração de localização de estabelecimento comercial	20,00
de propriedade de veículos de explosão	50,00

de propriedade de demais veículos	20,00
de contratos e concessões	20,00
não especificado na tabela	10,00

TABELA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS A QUE FAZ REFERÊNCIA O ARTIGO N.º 308 DESTA CATEGORIA

1 — Balança comum de balcão (balcão)	20,00
2 — Balanças automáticas	30,00
3 — Balanças de precisão	30,00
4 — Balança romana podendo pesar:	
a) até 100 quilos	40,00
b) até 200 quilos	60,00
c) até 500 quilos	100,00
d) até 1.000 quilos	120,00
e) mais de 1.000 quilos	200,00
5 — Ternos de peso	10,00
6 — Ternos de medidas (líquidos)	10,00
7 — Metro, trena ou fita métrica, por unidade	20,00
8 — Bomba de gasolina	50,00
9 — Carro tanque	100,00

TABELA DA TAXA DE EMPLACAMENTO A QUE FAZ REFERÊNCIA O ARTIGO N.º 315 DESTA CATEGORIA

Ambulante	12,00
Bicicleta	10,00
Carregador	10,00
Carrocinha ou carrinho de mão	11,00
Carroça de tração animal	18,00
Carro de bois	18,00
Charrete	18,00
Engraxate	18,00
Leiteiro	10,00
Prédio	15,00

TABELA DA TAXA DE VISTORIA EM OBRAS, A QUE FAZ REFERÊNCIA O ARTIGO N.º 318 DESTA CATEGORIA

1 — Em obras de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 10.000,00	15,00
2 — De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00	50,00
3 — De mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00	100,00
4 — De mais de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 800.000,00	200,00
5 — De mais de Cr\$ 800.000,00	250,00

TABELA DA TAXA DE VISTORIA EM MOTORES E INSTALAÇÕES MECÂNICAS, A QUE FAZ REFERÊNCIA O ARTIGO N.º 325 DESTA CATEGORIA

1 — Para instalação com potência total até 20 HP por HP	5,00
2 — Por HP excedente, até 50 HP	2,00
3 — Por HP excedente, até 100 HP	1,00
4 — Por HP excedente, até 500 HP	0,60
5 — Por HP excedente, até 1.000 HP	0,20
6 — Por HP excedente de 1.000 HP	0,10
7 — Para instalações cinematográficas	50,00
8 — Para elevadores	100,00

TABELA DA RENDA DA LIMPEZA PÚBLICA, A QUE FAZ REFERÊNCIA O ARTIGO N.º 332 DESTA CATEGORIA

Animal cavalari ou vacum	30,00
Animal de qualquer outra espécie	15,00
Lixo ou entulho:	
— por carroça de 2 rodas	10,00
— por carroça de 4 rodas	20,00
— por auto-caminhão	30,00

TABELA DA TAXA DE ARRUAMENTO E NIVELAMENTO, A QUE FAZ REFERÊNCIA O ARTIGO N.º 334 DESTA CATEGORIA

Alinhamento para construção, reconstrução, acréscimo de prédios, muros, muralhas, ou obras semelhantes nas testadas dos logradouros públicos:	
— Até a testada de 10 metros	25,00
— Por metro excedente	2,00
— Nivelamento de soleira, por nível de soleira	15,00

TABELA DE FEIRAS E MERCADOS A QUE FAZ REFERÊNCIA O ARTIGO N.º 338 DESTA CATEGORIA

Aves e ovos	6,00
Doces	6,00
Frutas e legumes	6,00
Porcos	10,00
Pássaros	6,00
Peixe	10,00
Queijo	6,00
Sabão	10,00
Taboleiro pequeno, aluguel	3,00
Taboleiro grande, aluguel	5,00
Barraca pequena, aluguel	10,00
Barraca grande, aluguel	20,00
Quinquilharias	15,00
Fazendas ou roupas feitas	15,00
Secos e molhados, pequena escala	20,00
Secos e molhados, grande escala	30,00
Carnes, toucinho, xarque	20,00
Flores	6,00
Frutas em caminhão	15,00
Alumínio, louças	20,00
Mercadorias que não constam da presente tabela	10,00

TABELA DA RENDA DOS CEMITÉRIOS A QUE FAZ REFERÊNCIA O ARTIGO 354 DESTA CATEGORIA

a) — Inumações:	
1 — Sepulturas rasas:	
— enterro de classe extra	100,00
— enterro de 1.ª classe	60,00
— enterro de 2.ª classe	40,00
— enterro de indigentes	isento
2 — Sepulturas com carneiro:	
— Além da taxa do item 1), mais a taxa fixa:	
I — adulto	400,00
II — infante	250,00
b) — Terrenos para jazigos:	
1 — Concessões perpétuas:	
— Terreno para sepultura nas quadras de 1 a 9 para adulto ou infante	1.000,00
— Terreno para sepultura nas quadras "A" e "B", para adulto ou infante	800,00
— Terreno para sepultura comum nas quadras "C" a "Z", para adulto	600,00
— Terreno para sepultura comum nas quadras "C" a "Z", para infante	400,00
2 — Concessões por arrendamento:	
— Sepulturas comuns ou com carneiros, para adultos ou infantes, nas quadras 1, 2, 3, 4 e 5, por ano de arrendamento (mínimo 5 anos)	40,00
— Sepulturas comuns ou com carneiro, para adulto, nas quadras "C" a "Z", por ano de arrendamento (mínimo 5 anos)	30,00
— Sepulturas comuns ou com carneiro, para	

TABELA DA RENDA DO DEPÓSITO MUNICIPAL, A QUE FAZ REFERÊNCIA O ARTIGO N.º 363 DESTA CATEGORIA

c) — Construções e rebocos:	
— Construção de sepultura de mármore ou pedra, para adulto	100,00
— Idem, idem, para infante	80,00
— Construção de sepultura de tijolos, para adultos	80,00
— Idem, idem, para infantes	40,00
— Reboco de sepultura de adulto	30,00
— Idem, idem, de infante	15,00
— Calafate e limpeza de sepultura	isento
d) — Licenças diversas:	
— Taxa de abertura e fechamento de sepulturas perpétuas, para nova inumação, com exumação dos ossos	50,00
— Taxa de exumação de ossos, no prazo regulamentar	50,00
— Idem, antes do prazo regulamentar	200,00
— Taxa de transladação (dentro do Município)	30,00
— Taxa de entrada de ossos no cemitério	30,00
— Taxa de saída de ossos do cemitério	30,00
— Emblemas	30,00

a) — Pela guarda dos bens apreendidos, por 5 ou fração de 5 dias:	
1 — Artigos de comércio, de qualquer natureza, sobre o valor venal, exceto os explosivos	2%
2 — Armas e explosivos	5%
3 — Gado cavalari, muar ou vacum, por cabeça	5,00
4 — Gado suíno, caprino ou ovino, por cabeça	3,00
5 — Aves, por cabeça	1,00
6 — Outros animais domésticos	3,00
7 — Animais exóticos ou ferozes, por cabeça, sujeitos a arbitramento, conforme a espécie de animal, a juízo do Prefeito, de Cr\$ 100,00 a	500,00
8 — Automóvel, de qualquer espécie	10,00
9 — Motocicletas e side-cars	5,00
10 — Bicycletas	3,00
11 — Carros de qualquer espécie	10,00
12 — Carroças de qualquer espécie	10,00
13 — Carrocinhas ou carrinhos de mão	5,00
14 — Outros veículos, conforme sua espécie, a juízo desde Cr\$ 50,00 a	500,00
b) — Alimento e tratamento de animais apreendidos:	
Taxas por dia e por cabeça:	
1 — Gado vacum, cavalari e muar	5,00
2 — Gado suíno, caprino e ovino	3,00
3 — Aves	1,00
4 — Outros animais domésticos	1,00
c) — Condução dos bens e animais apreendidos:	
1 — Artigos de comércio, de qualquer natureza	20,00
2 — Gado cavalari, muar, vacum e suíno, por cabeça	10,00
3 — Gado caprino ou ovino, por cabeça	5,00
4 — Aves, por cabeça	1,00
5 — Outros animais domésticos, por cabeça	1,00
6 — Animais exóticos ou ferozes, de acordo com o custo da condução, a juízo do Prefeito, desde Cr\$ 50,00 a	100,00
7 — Veículos comuns	10,00
8 — Outros veículos, de acordo com o custo da condução	10,00

Requerimentos Despachados

DESPACHOS DO PREFEITO MUNICIPAL

3.836 — Empresa Fluminense de Expansão Territorial e Agrícola Ltd. — 1726 — Manoel José da Cruz; APROVO, 9.132 — Hélio Gomes Lavinas; EM EXIGÊNCIA. 9.542 — Juvenal Valadares; O REQUERENTE DEVERÁ INDICAR O N.º DO PROCESSO POR QUE FOI APROVADO O LOTEAMENTO A QUE FAZ REFERÊNCIA, JUNTANDO, TAMBÉM, UMA CÓPIA DA PLANTA RESPECTIVA.

DESPACHO DO DR. CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO:

655 — Eneclino Ferreira Lima; 466 — Libera Passuelo Gonçalves; 468 — Libera Passuelo Gonçalves; 381 — Esmeraldina Torrente de Araujo; 8.926 — Legião Espírita "Francisco de Assis"; 8.279 — Erotides Antonio da Silva; 9.190 — Antonio Golçalves; EM EXIGÊNCIA. 9.363 — Abel Alves; 609 — Altair Gomes Lavinas; 581 — Alzira Dias da Silva Pinto; 9.560 — Leonel Alves; CERTIFIQUE-SE O QUE CONSTAR. 643 — Maria de Lourdes Paixão do Nascimento; 670 — Pedro Francisco da Costa; 576 — João Cardoso; 573 — Antonio da Costa Fernandes; 376 — Eduardo Elias José; QUITEM-SE PRELIMINARMENTE. 635 — João Rossêto; COMPAREÇA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 9.359 — Raul Corrêa e Rovida; 5.289 — José Nazareth Barbosa; 9.316 — Lindolpho Júlio dos Santos; 67 — Raul Antonio da Silva Júnior; EM EXIGÊNCIA. 94 — Osear Pereira Gomes; 242 —

Aluizio Nascimento; 226 — Valeriano Ferreira Bicho; 31 — Obertal Santos; 129 — José da Cruz; 138 — Maria Lopes Fernandes Cerqueira; COMPAREÇAM PARA ESCLARECIMENTO; 114 — João Rosa dos Santos; 124 — João Manoel Lopes; 76 — Igreja Evangélica Assembléia de Deus; 61 — Feliciano Leite Barbosa; 92 — Waldevino Rodrigues de Souza; 183 — José dos Santos Martins; 184 — Antonio Miguel Pereira; 120 — Manoel Alves Ribeiro; 152 — Almiro Cirino da Silva; 203 — Antonio de Araujo; 165 — Olegário Dias Teixeira; 182 — José Ferreira; 194 — Hélio Gomes Lavinas; 218 — Nestor de Paula Simões; 239 — Antonio José Bitencourt; 276 — Américo José Malheiros; 272 — Abdon de Almeida Figueiredo; 9.533 — Neuzi Menezes da Silva; QUITEM-SE, PRELIMINARMENTE. 9.359 — Raul Corrêa e Rovida; 461 — Arlindo Pereira Martins; 493 — Agostinho dos Santos; CERTIFIQUE-SE O QUE CONSTAR. 400 — Carlindo Modesto Reis; 306 — Manoel Coelho Filho; 451 — Joaquim Pereira; 301 — Octávio Ferreira da Silva; 325 — Construtora Itatinga Ltda.; 381 — Esmeraldina Torrente de Araujo; 340 — Pedro Lopes Reis; 392 — Moura Costa & Cia. Ltda.; COMPAREÇAM PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 436 — Raul Antonio da Silva Júnior; 367 — Manoel Antonio de Souza; 483 — Antonio Ferreira Campar; 495 — Agostinho dos Santos; 471 — Manoelito Viana; 424 — José Ferreira; 439 — Dante Miguelotti; 337 — Ivo Miranda Monte; 23 — Agostinho dos Santos; 298 — Madalena Avila; 365 — David Domingos Ferreira; 387 — José Vargas; 386 — Antonio Rodrigues; QUITEM-SE PRELIMINARMENTE.

DESPACHOS DO SNR. CHEFE DA DIVISÃO DE ENGENHARIA

122 — Jurandyr Costa Souza; 9.508 — Cruz & Gonçalves; 9.021 — Anibal Marques de Oliveira; 4.318 — Guinle Irmãos; 9.368 — Narciso Teane; 48 — Manoel Francisco Ruivo; 179 — José Teixeira; 128 — Benéviano Batilani; 249 — Hermínia Conde; EM EXIGÊNCIA. 58 — Gabriel Fernandes; 133 — Francisco Fernandes; 93 — Alvaro Ferreira; 1.786 — Panificação São Jorge; 9.434 — Joaquim de Melo; 9.037 — Joaquim Ferreira de Castilho; 7.411 — Lúcio de Jesus; 9.201 — Hugo Steiger; 9.171 — Brito Pereira & Cia.; 9.307 — Antonia Valaderes Perruce; DEFIRO. 281 — João Jacinto Medeiro; 309 — Hermínia Conde; 158 — Nilo Melo de Oliveira; 185 — José Bernardo da Silva; 9.584 — Vergílio Tomas de Almeida; EM EXIGÊNCIA. 284 — Maria Delfina Teixeira; 244 — Mauricio José da Silva; 322 — Piedade Fernandes Arnaud; 12 — Antonio Machado da Silva; 9.552 — Carmem Silveira; 9.409 — Orlando Botari; 39 — José Malaquias de Souza; 191 — Manoel Antunes Braga; Manoel Antunes Braga; 9.493 — Hilda Pinto Duarte; 9.063 — Rogério Careli; DEFIRO. 531 — Raul Antonio da Silva Júnior; 723 — Jorge de Freitas Tinoco; 181 — Emanuel da Mata Guedes de Vasconcellos; 630 — Idalina de Andrade Azevedo; 546 — Dr. Hildebrando Martins; 8.923 — Valeriano Ferreira Bicho; 447 — Antonio dos Santos Beato; EM EXIGÊNCIA. 54 — Telmo Fernandes; 8.867 — Joaquim Louro; 489 — Benjamim Chambarelli; 8.026 — Alberto Ribeiro; 9.572 — Manoel José da Cruz; 8.208 — Eulália Martins da Silva; DEFIRO.

Prefeitura Municipal de... COPIA...
Divisão de Fomento - Cont...
Secretaria de Recrutamento e Seleção...
Divisão de Engenharia...
Divisão de Fomento - Cont...
Secretaria de Recrutamento e Seleção...
Divisão de Engenharia...
Divisão de Fomento - Cont...
Secretaria de Recrutamento e Seleção...
Divisão de Engenharia...

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Seção de Administração

COPIA

Térmo de contrato de locação de serviços que fazem, como outorgante a Prefeitura Municipal de Nilópolis, neste ato representada pelo seu Prefeito o sr. João de Moraes Cardoso Junior e como outorgado o senhor Jandyr dos Reis Vieira, brasileiro, solteiro, residente à rua dr. Balthazar n. 306, c. 1, no Engenho de Dentro, Distrito Federal, os quais têm justo e convençionado o seguinte:

Primeira - Obriga-se o outorgado a prestar á outorgante os seus serviços como Auxiliar de Escritório junto ao Almoxarifado.

Segunda - A Prefeitura de Nilópolis ora outorgante, em remuneração pelos serviços que o outorgado obriga-se a prestar lhe pagará, mensalmente, a importância de Cr \$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), pagamento esse que será feito pelo respectivo Tesoureiro da Prefeitura, até o dia cinco (5) de cada mês seguinte ao vencido, e a quitação será dada na folha organizada, devendo a despesa correr pela Verba 134-13.

Terceira - O prazo do presente contrato é de seis meses a partir de primeiro de corrente mês e a terminar em trinta de junho do corrente ano, independente de notificação ou aviso judicial ou extra judicial, podendo entretanto ser o mesmo prorrogado a critério das partes contratadas.

Quarta - O inadimplemento de qualquer das cláusulas deste contrato importará na sua rescisão imediata, independente de interposição, ficando eleito o Fórum da Comarca de Nova Iguaçu para qualquer ação que neste tenha origem.

E por assim haverem ajustado e convençionado, para constar, foi lavrado o presente termo no livro proprio desta Prefeitura, aos onze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, que lido e achado conforme é assinado pelas partes e pelas testemunhas Mauro de Almeida Flores e Dirceu de Araujo Barcelos, domiciliados neste Município. Eu, Wilsonina Pereira de Sá, Datilografada, o escrevi. E eu, Elisabeth Teixeira da Cruz, Secretária S, respondendo pelo Expediente da Seção de Administração, o subscreevo.

(aa) João de Moraes Cardoso Junior, Jandyr dos Reis Vieira, Mauro de Almeida Flores e Dirceu de Araujo Barcelos. Está conforme o original: Wilsonina Pereira de Sá, Datilografada. Visto: Elisabeth Teixeira da Cruz, Resp. pelo Expediente da Seção de Administração.

Divisão de Fazenda - Contadoria

Balancete da Receita e Despesa relativo ao mês de dezembro de 1948

RECEITA	
Receita ordinaria	159.809,00
Receita extraordinaria	114.141,10
Total da Receita Orçamentaria	273.950,10
RECEITA EXTRAORÇAMENTARIA	
Depositos de Diversas Origens	26.607,60
Total da Receita do mês	300.557,70
Saldo do exercicio anterior	154.456,90
Receita dos meses anteriores	3.122.184,60
Total	3.576.649,20

DESPESA	
DESPESA ORÇAMENTARIA	
Camara Municipal	36.348,90
Governo do Município	15.643,00
Divisão de Administração	23.991,70
Divisão de Fazenda	100.860,89
Educação Publica	43.087,90
Saude Publica	9.850,00
Divisão de Engenharia	302.576,60
Fomento	8.250,00
Total da Despesa Orçamentaria	585.108,90
Despesa extraorçamentaria	
Depositos de Diversas Origens	8.851,80
Credito Especial - Resolução n. 53, de 20-10-48	1.000,00
Credito Especial - Resolução n. 81, de 23-12-48	61.305,40
Credito Especial - Resolução n. 52, de 19-8-48	8.847,90
Total da Despesa do mês	614.613,40
Despesa dos meses anteriores	2.454.027,60
Saldo que passa para o mês de janeiro:	
Em Cofre	84.808,10
No Banco Itajubá S. A., Cj Movimento	356.861,70
No Banco Itajubá S. A., Cj Prazo Fixo	7.000,00
- Na Caixa Economica	100.343,40
Em poder de Diversos Responsaveis	9.000,00
Total	3.576.649,20
Demonstração do saldo:	
Disponivel	108.970,80
Não disponivel	399.037,40
Total	508.008,20

Contadoria, 10 de janeiro de 1949.
Visto: João de Moraes Cardoso Junior - Prefeito.
Mario de Araujo da Cunha - Tesoureiro "Q".
Dilma Ferreira de Vasconcelos - Chefe dos Serviços de Contabilidade.

PORTARIAS

O Prefeito Municipal de Nilópolis, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

Resolve admitir, nos termos do art. 14, combinado com o art. 15, do Decreto-lei n. 687, de 1 de fevereiro de 1943, Zenith Pinheiro Barros, para exercer, como extranumerario mensalista, a partir desta data, a função de Auxiliar de Escritório dos Serviços Auxiliares de Fazenda, com o salario de Cr \$. . . 950,00 (novecentos e cinquenta cruzeiros).

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 1 de fevereiro de 1949.

Concede, nos termos do art. 28, § 1º, do Decreto-lei n. 687, de 1 de fevereiro de 1943, e de acordo com o laudo médico, ao extranumerario diarista, Antonio Wanderley de Vasconcelos Lins, 8 dias de licença, com salario integral, para tratamento de saude, a partir de 2 do corrente.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 3 de fevereiro de 1949.

Concede, nos termos do art. 28, § 2º, do Decreto-lei n. 687, de 1 de fevereiro de 1943, e de acordo com o laudo médico, ao extranumerario diarista, Adriano Conceição, 20 dias de licença, para tratamento de saude, com salario integral, a partir de 4 do corrente.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 7 de fevereiro de 1949.

Concede, nos termos do art. 28, § 2º, do Decreto-lei n. 687, de 1 de fevereiro de 1943, e de acordo com o laudo médico, ao extranumerario diarista, Henrique Pires Filho, 20 dias de licença, para tratamento de saude, com salario integral, a partir de 4 do corrente.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 9 de fevereiro de 1949.

JOÃO DE MORAIS CARDOSO JUNIOR, - Prefeito

ATENÇÃO!

Para o ano de 1949 será reaberto o
INTERNATO do Colegio S. Joaquim
de Lorena (Estado de São Paulo)

SENHORES PAIS: E' para os vossos filhos o tradicional
colégio do Vale do Paraíba - o belo e celebre

SÃO JOAQUIM!

INTERNATO EXTERNATO
CURSO PRIMARIO - 3º e 4º ano. CURSO GINASIAL. -
CURSO CIENTIFICO - a 1ª série e (se houver alunos
suficientes) também a 2ª.

Dirigido pelos Padres Salesianos, o São Joaquim conta
58 anos de benemerencia para os filhos do Brasil!

**Instrução solida - Educação aprimorada e católica -
Disciplina segura num ambiente de familia**

Para informações: Colégio São Joaquim - Lorena - São Paulo

FOTO ELITE Atende-se a domicilio para casamento. Retratos para documentos em 30 minutos. Especialista em reprodução de retratos a crayon, sépia ou óleo. Vendas de máquinas e filmes.
Rua Marechal Floriano Peixoto, 2243 - Loja - Nova Iguaçu

Organização Técnica Contabil

DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO DE CONTABILIDADE
Serviços de Despachante: Ministério do Trabalho, Institutos de Previdência, Contratos, Distratos, Averbações, Plantas, Defesas Fiscais, Legalização de Firmas, etc.

RENÉ SALGUEIRO PITANGA GRANADO
DESPACHANTE OFICIAL

MANOEL JOAQUIM RIBEIRO FILHO
PERITO CONTADOR

MANOEL PEDRO DE ALMEIDA COUTO
CONTADOR

Av. Nilo Peçanha, 23-1º andar - Tel. 436
Ed. "Nice" - NOVA IGUAÇU - E. DO RIO

EDITAL

Comarca de Nova Iguaçu
Registro de Imóveis da 2ª. Circunscrição

Hermes Gomes da Cunha, Oficial do Registro, faz saber, em cumprimento ao que determina o artigo 2º, do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, que Manoel Jacintho Ferreira e sua mulher Cecilia Gomes Ferreira, proprietarios, domiciliados no Distrito Federal, na rua da Gloria n. 32, apte. 703, por seu procurador o Banco Hipotecario Gramacho, S. A., com sede no Rio de Janeiro, depositaram em seu cartório, à rua Getulio Vargas n. 126, nesta cidade, o memorial, planta e documentos pelo citado decreto exigidos, referentes a diversas áreas de terras, unificadas, sob a denominação de "Sítio Retiro Feliz", situadas no 4º distrito deste Município, Belford Roxo, na zona rural, de forma poligonal, com 621.600m2, assim descrito no memorial: "o polígono é de forma irregular, atravessado pela Estrada Automovel Clube, que o divide em duas partes, uma menor, (A), reservada para um clube campestre, com 7.728.00m2, de forma triangular, dando frente para a Estrada Automovel Clube, numa extensão de 240ms.00, confrontando pelo lado direito com a Fazenda Livramento, de Baroni, numa extensão de 77.00ms. e pelo esquerdo com a Fazenda do Cortume, na extensão de 274ms.00. A outra parte faz frente para a Estrada Automovel Clube, numa extensão de 240ms.00, confrontando pelo lado direito, com a Fazenda do Cortume, em duas linhas quebradas, a 1ª no sentido N. S., do eixo da Estrada Automovel Clube até o marco A, 42ms.00 e deste até o marco B, 318.00ms. A outra linha, no sentido N. E. - S. O., ainda pelo lado direito, confrontando com a Fazenda do Cortume, começa no marco B até o H, no alinhamento da Estrada do Barro Vermelho, medindo, em linha quebrada, do marco B ao C, 133ms.00; do C ao D, 193ms.00; do D ao E, 88ms.00; do E ao F, 39ms.00; do F ao G, 79ms.00 e do G ao H, 101ms.00. O lado esquerdo do polígono confronta com a Fazenda do Livramento, em 3 linhas quebradas, a 1ª do eixo da Estrada Automovel Clube até o marco I, 84ms.00; a 2ª, do I ao J, 597ms.00; e a 3ª, do J ao K, 204ms.50. Nos fundos, uma parte do polígono confronta com Antonio Rodrigues, numa extensão de 984ms.20, em 2 linhas quebradas, a 1ª do marco K ao L, 213ms.20 e a 2ª, do L ao M, 771ms.00. A 2ª parte do lote dos lados dos fundos confronta com a Fazenda Mato Grosso, em 3 linhas, a 1ª, do marco M ao N, na extensão de 154ms.00; a 2ª, do N ao O, 205ms.00 e a 3ª, do O ao eixo da Estrada do Barro Vermelho, 153ms.00. A 3ª última parte dos fundos do polígono faz frente para a Estrada do Barro Vermelho, na extensão de 315ms.00. Pela planta aprovada pela Prefeitura deste Município, em 16-12-1947, o imóvel foi dividido em 14 quadras e 376 lotes, destinados a venda em prestações, de acordo com o citado decreto e seu regulamento. Os que se julgarem prejudicados, poderão examinar o processo em cartório e apresentar suas impugnações dentro do prazo de 30 dias, a contar da ultima publicação. Nova Iguaçu, 3 de fevereiro de 1949. **Hermes Gomes da Cunha.** 3-3

Oficina Mecânica

REFORMAS DE AUTOS EM GERAL
Pinturas, capotas e estufamentos
Consertos de baterias diversas

Umberto Ambrosi

R. MAJOR ANICETO DO VALE, 72-NOVA IGUAÇU - E. DO RIO

Seguro de vida

Acidentes Pessoais e do Trabalho, Fogo, Automóveis, Fidelity.

Roberto Cabral

Corretor Oficial
R. Governador Portela, 314
Telefone, 418

Discos

CASA LAURA

Grande variedade
Preço - Estoque - Qualidade

NOVA GAROTINHA

Comer bem todos gostam, mas para comer bem só no **RESTAURANTE NOVA GAROTINHA**. Bebidas de primeira ordem. todas as qualidades. Petisqueiras á portuguesa.



Almeida & Cia. Ltda.

Rua Marechal Floriano, 1988 - Tel. 129

NOVA IGUAÇU - E. DO RIO

Mário Guimarães | Fernando Nunes Brigagão

ADVOGADOS

ESCRITÓRIO: AV. NILO PEÇANHA, 23 (EDIFÍCIO NICE), 2º. ANDAR - SALA 6
HORARIO (Diariamente) Das 11 ás 12 horas

Das 9 ás 10 horas

Prefeitura Municipal de Nilópolis

PORTARIA Nº. 19

O Prefeito Municipal de Nilópolis, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

Estabelecer a seguinte tabela de licença em geral, a vigorar durante os dias de sábado, domingo, segunda e terça-feira de Carnaval, com exceção da tabela das casas comerciais:

Casa Comercial, negociando Artigos de Carnaval, antes dos quatro grandes dias e durante os mesmos, no horário até uma (1) hora da manhã, por mês:

Cad. 0.173 — Ind. e Prof.	Cr\$ 30,00
0.29.7 — Ad. 20%	» 6,00
0.18.3 — Alvará	» 100,00
0.21.4 — Guia	» 4,50
0.29.7 — Ad. 10%	» 14,00
0.29.7 — Ad. 5%	» 7,00
Total	Cr\$ 161,50

Qualquer outra Casa Comercial, que desejar ficar aberta até uma (1) hora da manhã, durante os quatro dias, por dia:

Cad. 0.173 — Ind. e Prof.	Cr\$ 15,00
0.29.7 — Ad. 20%	» 3,00
0.18.3 — Alvará	» 20,00
0.21.4 — Guia	» 4,50
0.29.7 — Ad. 10%	» 4,20
0.29.7 — Ad. 5%	» 2,10
Total	Cr\$ 48,80

Bailes Públicos, cobrando entrada, por dia:
A importância acima Cr\$ 48,80 (quarenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), conforme discriminação acima, mais o Imposto de Diversões, de acordo com o art. 74, alínea a, da Lei Tributária em vigor.

Tabuleiro ou Barraca, negociando artigos de Carnaval até uma (1) hora da manhã, por dia:

Cad. 0.173 — Ind. e Prof.	Cr\$ 7,50
0.29.7 — Ad. 20%	» 1,50
0.18.3 — Alvará	» 10,00
1.15.4 — Ass. Social	» 0,20
1.21.4 — Guia	» 4,50
0.29.7 — Ad. 10%	» 2,40
0.29.7 — Ad. 5%	» 1,20
Total	Cr\$ 27,30

Negociando qualquer espécie, até uma (1) hora da manhã, por dia:

Cad. 0.173 — Ind. e Prof.	Cr\$ 5,00
0.29.7 — Ad. 20%	» 1,00
0.18.3 — Alvará	» 7,50
1.15.4 — Ass. Social	» 0,20
1.21.4 — Guia	» 4,50
0.29.7 — Ad. 10%	» 1,80
0.29.7 — Ad. 5%	» 0,90
Total	Cr\$ 20,90

Fica estabelecido o máximo de dois (2) metros de testada para instalação de cada barraca.

Registre-se e cumpra-se.
Nilópolis, 17 de fevereiro de 1949.

JOÃO DE MORAIS CARDOSO JUNIOR
Prefeito

CORREIO DA LAVOURA

ÓRGÃO INDEPENDENTE

Registrado, de acordo com o decreto federal n. 24.776, de 14 de julho de 1954, no Cartório do 7º Ofício de Notas.

Fundador: Silvino de Azeredo

Publica-se aos domingos

ASSINATURAS:	ANÚNCIOS
Ano . . . Cr\$ 30,00	Preço por centímetro:
Semestre . . . 20,00	1ª página Cr\$ 5,00
Num. avulso . . . 0,50	Pag. ímpares . . . 3,50
N. atrasado . . . 0,70	» pares ou indeterminadas Cr\$ 3,00

Publicações a pedido, preço por linha: Cr\$ 0,80
Para anúncios a longo prazo, descontos especiais.
Toda correspondência sobre anúncios deve ser dirigida à gerência deste jornal.

R. Bernardino Melo, 2075-Tel. 180-Nova Iguaçu - E. do Rio

COMARCA DE NOVA IGUAÇU

Edital

Da publicação de documentos, em processo de loteamento de terras, como abaixo se declara:

Henrique Duque Estrada Meyer, oficial da 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

Pelo presente edital, com o prazo de 10 dias, faço saber a quem interessar possa que por Raul Corrêa e pela "Rovida", a fim de ser levado à inscrição nos termos do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo decreto n. 3.079, de 15 de setembro de 1938, foram depositados neste cartório a planta, o memorial, os títulos de domínio e mais documentos alusivos à Vila Nossa Senhora da Conceição, cujos lotes foram o produto da seguinte área de terreno: — área de terreno que começa a

125ms,30 da esquina formada com a Estrada da Guarita, medindo 611ms,70 para a Estrada de Ambal, 265ms,10 mais 27ms,20, mais 94ms,55 pelo lado direito; 373ms, pelo lado esquerdo e 101ms,25 nos fundos, perfazendo uma área quadrada de 116 017ms, designada na planta n. 1, de Guinle Irmãos, por sítios nos 102 e 106 estando situada do lado direito de quem partindo da Estrada da Guarita segue pela Estrada de Ambal em direção à Terceira Estrada de Santa Rita; limitando pelo lado direito com os sítios 101, 127 e 125, pelos fundos com os sítios 122, 123 e 124, e pelo lado esquerdo com o sítio 107, todos de propriedade de Guinle Irmãos ou seus sucessores. Aos interessados, porventura existentes, na apresentação de impugnação, fica marcado o prazo de 30 dias, contado da última publicação. Dado e passado aos 11 de fevereiro de 1949 Eu, Henrique Duque Estrada Meyer, oficial, o subcrevi e assino. Assinado: Henrique Duque Estrada Meyer. Extratado por cópia, cujo original, que foi atixado, se acha selado na forma da lei. Nova Iguaçu, 11 de fevereiro de 1949 Henrique Duque Estrada Meyer. 1-3

Geladeiras

CASA LAURA

Garantia: 5 anos

Preço - Estoque - Qualidade

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu SAIBA MAIS ESTA

PORTARIAS

O Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor.

Concede, nos termos do art. 28, § 2º, do decreto-lei n. 687, de 1 de fevereiro de 1943, e de acordo com o laudo médico, ao extranumerario diarista, Ludgero Figueiredo Filho, vinte dias de licença, para tratamento de saúde, com salário integral, em prorrogação.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 16 de fevereiro de 1949.

Concede, nos termos do art. 28, § 2º, do decreto-lei n. 687, de 1 de fevereiro de 1943, e de acordo com o laudo médico, ao extranumerario mensalista, Sidney Dias Berçot, vinte dias de licença, para tratamento de saúde, com salário integral, a partir de 3 do corrente.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 16 de fevereiro de 1949.

Concede, nos termos do art. 120, item IV da Constituição Estadual, ao extranumerario diarista, do Quadro Especial, Bernardino Muller de Mello, a partir de 2 de março proximo, seis meses de licença especial, com vencimentos.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 18 de fevereiro de 1949.

SEBASTIÃO DE ARRUDA NEGREIROS — Prefeito

Filhos de Iguaçu F. C.

RESUMO DAS RESOLUÇÕES DO DIA 15 — II — 1949

a — Aprovar a ata da reunião anterior; b) — tomar conhecimento e oficial a Inspeção Regional de Estatística Municipal, respondendo aos termos de seu ofício de 7 do corrente; c) — tomar conhecimento, aprovar e arquivar o relatório apresentado pela Direção de Esportes; d) — aprovar as propostas e incluir no quadro social, como contribuintes, os srs.: João de Castro, Valdemar de Almeida e, no quadro do Departamento Feminino, as sras. Inês Muniz de Almeida, Julia Carelli, Italia Vera Carelli, Iza Rodrigues da Silva e Antonia Robles Guimarães na classe "A" e na classe "B" as sras. Zanie de Castro Rocha, Jandira Rocha, Jaira Ramos Queiroz, Neide Leilão Feixoto, Diva Soares Leão, Cleuzia Santiago Marçal e Odiléa Pereira Figueiredo; e) — realizar no proximo domingo (hoje), uma domingueira carnavalesca oferecida aos Casados pelos Solteiros, homenageando a Diretoria do Clube.

AURELIO LUIZ CHAGAS
Secretario Geral

Associação Comercial e Industrial de Nova Iguaçu

Convida os srs. Comerciantes e Industriais do Município, sócios ou não da Associação, para comparecerem à Assembléia Geral que se realizará no próximo dia 22, às 13 horas, à rua Marechal Floriano, 2434, com a seguinte Ordem do Dia:

- a) Reforma dos Estatutos;
- b) eleição de nova Diretoria;
- c) protestar contra o aumento dos impostos;
- d) criar assistência jurídica aos socios;
- e) criar o serviço de contabilidade, escrita fiscal e despachante para socios.

Nova Iguaçu, fevereiro de 1949.

A DIRETORIA

— De todo o grande cancionero épico da Idade Média, apenas um total de cem "chansons de geste" sobreviveram até nossos dias, sendo a mais conhecida delas a "Chanson de Roland".

— Antônio Ruas, o consagrado tradutor de "História da Revolução Francesa", foi escolhido pelas "Edições Melhoramentos" para traduzir diretamente do original inglês a célebre obra de Dickens, "Oliver Twist".

— A "Divina Comédia", de Dante Alighieri, é unanimemente considerada a única obra até hoje conhecida, que constitui criação absolutamente original, sem nenhum elo com obras anteriormente publicadas.

— "A Cidade do Ouro" é o título de um livro infantil, publicado por uma editora paulista, e da autoria do célebre caricaturista Belmonte, cuja incursão pelo campo da literatura infantil pouca gente conhece.

— Frau Ava, célebre eremita que viveu depois do ano 800, foi a primeira poetisa da língua germânica.

Farmácias de plantão

Farmácia Santo Antonio — Pr. 14 de Dezembro, 52-A. Telefone, 12.

Farmácia Fluminense — R. de Bernardino Melo, 2085. Telefone, 20.

Dr. Carvalho de Rezende

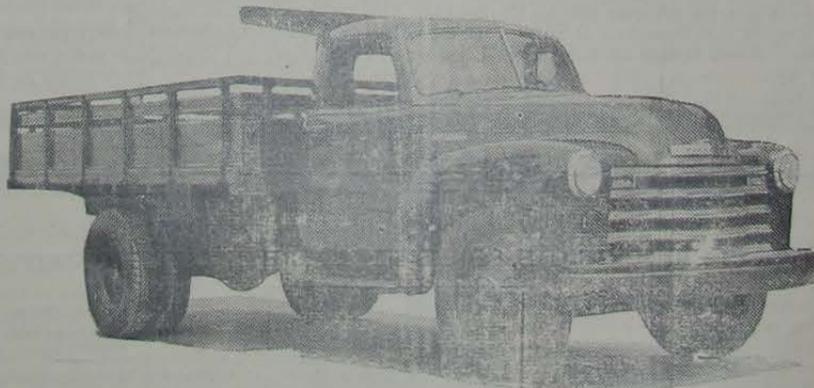
MÉDICO OCULISTA
Consultório:
RUA ANDRADAS, 36—Sobrado
— Rio de Janeiro —
HORARIO: 8,30 às 11,30 e 14,30 às 17,00

NO PASSADO E NO PRESENTE.

ELIXIR DE NOGUEIRA

MEDICAÇÃO
AUXILIAR NO TRATAMENTO
DA SIFILIS!

CHEVROLET



CONCESSIONARIO: JOÃO R. CARDOSO

VENDAS A PRAZO

Rua 13 de Março, 48 = Tel. 272 = Nova Iguaçu = Estado do Rio

A produção brasileira de milho, em 1947, foi de 91.709.141 sacos

O feno mais nutritivo

O feno cortado cedo é também mais rico em proteína.

A alfafa cortada no estado precedente ao florescimento contém tanto como 1 por cento de proteínas, contudo tem apenas 14 por cento às três quartas partes da fase de seu florescimento.

Provas de nutrição feitas na Estação Experimental de Hurler, E.U.A., demonstraram que as vacas sendo alimentadas com feno de alfafa cortado cedo produziram em média 33 quilos mais de gordura de manteiga que as vacas, que foram alimentadas com feno de alfafa cortado em plena fase de florescimento.

A produção de proteína bruta por hectare foi de 1.617, 1.565 e 1.107 quilos em fenos cortados na fase inicial, média e final de florescimento.

1 — Corte-se a alfafa quando esteja a um décimo da sua florescência.

2 — Corte-se o trevo doce e o trevo suco quando estejam a meio de seu florescimento.

3 — Cortem-se as sojas quando o feijão esteja a um 50% de seu desenvolvimento.

4 — Corte-se "fiodo" (phleum platense) antes de começar a florestar.

GUARDEM-SE AS FOLHAS

Um 90% de caroteno no feno de alfafa está nas folhas e um 75% da proteína dos fenos de leguminosas está localizado nas folhas. O feno cortado em tempo devido e curado de duas a quatro horas na eira, deixando terminar a cura nas medas de feno, conserva habitualmente uma elevada porcentagem das folhas e cor, e é rico em vitaminas D.

Cinco perdas se combinam para baixar de um 60% o valor nutritivo do feno, diz o "evangelista do feno", o prof. Gus Behr, do Colegio de Agricultura da Universidade do Wisconsin:

15% de perda de elementos nutritivos por cortes tardios.

5% de perda de elementos nutritivos quando se deixa o feno secar demais nas eiras.

10% de perdas de elementos nutritivos levados pelas águas da chuva e orvalho.

25% de perda de elementos nutritivos por desperdício de folhas.

5% de perda de elementos nutritivos por aquecimento com o corte.

O feno do segundo corte das leguminosas e gramíneas: é geralmente o melhor. Para aumentar o conteúdo de vitaminas D, o feno para bezerros deveria deixar-se secar na eira, expondo-o ao sol por várias horas, bastante para causar o desprendimento das folhas. A cura deveria ser completada nas medas e celeiros.

ERVAS MEDICINAIS

As ervas medicinais constituem uma fonte de interessante exportação na Polônia. Em 1946 foram concluídos 5 acordos com quatro países e exportados 80.000 quilogramas de ervas num total de 11.665.000 zlotys. Em 1947 o número de acordos elevou-se a 20 com 6 países e foram exportadas 23 espécies de ervas medicinais num total de 125.131 quilogramas, totalizando 22.379.620 zloty. Durante o ano findo, até 1 de setembro, foram concluídos 44 acordos, principalmente com os Estados Unidos, Suíça, Suécia e Grã-Bretanha. O número de espécies exportadas elevou-se a 27 e o valor total foi de 23.769.000 zlotys.

Segundo os dados coligidos pelo Serviço de Estatística do Ministério da Agricultura, e há pouco publicados, o Brasil produziu, em 1947, nada menos de 91.709.141 sacos de milho (sacos de 60 quilos), provenientes de uma área de 4.323.052 hectares, com o rendimento médio de 1.273 quilos por hectare.

No período de 1944 a 1947, a maior produção foi a de 1946, que atingiu o volume de 95.356.202 sacos de 60 quilos.

Pilhas para lanterna

CASA LAURA

EVEREADY — RAY-O-VAC — STAR LITE

Preço-estoque-qualidade

A LAPIS...

(Conclusão da 1ª página) amizade ao príncipe vencedor e convidá-lo a comparecer a Cajamarca, pequena cidade indígena que estava sob seu poder, a fim de ser ajustado o pacto de aliança.

O príncipe não desconfiando do convite do príncipe aventureiro, seguiu transportado em sua liteira guarnecida de ouro e cravejada de esmeraldas, para Cajamarca, onde foi preso de surpresa e seu enorme séquito, composto de cerca de 30.000 subditos, atacado pela soldadesca espanhola que sacrificou mais de 5.000 indígenas, escapando da chacina o restante por meio de uma fuga angustiada.

Atahualpa, em resgate de sua liberdade, ofereceu a Pizarro ouro, prata e pedrarias que fossem precisos para encher até a altura de seu braço a cela onde estava encarcerado.

A proposta foi aceita. Os haveres entregues ao conquistador ibérico, que depois de tê-los recebido, mandou matar o príncipe, acusado de tramar contra a Espanha, de haver desrespeitado o símbolo da religião católica e de haver mandado assassinar Huáscar, preso em Cuzco, o qual havia prometido entregar aos espanhóis, em troca de sua liberdade, o dobro dos tesouros oferecidos por seu irmão.

Pizarro, além de ambicioso, foi pífido e sanguinário. Seu intento era o extermínio de todos os indígenas.

Voltaremos, oportunamente, com uma síntese da história do Império dos Incas e a descrição de Lima, a "Cidade dos Reis".

CORREIO DA LAVOURA

ORGAO INDEPENDENTE FUNDADO EM 22 DE MARÇO DE 1917
Fundador: SILVINO de AZEREDO

Red. e Oficinas: Rua Bernardino Melo, 2075

Telefone, 180

ANO XXXII

NOVA IGUASSÚ (Estado do Rio), 20 DE FEVEREIRO DE 1949

N. 1.666

Os preceitos do dia

CONVIVIO PERIGOSO

As gotículas de saliva e de mucosidades das fossas nasais e garganta dos gripados contêm o germe da infecção: quando o enfermo fala, tossir ou espirra, podem atingir os circunstantes e transmitir-lhes a moléstia. Os que mais perto lidam ou convivem com o doente estão mais expostos à infecção. Procure livrar-se das gotículas expelidas pelo gripado ao falar, tossir e espirrar.

CANSAÇO POR COMER DE MAIS

E' comum dizer-se que quem muito trabalha deve, também, comer muito. No entanto, isto é um erro. As refeições copiosas diminuem a disposição e a capacidade de trabalho e tornam o indivíduo sonolento, pesado e sempre cansado. Evite o cansaço fácil e a indisposição para o trabalho, comendo apenas o suficiente.

PARA O BEM DO PROXIMO

Nas três primeiras semanas após a cura da difteria, e até nos três primeiros meses, o indivíduo pode continuar a transmitir a doença, porque conserva, na garganta e nas fossas nasais, os germes da infecção. Mas se, depois do necessário exame por médico da Saúde Pública, for comprovada a inexistência do germe, desapareceu o perigo de contágio. Se teve difteria, procure o Centro de Saúde para verificar se ainda tem bacilos diftéricos.

EXCESSO DE CLARIDADE

Os olhos das crianças, por não terem atingido o desenvolvimento completo, são particularmente sensíveis à claridade. Falta de proteção contra o excesso de luz, nessa idade, pode causar, aos olhos, defeitos que só mais tarde serão percebidos. Proteja os olhos de seu filho contra o excesso de luz, especialmente luz solar.

SNES

Amilcar da Silva Barbosa

Despachante Municipal

Av. Presidente Vargas, 149

9º andar, sala 5, Tel. 43-7535

Rio de Janeiro

Distribuição de resíduos de trigo

(Conclusão da 1ª página)

Moinhos exclusivamente às entidades a seguir mencionadas e na seguinte ordem de prioridade:

1º — Aos avicultores devidamente inscritos na Secretaria de Agricultura do Estado em que estiver localizado o estabelecimento que, pelo vulto de suas instalações, quantidade de animais e eficiência de métodos, a critério das mesmas Secretarias, possam ser considerados produtores em alta escala e que, em consequência, necessitam fabricar diretamente as rações para suas aves;

2º — Às Cooperativas de Avicultores que houverem satisfeito as exigências do art. 4º;

3º — Às fábricas de forragens que houverem satisfeito as exigências do art. 4º;

4º — Aos criadores de pequenos animais que disponham de instalações para criações em alta escala a critério das Secretarias de Agricultura;

5º — Aos criadores de gado leiteiro estabelecido;

6º — Aos demais criadores indistintamente.

E' de acordo com esta Portaria que a distribuição de resíduos de trigo está sendo feita e continuará a ser feita. Todos os esforços estão sendo empregados no sentido de facilitar a distribuição, e sugestões, no sentido de melhorar os serviços referidos, serão recebidas com satisfação.

MANOEL QUARESMA DE OLIVEIRA

Terrenos a longo prazo — Compra — Venda
Administração de Imóveis

Nova Iguaçu: Av. Nilo Peçanha, 23-2º andar. Tel. 234
Rio: Rua Buenos Aires, 19 — 2º, sala 3 — Tel. 43-8670
às quintas-feiras das 16 às 18 horas.

Srs. PAIS!



Não comprem caro
A Alfaiataria
Santos

OFERECE
UNIFORMES
COLEGIAIS,
CAMISAS
OLIMPICAS,
MEIAS SOU-
QUETES, EM
BLEMAS,
ARTIGOS ESCOLARES E OBJETOS
DE ESCRITORIO.



Alfaiataria SANTOS

A CASA FORNECEDORA DOS COLEGIOS DE N. IGUASSÚ

Rua Marechal Floriano, 1968 - Tel. 280
(EM FRENTE À PONTE DA ESTAÇÃO)

Nova Iguaçu

Estado do Rio

LOJAS LA CAVA

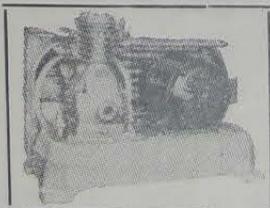
J. LA CAVA

CAMARAS FRIGORIFICAS. SORVETEIRAS E BALCÕES FRIGORIFICOS

Geladeiras Comerciais e Domesticas

Acessórios para refrigeração em geral

Rádios — Máquinas



Oficina Modelo para montagem e concertos

Serviço de conservação a domicilio

Chamados noturnos:

R. Mal. Floriano Peixoto, 2397

Rua Marechal Floriano, 2399 - Telef. 325 - Nova Iguaçu - E. do Rio